



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **MEDIDA PROVISÓRIA N.º 907, DE 2019**

**(Do Poder Executivo)**

**MENSAGEM N 618/20**  
**OFÍCIO nº 401/19 (C. Civil)**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo; pendente de parecer da Comissão Mista.

**DESPACHO:**  
AO PLENÁRIO, PARA LEITURA. PUBLIQUE-SE.

## **SUMÁRIO**

- I - Medida inicial
- II - Republicação no DOU de 28/11/2019 - Seção 1 - Página 2
- III - Retificação publicada no DOU de 16/01/2020 - Seção 1 - página 2
- IV - Retificação publicada no DOU de 17/01/2020 - Seção 1 - página 1
- V - Na Comissão Mista:
  - Emendas apresentadas (108)

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

## CAPÍTULO I

### DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.” (NR)

## CAPÍTULO II

### DA PRORROGAÇÃO DE BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS

Art. 2º A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 16. Fica reduzida, em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do **caput** do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, à alíquota de:

I - zero, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, até 31 de dezembro de 2019;

II - um inteiro e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de

aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2020 até 31 de dezembro de 2020;

III - três por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2021 até 31 de dezembro de 2021; e

IV - quatro inteiros e cinco décimos por cento, em contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de cargas, de 1º de janeiro de 2022 até 31 de dezembro de 2022.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em:

I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;

II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;

III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;

IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e

V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

.....” (NR)

### CAPÍTULO III

#### DA EMBRATUR - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO

Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal.

Art. 5º Compete à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, **marketing** e apoio à

comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior

Art. 6º Fica a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licenças, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

Art. 7º São órgãos de direção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - o Conselho Deliberativo;

II - o Conselho Fiscal; e

III - a Diretoria-Executiva.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto:

I - pelo Ministro de Estado do Turismo, que o presidirá;

II - pelo Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

III - por cinco representantes do Poder Executivo federal; e

IV - por quatro representantes de entidades do setor privado do turismo no País que

sejam representadas no Conselho Nacional do Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Deliberativo terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º O Ministro de Estado do Turismo poderá designar servidor, dentre ocupantes de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível 6 ou superior na estrutura organizacional do Ministério do Turismo, para substituí-lo, em caso de impedimento, na Presidência do Conselho Deliberativo.

§ 3º Além do voto ordinário, o Presidente do Conselho Deliberativo terá o voto de qualidade em caso de empate.

§ 4º O Vice-Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre os seus membros, conforme estabelecido em regulamento.

§ 5º Os representantes de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º Os representantes de que tratam os incisos III e IV do **caput** serão escolhidos na forma prevista em regulamento e serão substituídos caso sejam desligados do órgão representado, hipótese em que será designado novo representante para completar o mandato em curso.

§ 7º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Deliberativo serão definidas em regulamento.

§ 8º O Presidente da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será o Secretário-Executivo do Conselho Deliberativo.

§ 9º A participação no Conselho Deliberativo será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 9º O Conselho Fiscal será composto por dois representantes do Poder Executivo federal e um representante do Conselho Nacional de Turismo.

§ 1º Cada membro do Conselho Fiscal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes serão designados na forma estabelecida em regulamento para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período.

§ 3º As hipóteses de destituição dos membros do Conselho Fiscal serão definidas em regulamento.

§ 4º A participação no Conselho Fiscal será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 10. A Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será composta por um Diretor-Presidente e por dois Diretores.

Parágrafo único. Os membros da Diretoria-Executiva de que trata o **caput** serão indicados e nomeados pelo Presidente da República, para mandato de quatro anos, demissível **ad nutum**, admitida uma recondução, por igual período.

Art. 11. As competências e as atribuições do Conselho Deliberativo, do Conselho Fiscal e dos membros da Diretoria-Executiva serão estabelecidas em regulamento.

Art. 12. Compete ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, estabelecer os termos do contrato de gestão e supervisionar a gestão da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

§ 1º Na elaboração do contrato de gestão, deverão ser observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência e da economicidade.

§ 2º O contrato de gestão conterá, no mínimo:

I - a especificação do programa de trabalho;

II - as metas, os objetivos, os prazos e as responsabilidades para a sua execução e os critérios para a avaliação da aplicação dos recursos administrados pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo;

III - os critérios objetivos para a avaliação de desempenho a serem utilizados, por meio de indicadores de qualidade e de produtividade;

IV - a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades;

V - o estabelecimento de código de ética e código de conduta para os dirigentes e os empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo; e

VI - as diretrizes da gestão da política de pessoal, que incluirão:

a) o limite prudencial e os critérios para a realização de despesas com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados e pelos integrantes dos órgãos de que trata o art. 7º;

b) a vedação às práticas de nepotismo e de conflito de interesses; e

c) os critérios para a ocupação de cargos de direção e assessoramento, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 3º O contrato de gestão será alterado para incorporar as recomendações formuladas pelos órgãos de supervisão e fiscalização.

§ 4º O orçamento-programa da Embratur para a execução das atividades previstas no contrato de gestão será submetido anualmente à aprovação do Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo.

§ 5º Para a consecução de suas finalidades, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá celebrar contratos de prestação de serviços com

pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 6º O contrato de gestão assegurará à Diretoria-Executiva da Embratur- Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo a autonomia para a contratação e a administração de pessoal, sob regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 7º O processo de seleção para admissão de pessoal efetivo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será precedido de edital publicado no Diário Oficial da União e observará os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e conferirá à sua Diretoria-Executiva poderes para estabelecer níveis de remuneração para o pessoal da referida Agência, em padrões compatíveis com os prevalecentes no mercado de trabalho, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional.

§ 9º O descumprimento injustificado do disposto no contrato de gestão implicará a dispensa do Diretor-Presidente da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo pelo Conselho Deliberativo.

Art. 13. A remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo será estabelecida pelo Conselho Deliberativo, em padrões compatíveis com os prevalecentes no mercado de trabalho, observados o grau de formação profissional e de especialização, os limites previstos no contrato de gestão e o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

Art. 14. O Conselho Deliberativo aprovará o Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

Art. 15. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

I - os recursos provenientes de contratos, convênios, acordos e contratos celebrados com organismos internacionais e entidades públicas ou privadas;

II - as doações, os legados, as subvenções e os demais recursos que lhe forem destinados;

III - os recursos decorrentes de decisão judicial;

IV - os valores apurados com venda ou aluguel de bens móveis e imóveis de sua propriedade;

V - os valores apurados na venda de bens ou serviços provenientes da sua atuação ou da distribuição ou divulgação da "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, empreendimento conjunto ou outros instrumentos legais;

VI - as receitas provenientes da prestação de serviços que venha a executar;

VII - os rendimentos resultantes de aplicações financeiras e de capitais autorizadas pelo Conselho Deliberativo;

VIII - os empréstimos, os auxílios, as subvenções, as contribuições e as doações; e

IX - recursos consignados em legislação específica.

Art. 16. A União poderá celebrar com a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo contrato de licença de uso exclusivo da "Marca Brasil", nos termos do disposto nos art. 139 ao art. 141 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, a título não oneroso e pelo prazo que julgar conveniente, para a consecução de suas atividades institucionais.

Art. 17. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo apresentará anualmente ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, até 31 de janeiro do exercício subsequente, relatório circunstanciado sobre a execução do contrato de gestão no exercício anterior, com a prestação de contas dos recursos aplicados, a avaliação geral do contrato de gestão e as análises gerenciais cabíveis.

Art. 18. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 19. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a execução do contrato de gestão e determinará a adoção das medidas que considerar necessárias para corrigir eventuais falhas ou irregularidades identificadas, inclusive a recomendação do afastamento de dirigente ou a rescisão do contrato ao Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo.

Art. 20. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo remeterá ao Tribunal de Contas da União, até 31 de março do exercício subsequente, as contas da gestão anual aprovadas por seu Conselho Deliberativo.

Art. 21. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo garantirá a transparência na gestão da informação, por meio de acesso amplo e divulgação, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo e restrição de acesso às informações pessoais e profissionais consideradas sensíveis.

Art. 22. A assunção pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo de bens imóveis da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo após a sua extinção, nos termos do disposto no Capítulo IV, será permitida até três anos após a sua instalação.

Art. 23. A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo publicará, no Diário Oficial da União, o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que adotará, no prazo de até cento e vinte dias, contado da data de sua instalação.

Art. 24. Na hipótese de extinção da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, os legados, as doações e as heranças que lhe forem destinados e os bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União.

## CAPÍTULO IV

## DA EXTINÇÃO DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO

Art. 25. A Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo fica extinta, a partir da data de publicação do Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no Diário Oficial da União, em ato de seu Conselho Deliberativo.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor dos direitos, dos deveres e das obrigações contraídos pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para o Ministério da Economia, na data de sua extinção, e os seus eventuais ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo, exceto daqueles que sejam transferidos à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, mediante a sua anuência prévia e a seu interesse.

§ 4º Após a extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Promoção Internacional do Turismo os seus bens móveis e imóveis ficarão incorporados ao patrimônio da União.

§ 5º Os bens de que trata o § 4º :

I - serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens; e

II - poderão ser destinados à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, a critério do Ministério do Turismo, por meio de cessão de uso ou de cessão do direito real de uso, nos termos do disposto no **caput** e no § 1º do art. 18 da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.

§ 6º Os contratos civis e comerciais vigentes da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do **caput** do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, exceto na hipótese de oposição do Conselho Deliberativo da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, comunicada por escrito no prazo de até sessenta dias, contado da data de sua instalação.

§ 7º As competências da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo permanecem vigentes até a data de publicação do Estatuto da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Art. 26. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, ficam redistribuídos para o Ministério do Turismo a partir da data de extinção de que trata o art. 25.

Art. 27. A partir da data de extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar de que trata o art. 26.

Art. 28. A gestão da folha de pagamento de aposentadorias e de pensões do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, fica transferida para o Ministério do Turismo.

Art. 29. Os servidores do Plano Especial de Cargos da Embratur, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, poderão ser cedidos à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

§ 1º A cessão de servidores de que trata o **caput**, por solicitação da Diretoria-Executiva da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, independerá do exercício de função de direção, gerência ou assessoria e ocorrerá com ônus para a cessionária.

§ 2º A Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo reembolsará as despesas despendidas pelo órgão cedente com o servidor cedido.

§ 3º As especificações relacionadas ao controle, ao prazo de reembolso mensal e às sanções na hipótese de descumprimento do disposto no § 2º serão previstas no contrato de gestão.

Art. 30. É vedado o pagamento de vantagem pecuniária ao servidor cedido, exceto na hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria.

§ 1º O somatório da remuneração do servidor com o eventual adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria pago pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo não poderá exceder o limite máximo estabelecido no inciso XI do **caput** do art. 37 da Constituição.

§ 2º O adicional relativo ao exercício de função temporária de direção, gerência ou assessoria pago pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo não será incorporado à remuneração de origem do servidor cedido.

Art. 31. Aos servidores cedidos nos termos do disposto nos art. 29 e art. 30 serão assegurados todos os direitos e as vantagens a que façam jus no órgão de lotação, considerado o período de cessão, para todos os efeitos da vida funcional, como efetivo exercício no cargo que ocupar no órgão de lotação.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 32. A Lei nº 8.029, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

.....

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas

empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções:

- I - setenta por cento ao Sebrae;
- II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil;
- III - dois por cento à ABDI; e
- IV - quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento à Embratur.

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.” (NR)

“Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Sebrae a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto quanto aos recursos destinados à Apex-Brasil, à ABDI e à Embratur.

.....” (NR)

Art. 33. A Lei nº 11.356, de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º-C. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no órgão de lotação do servidor.

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão ou da entidade de exercício do servidor.

.....

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão estabelecidas em ato do dirigente máximo do órgão de lotação.

.....” (NR)

“Art. 8º-E. ....

.....

§ 2º Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos durante o ciclo de avaliação.” (NR)

“Art. 8º-F. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

.....

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis 6, 5, 4 ou equivalentes perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do órgão, da entidade ou da organização de exercício no período.” (NR)

“Art. 8º-I. O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a cinquenta por cento da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do órgão, da entidade ou da organização de exercício.

.....” (NR)

“Art. 8º-M. A avaliação institucional considerada para o servidor cedido ou requisitado para outro órgão, entidade ou organização será:

I - a do órgão, da entidade ou da organização onde o servidor tenha permanecido em exercício por mais tempo durante o ciclo de avaliação;

II - a do órgão, da entidade ou da organização onde o servidor estiver em exercício ao término do ciclo de avaliação, caso tenha permanecido por períodos idênticos em diferentes órgãos, entidades ou organizações; ou

III - a do órgão de lotação, quando requisitado ou cedido para órgão, entidade ou organização diversa da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.” (NR)

“Art. 8º-N. A avaliação individual do servidor será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada pelo órgão de lotação não for igual à aplicável ao órgão, à entidade ou à organização de exercício.” (NR)

“Art. 8º-O. O órgão, a entidade ou a organização de exercício do servidor informará ao órgão de lotação o resultado das avaliações de desempenho institucional e individual para fins de composição da remuneração do servidor.” (NR)

“Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades do órgão, da entidade ou da organização de exercício, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º .....

L- conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais do órgão, da entidade ou da organização de exercício;

.....

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor no órgão, na entidade ou na organização de exercício será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ, a ser instituído no âmbito do órgão de lotação, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse do órgão, da entidade ou da organização de exercício, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, por meio de avaliação do Comitê Especial a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do dirigente máximo do órgão ou da entidade de lotação, observados os seguintes limites:

.....” (NR)

Art. 34. Ato do Poder Executivo federal regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 35. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 11.356, de 2006:

I - o art. 8º-G;

II - o art. 9º;

III - o art. 13; e

IV - o art. 14.

Art. 36. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:

I - quanto ao art. 2º e ao art. 3º, somente quando atestados, por ato do Ministro de Estado da Economia, a compatibilidade com as metas de resultados fiscais previstas no Anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e aos dispositivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias relacionados com a matéria; e

II - quanto aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

Brasília, 26 de novembro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Pacheco dos Guaranys  
Marcelo Sampaio Cunha Filho  
Robson Napier Borchio

Brasília, 18 de novembro de 2019.

Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à sua apreciação proposta de Medida Provisória (MP) com vistas a posicionar estrategicamente o setor do Turismo como vetor de geração de emprego e renda para o Brasil. As iniciativas desta MP prorrogam benefícios de natureza tributária cuja eliminação constituiriam fortes gargalos que impediriam o desenvolvimento econômico da atividade; extingue cobrança do Ecad<sup>1</sup> em quartos de hotéis e cabines de embarcações turísticas, que está taxando o setor indevidamente; e transforma a Embratur em uma Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo, o que possibilitará aumentar do fluxo de turistas internacionais, reduzir o *déficit* na balança comercial do turismo e otimizar os gastos públicos.

2. Os dispositivos desta Medida se referem especificamente a:

i) extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo dos hóspedes);

ii) prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados; e

iii) prorrogação do benefício tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros.

iv) transformação da Autarquia Especial Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo e em **Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo.**

3. Recente estudo do The World Travel & Tourism Council – WTTC evidenciou os benefícios do turismo para a economia e a geração de empregos no mundo. Segundo a pesquisa, o setor contribuiu com mais de US\$ 8,8 trilhões para economia global, sendo responsável por mais de 10% da atividade econômica mundial e gerando mais de 319 milhões de empregos em 2018. Em relação ao Brasil, a pesquisa indica que a contribuição do turismo ao Produto Interno Bruto (PIB) cresceu 3,1%, totalizando US\$ 152,5 bilhões, representando mais de 8% da economia no Brasil em 2018<sup>2</sup>.

4. Destaca-se, contudo, que os países concorrentes continuam seus investimentos em turismo em patamares várias vezes superiores ao do Brasil. Nesse cenário é extremamente difícil

<sup>1</sup> Ecad - Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de direitos autorais.

<sup>2</sup> Fonte: Travel & tourism economic impact 2019 – World. Disponível em: Link - <https://www.wttc.org/-/media/files/reports/economic-impact-research/regions-2019/world2019.pdf>

competir no mercado internacional com tamanha desigualdade. Em recente estudo do Fórum Econômico Mundial, o Brasil despencou 5 posições no quadro do ranking geral de competitividade internacional em comparação com a edição de 2017, passando a ocupar a 32ª posição em um universo de 140 países. O país cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no ranking de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado. Outro dado importante, que denota a pouca importância dada ao setor é a posição de número 125 no ranking de priorização governamental do setor de viagens e turismo<sup>3</sup>.

5. Percebe-se, diante disso, que o mercado do turismo mundial é altamente competitivo e o Brasil vem ocupando posições incompatíveis com seu imenso potencial turístico. Em que pese o Brasil já ter evoluído no processo de ordenamento dos territórios para o desenvolvimento do turismo, as estratégias usualmente adotadas pelo Governo Federal, Estados e Municípios brasileiros, não se mostraram suficientemente efetivas para reposicionar o País na economia do turismo mundial colocando-o definitivamente na cesta de consumo dos turistas nacionais e internacionais.

6. Nesse cenário é necessário e urgente preservar e implantar iniciativas e estratégias que possam elevar o patamar de importância do turismo brasileiro no mundo, conforme propõe esta Medida Provisória.

#### **i) extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo dos hóspedes)**

7. Para fins de contextualização, vale a pena informar que o Ecad (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição) é uma instituição privada, sem fins lucrativos, formada por sete associações<sup>4</sup> de autores e demais filiados, cuja finalidade é atuar na administração, defesa, arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e fonogramas no País e que controla e fiscaliza a utilização de músicas em espaços públicos, que atua como agente promotor da música. A instituição tem por objetivo garantir que os criadores de conteúdos artísticos recebam a justa remuneração pelo uso de seu trabalho, que conecta compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos aos canais e espaços onde a música é executada. O Ecad tem suas atividades amparadas na Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

8. A definição do valor a ser pago ao Ecad considera fatores como o local em que a música é tocada, sua importância para o negócio, o ramo de atividade, tipo de utilização musical e região socioeconômica do estabelecimento. Lojas comerciais, emissoras de rádio e cinemas, por exemplo, contam com critérios de cobrança diferentes devido à natureza de suas atividades e da sua utilização musical. O cálculo do direito autoral é feito com base nos critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e na Tabela de Preços, definidos pelas associações de música que administram o Ecad<sup>5</sup>.

9. Ressalta-se que o Ecad arrecada direitos não só de rádio, TV e shows, mas também de bares, academias, clínicas médicas, hospitais, carros de som, terminais de transporte, restaurantes, meios de hospedagem, e até mesmo festas de casamento, festas juninas, quermesses, bem como vídeos e áudios em formatos MP3, MP4 ou semelhantes que transitam no âmbito da *internet*. Ficam isentas das custas de pagamentos das taxas do Ecad, os eventos particulares em propriedade privada, que não haja cobrança de ingresso, cultos religiosos em geral e eventos com fins educacionais.

10. De 2015 a 2018 o Ecad arrecadou cerca de R\$ 4,3 bilhões. No primeiro semestre de 2019, a arrecadação foi de R\$ 533,2 milhões<sup>6</sup>. Em 2018, **somente dos meios de hospedagem foram**

<sup>3</sup> Fonte: Fórum Econômico Mundial Relatório sobre Competitividade em Viagens e Turismo 2019. Link: <http://reports.weforum.org/travel-and-tourism-competitiveness-report-2019/country-profiles/#economy=BRA>

<sup>4</sup> As associações são **Abramus, Amar, Assim, Sbacem, Sicam, Socinpro e UBC**. Fonte: ECAD/2019 (<https://www3.ecad.org.br/>)

<sup>5</sup> ECAD/2019. Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/eu-uso-musica/arrecadacao/Paginas/default.aspx>

<sup>6</sup> Fonte: Ecad/2019. Disponível em: <https://www3.ecad.org.br/o-ecad/resultados/Paginas/default.aspx>

**arrecadados mais de R\$ 50 milhões, com previsão de mais R\$ 50 milhões para 2019<sup>7</sup>.**

11. A distribuição dos direitos autorais arrecadados pela execução pública musical é realizada com base em critérios utilizados internacionalmente e definidos Assembleia Geral do Ecad, composta pelas associações de gestão coletiva musical. As associações são responsáveis pela fixação de preços e pela definição de todas as regras de arrecadação e distribuição dos valores, sendo que 85% do total arrecadado são repassados para os titulares filiados às sociedades de gestão coletiva musical, outros 5% são destinados às associações, para cobrir suas despesas operacionais e os 10% restantes são destinados ao Ecad para pagamento de suas despesas administrativas em todo o Brasil.

12. Destaca-se, dessa forma, que o Ecad pode arrecadar os direitos autorais em locais de execuções públicas das obras lítero-musicais. Contudo o §3º do art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998<sup>8</sup> **considera locais de frequência coletiva, entre outros, quartos de hotéis, de motéis, de clínicas, de hospitais e de cruzeiros marítimos e fluviais.**

13. Diante disso, a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 (Lei Geral do Turismo)<sup>9</sup>, posterior a lei do Ecad, tentou sanar o problema e considerou em seu art. 23 que quartos de meios de hospedagem são unidades de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede. Contudo a Súmula 261 do Superior Tribunal de Justiça - STJ julgou devida a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica em quartos de hotel, na medida em que integra o conjunto de serviços oferecido pelo estabelecimento comercial hoteleiro aos seus hóspedes, mas ressaltou que a cobrança de direitos autorais pela retransmissão radiofônica em quartos de hotel não pode ser pela totalidade dos apartamentos e sim pela média de utilização do equipamento.

14. Neste contexto, detecta-se que<sup>10</sup>:

- a) a execução lítero-musical dentro dos quartos de meios de hospedagem e das cabines de embarcações aquaviários não configura execução pública, mas sim individual;
- b) a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do direito penal, entende o quarto de hotel como extensão da própria casa: de uso privado, individual e inviolável. Ou seja, no momento da ocupação de um quarto por um hóspede, este torna-se um bem de uso exclusivo e privado, pelo tempo determinado de sua ocupação<sup>11</sup>.
- c) **a mera disponibilização do serviço de TV por assinatura aos hóspedes, não configura hipóteses de execução pública, pois a simples disponibilidade não insere no fato concreto do uso dos serviços. Além disso, salienta-se informar que as próprias operadoras de TV por assinatura ou de divulgação assemelhadas de *streamings*, já pagam as taxas do Ecad;**
- d) **não é possível afirmar que o hóspede assistiu a uma apresentação de um artista nacional ou internacional dentro de um quarto de hotel.** E mesmo se o artista for nacional, nada garante que a obra já não se encontra sobre domínio público. O que se tem é uma expectativa e não há como se tributar expectativa, tratando-se de cobrança subjetiva;
- e) **cerca de noventa hotéis fecharam em oito das doze cidades que sediaram a Copa de 2014, em oito das doze cidades sede da Copa do Mundo Fifa 2014.** A

<sup>7</sup> Fonte: Ecad/2019. Audiência Pública no Senado Federal, 11 de junho de 2019. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?reuniao=8647&codcol=34>.

<sup>8</sup> Planalto/2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm)

<sup>9</sup> Planalto/2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm)

<sup>10</sup> Nota Técnica ABIH/ABR/FBHA/FOHB, maio 2019.

<sup>11</sup> Nota Técnica ABIH/ABR/FBHA/FOHB, maio 2019.

cidade mais impactada foi o Rio de Janeiro (dezesesseis hotéis). Somente na cidade do **Rio de Janeiro houve uma redução de cerca de dois mil quartos de hotéis**, no período de 2016 a 2019<sup>12</sup>.

15. Verifica-se, diante disso, que o custo incidente dos direitos autorais normalmente é repassado ao consumidor. Quando o empresário é onerado, o ônus também é atribuído ao consumidor. Quanto mais caro for um bem ou serviço, mais excluídos do acesso ficam as camadas menos abastadas da população.

16. Observa-se, ainda, que os principais impactados são os pequenos negócios. Detecta-se que 84,6% dos meios de hospedagem do País são pequenos e médios empresários<sup>13</sup>. Quaisquer taxas ou impostos impactam diretamente no custo desses pequenos negócios, e consequentemente no valor da diária do turista e na geração de empregos. Infere-se, ainda, que o que incide sobre as grandes redes hoteleiras incide também aos pequenos e médios meios de hospedagem. O alto custo de operação com taxas e impostos estrangula o pequeno empresário, que muitas vezes não consegue se manter diante da concorrência de grandes redes hoteleiras e das plataformas de economia compartilhada. Consequentemente, o turismo brasileiro encarece.

17. Assim, com o entendimento de que: o quarto de hotel ou de cabines de embarcações aquaviárias é de frequência individual, de uso exclusivo e privado do hóspede; que a reprodução musical dentro de tais ambientes é um evento impossível de averiguação, ou seja, depende apenas da vontade individual do hóspede em ouvir música ou não; a existência de rádio ou canal televisivo com reprodução musical não é variável que afeta a demanda (não é isso que atrai o turista para o hotel e sim a necessidade de estadia), **julga-se razoável, procedente, imprescindível e urgente a extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo do hóspede)**. Essa medida desonera o empresário e o possibilita a redução do custo de seus serviços para o consumidor final, o turista.

## **ii) prorrogação do benefício tributário relativo aos contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados.**

18. A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, que dispõe, dentre outros temas, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves estabeleceu, em seu art. 16, uma redução a 0 (zero) da alíquota do imposto sobre a renda na fonte na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou de carga. Tal alíquota tem previsão de ser aplicada até 31 de dezembro de 2022 para contratos celebrados até 31 de dezembro de 2019.

19. O possível aumento do custo operacional das empresas aéreas com o arrendamento mercantil de aeronaves e motores representaria mais um componente a pressionar a elevação do preço das passagens aéreas e diminuir o potencial de crescimento do setor. Cabe observar que os arrendamentos são efetuados em moeda estrangeira (dólar ou euro), que têm se valorizado perante o real em 2019.

<sup>12</sup> Fonte: ABIH/2019 (notícia disponível em: <http://g1.globo.com/globo-news/jornal-globo-news/videos/v/cerca-de-90-hotéis-fecham-em-cidades-que-sediaram-a-copa-de-2014/7681882/>)

<sup>13</sup> Fonte: MTur-IBGE/2016 – Pesquisa de Serviços de Hospedagem. Disponível em: <http://www.dadosefatos.turismo.gov.br/economia-do-turismo/ibge-%E2%80%93-meios-de-hospedagem.html>

20. As Demonstrações Contábeis de Empresas Aéreas – 2018, publicadas pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), registram que, no subgrupo de contas 6.1.12.1 (Arrendamento Operacional de Aeronaves) as empresas aéreas brasileiras com participação de mercado relevante, no seu conjunto, dispenderam cerca de R\$ 5,3 bilhões naquele exercício.

21. Conforme a Associação Brasileira das Empresas Aéreas - ABEAR o transporte aéreo não tem a capacidade de reter os seus ganhos de produtividade, os quais evoluem a uma taxa de 3% ao ano, em média de longo prazo. Por essa razão, os preços das viagens aéreas no Brasil e em todo mundo vêm caindo em proporção semelhante. As tarifas médias domésticas brasileiras por quilômetro voado são hoje cerca de um terço das tarifas médias vigentes na década de 1990. As razões principais para que isso ocorra são: perecibilidade do produto, custos marginais baixos combinados com custos operacionais muito altos, racional econômica de curto prazo contraditória com a racional econômica de longo prazo, entre outras. Essa dinâmica funciona também no sentido inverso: aumentos de custos gerais do setor são repassados inexoravelmente às tarifas, deprimindo a sua atividade econômica, assim como a dos setores indiretos, induzidos e catalisado (turismo). Este último é responsável por 1,2 milhão de empregos diretos no Brasil.

22. No Brasil o transporte aéreo representa 33% das receitas das atividades características do turismo, 24% do seu valor adicionado bruto e 30% dos tributos pagos. Sublinhando isso, um eventual aumento dos impostos pagos pela indústria do transporte aéreo provocaria **redução de R\$ 5,94 bilhões no PIB brasileiro; queda de R\$ 1,13 bilhão dos tributos totais recolhidos no país; diminuição de R\$ 2,52 bilhões em salários, e perda de 92 mil empregos**<sup>14</sup>.

23. A eliminação do prazo para assinatura de contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados faz-se necessária para o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro. Com a medida, as empresas poderão continuar a investir em suas frotas, ampliar a oferta de assentos, reduzir os custos e os preços finais praticados, fatores particularmente relevantes no contexto de recuperação que se deseja.

24. Conforme entendimento da Receita Federal a supressão do limite de prazo para assinatura dos contratos implicará em renúncia fiscal, pois os contratos passarão a gozar de um benefício não previsto na legislação atual. **Diante disso, e para atender ao disposto no art.116 § 1º da LDO 2019 (Lei 13.707, de 14 de agosto de 2018)**, foi proposto um escalonamento de redução anual das alíquotas. Os valores de renúncia fiscal considerando as alíquotas de 1,5% para 2020; 3,0% para 2021; e 4,5% para 2022 foram estimados em R\$ 293 milhões em 2020; R\$ 468 milhões em 2021 e R\$ 544 milhões em 2022<sup>15</sup>.

25. Informa-se, por fim, que a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, determina que deve ser estimulado o desenvolvimento dos serviços aéreos, assegurada a regulação econômica clara e bem definida, bem como garantida a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios.

26. A prorrogação do benefício sobre contratos de arrendamento mercantil de aeronaves e motores a elas destinados faz-se necessária e urgente para o desenvolvimento do transporte aéreo brasileiro. Com a medida, as empresas poderão continuar a investir em suas frotas, ampliar a oferta de assentos, reduzir os custos e os preços finais praticados, fatores particularmente relevantes no contexto de recuperação que se deseja. Informa-se, por fim, que a Política Nacional de Aviação Civil – PNAC, aprovada pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009, determina que deve ser estimulado o desenvolvimento dos serviços aéreos, assegurada a regulação econômica clara e bem

<sup>14</sup> Fonte: Pro Memória: Impactos Econômicos da Incidência de Imposto de Renda em Contratos de Arrendamento Mercantil de Aeronaves e Motores.

<sup>15</sup> Fonte: Nota Cetad/Coest nº 201 de 11 de novembro de 2019.

definida, bem como garantida a segurança jurídica e a redução dos riscos regulatórios.

**iii) prorrogação do benefício tributário relativo ao imposto de renda retido na fonte incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros.**

27. A prorrogação de benefício fiscal referente a redução da alíquota de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF incidente sobre as remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros, está em vigor até 31 de dezembro do corrente e atualmente é disciplinado pela Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 (conversão da Medida Provisória nº 713, de 2016)<sup>16</sup>, que alterou o Art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010<sup>17</sup>, regulamentada pela Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB 1.645/16)<sup>18</sup>.

28. Para fins de contextualização, ressalta-se que a Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, em seu art. 7º, dispõe a respeito da incidência da alíquota de IRRF de 25% sobre as remessas ao exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais. Diante disso, a partir do exposto no art. 60 da Lei nº 12.249/2010, regulamentada pela IN 1.214/11, vigorou até 31 de dezembro de 2015 a isenção de IRRF às operações relativas às tais remessas. Todavia, a partir da Lei nº 13.315/2016, o referido artigo foi alterado, passando a vigorar o benefício de redução da alíquota de IRRF de 25% para 6%. Como mencionado anteriormente, a validade desse benefício expira em 31 de dezembro de 2019.

29. É nesse contexto que o setor de operadoras e agências de viagens e turismo reivindica a necessidade de prorrogação da vigência do benefício fiscal, defendendo seu impacto positivo na economia e desenvolvimento do País. Atualmente, o serviço prestado pelas operadoras de turismo que atuam no Brasil pagam 6% de IRRF; enquanto a reserva diretamente nos hotéis fora do País com pagamento com cartão de crédito internacional, cartão de débito internacional, cartão pré-pago internacional ou *traveler* cheque, está sujeita ao pagamento de Imposto sobre Operações Financeiras (“IOF”) de 6,38%. Assim, nesse cenário as operadoras conseguirão continuar competindo em igualdade com a reserva direta<sup>19</sup>.

30. O estudo “Impactos socioeconômicos da não prorrogação do benefício fiscal relativo à redução de alíquota do IRRF sobre valores destinados à cobertura de gastos pessoais no exterior”, elaborado pela Associação Brasileira das Operadoras de Turismo – BRAZTOA, por meio da GO Associados/2019<sup>20</sup>, retrata a cadeia produtiva do turismo e a contribuição das viagens internacionais dos brasileiros para a criação de empregos e geração de renda por meio da movimentação dos atores dessa cadeia. É para a realização de tais viagens fundamenta o papel desempenhado pelas operadoras e agências de viagem e turismo. Entre os serviços gerados por empresas brasileiras relacionados ao turismo emissivo, principalmente agências de viagens, destaque-se a organização de pacotes turísticos (que podem incluir passagens, orientações para viagem, orientações sobre câmbio, atrações, orientações para obtenção de passaporte e visto, transporte, reservas em hotéis e reservas em restaurantes). A organização desses pacotes tem custos, os quais geram receita para as empresas no

<sup>16</sup> Fonte: Planalto/2019. Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13315.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2015-2018/2016/Lei/L13315.htm)

<sup>17</sup> Fonte: Planalto/2019. Link: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2007-2010/2010/Lei/L12249.htm)

<sup>18</sup> Fonte: Receita Federal/2019. Link: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=74319>

<sup>19</sup> Fonte: BRAZTOA e GO Associados, 2019.

<sup>20</sup> Fonte: BRAZTOA e GO Associados, 2019.

País.

31. O citado estudo avança em uma análise dos impactos econômicos possivelmente gerados caso não ocorra a prorrogação do benefício de redução da alíquota de IRRF para o patamar de 6% no próximo ano. Os cálculos utilizados revelam que esse cenário para 2020 resultaria em aumento de 23,46% nos custos para as viagens internacionais dos brasileiros, com diminuição de 27,6% na demanda das agências e operadoras, em comparação ao projetado com a vigência do benefício fiscal.

32. Com a provável prorrogação da medida, estima-se que 9,6 milhões de passageiros brasileiros viajarão ao exterior em 2020. Com a não prorrogação do benefício fiscal (retorno do IRRF 25%) seriam 6,92 milhões de passageiros<sup>21</sup> seja por meio da contratação das operadoras ou por compra direta.

33. O mesmo estudo afirma que com a não prorrogação do benefício, o faturamento do setor de operadoras e agências, que teve alta em 2017 após dois anos de queda devido a recessão econômica, pode voltar a sofrer uma perda de faturamento de aproximadamente R\$ 1,26 bilhão. Ressalta que a retração poderá ser ainda maior, em torno de R\$11,3 bilhões, quando considerada a expectativa do número total de viagens segundo os dados da Organização Mundial do Turismo - OMT, já que os dados da Associação Brasileira de Operadores de Turismo - BRAZTOA se referem a apenas a parte do mercado que consome os serviços das operadoras e agências. Dessa forma projeta o faturamento (R\$ bi) do segmento internacional nos cenários com e sem prorrogação do benefício fiscal: mercado total em 2020. Com a prorrogação (IRRF 6%), o faturamento seria de R\$ 39,25 bilhões. Sem a prorrogação (IRRF 25%), o faturamento seria de R\$ 27,98 bilhões.

34. O estudo se aprofunda nas possíveis consequências para a economia brasileira, caso não haja a prorrogação do benefício da alíquota de IRRF, alertando para o efeito multiplicador da retração do faturamento, o que poderá provocar a redução de 358,3 mil vagas no mercado de trabalho e diminuição de R\$ 3,4 bilhões na renda prevista para os salários no setor.

35. Destaca-se, também, que dados do Ministério do Turismo apontam o crescimento contínuo do número de agências e operadores de viagens e turismo, por um longo período que vai de 2010-2017, demonstrando a dinamicidade do setor e seu papel preponderante para a geração de empregos no turismo.

36. Entretanto, **em respeito ao § 1º do art. 116 da Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentárias), que determina que prorrogação de incentivos ou benefícios de natureza financeira, tributária, creditícia ou patrimonial deve ser por um prazo não superior a cinco anos, e que o montante do incentivo ou benefício prorrogado deve ser reduzido em pelo menos dez por cento ao ano**, propõe-se o escalonamento da alíquota até 2024, com o benefícios de 7,9% (sete inteiros e nove décimos por cento) em 2020; 9,8% (nove inteiros e oito décimos por cento) por cento em 2021; 11,7% (onze inteiros e sete décimos por cento) em 2022; 13,6% (treze inteiros e seis décimos por cento) em 2023; e 15,5% (quinze e meio por cento) em 2024. Aplicando-se estes percentuais, calculou-se uma renúncia fiscal de aproximadamente (em milhões): R\$1.432,00 em 2020, R\$ 1.316 em 2021 e R\$ 1.191 em 2022.

37. Diante disso, considera-se danoso o eventual impacto que a elevação da alíquota para 25% poderá causar aos negócios do setor turismo. O aumento dos custos provoca, diretamente, o encarecimento das viagens e diminui a demanda e retrai o consumo. Isso leva ao fechamento de empresas e gera desemprego. E é nesse contexto que se julga urgente e imprescindível a prorrogação do benefício à alíquota de imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior para o ano de 2020 e o escalonamento desse percentual até 2024, considerando as possíveis consequências na

<sup>21</sup> Fontes: BRAZTOA, OMT e PME/IBGE. Estimativa e análise: GO Associados.

retração da economia e na redução de vagas no mercado de trabalho do turismo.

38. Diante disso, informa-se que as estimativas de renúncias de receitas propostas neste Medida Provisória estão previstas no substitutivo do Projeto de Lei Orçamentária de 2020 – PLOA 2020 e, diante disso, não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme determina o art. 14, da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**iv) transformação da Autarquia Especial Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo em Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo.**

39. Primeiramente, se faz importante lembrar que a Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR passou a denominar-se Embratur - Instituto Brasileiro do Turismo por meio do advento da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991<sup>22</sup>. Não obstante, detecta-se algumas modificações realizadas, contudo, atualmente o ordenamento jurídico da autarquia encontra-se defasado e repleto de impropriedades, pois, mesmo após a criação do Ministério do Turismo no ano de 2003 e da edição da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008<sup>23</sup> (que dispõe sobre a Política Nacional do Turismo e define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico), ainda apresentam-se como atribuições da Embratur o fomento e o desenvolvimento do turismo em âmbito nacional, papéis precípuos do Ministério do Turismo.

40. É importante destacar que cabe à Embratur, Autarquia Especial vinculada ao Ministério do Turismo, exclusivamente a promoção do turismo brasileiro no exterior. Contudo, constata-se que o modelo institucional da entidade, no cenário competitivo global, não é capaz de responder aos desafios que se apresentam no mesmo patamar em que atuam os principais concorrentes do Brasil no setor de turismo.

41. Recorda-se que a Embratur foi instituída em uma época em que o setor turístico era incipiente no Brasil. Hoje, o Brasil dispõe de um setor pujante, de apoio político ao turismo como atividade econômica, de possibilidade de fontes de recursos extra orçamentárias. **Todavia a entidade, nos moldes atuais, não possui capacidade de desempenhar o seu papel e de alcançar os resultados esperados para 2022**, conforme preconiza as metas do Plano Nacional de Turismo.

42. Com a transformação da Embratur em Serviço Social Autônomo, juntamente com a destinação de recursos necessários à implementação efetiva da promoção internacional do turismo brasileiro, será possível resgatar a capacidade institucional de inserir o turismo do Brasil no novo cenário global, como indutor do desenvolvimento econômico do País.

43. O novo modelo institucional possibilitará:

- a) **a manutenção de quadro de pessoal especializado em promoção turística no exterior:** a representação da autarquia Embratur no exterior era realizada por terceiros (empresa licitada) e quando se retiraram, deixaram algum histórico previsto no contrato, mas levaram consigo o principal ativo e resultado de sua atuação: a relação de confiança com a rede de contatos construída. Outro fator que justifica a necessidade de mudança é o fato de que a contratação de terceiros para

<sup>22</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8181.htm)

<sup>23</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11771.htm)

operacionalização dos escritórios internacionais da Embratur (denominados EBTs) sofreu contestações dos órgãos de controle, o que limitou a abrangência de sua atuação. A manutenção de escritórios no exterior que cria as condições necessárias para garantir o domínio das redes de contato e a manutenção do conhecimento adquirido ao longo do tempo no campo da promoção do turismo internacional. Uma representação própria possibilitará mais legitimidade nas tomadas de decisão e maior poder de articulação com instituições públicas e privadas do setor de turismo (*trade*), com a imprensa e com o consumidor final. Assim possibilita-se a atuação integrada do Governo e a otimização de custos, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade;

- b) **a reorganização das competências do Governo na promoção internacional do turismo:** de forma explicitada e objetiva, a MP elimina o que não era próprio da atuação pretendida pela Embratur e agrega competências consistentes em relação à sua finalidade: a promoção do turismo em âmbito internacional;
- c) **a ampliação e qualificação do quadro de pessoal:** a questão de pessoal é fator crítico na Embratur. Com a extinção da Autarquia Especial Embratur, a **Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo** poderá receber os atuais servidores do Plano de Carreira da Embratur por meio de cessão, para ocupar ou não cargo comissionado, sem prejuízos em sua remuneração atual. Com esse novo modelo se torna possível, também, aumentar o quadro de pessoal da Agência, por meio de processos seletivos, com vistas a atrair perfis de especialistas para atuação internacional e possibilitar a atração e maior retenção de talentos, o que certamente contribuirá para os resultados e o cumprimento da missão institucional da promoção internacional do turismo. Ou seja, de imediato, a **Agência** poderá contar com quadro de pessoal da Autarquia Embratur, que já possuem qualificações na área do turismo e, ainda, aumentar o número de empregados para possibilitar uma melhor atuação;
- d) **a utilização de fonte de recursos já existente, independente do orçamento fiscal do Poder Executivo:** a utilização de recursos de CIDE evita a perda constante de valores provenientes do Orçamento da União, que hoje é um dos grandes problemas da Embratur. O modelo de gestão proposto para a Embratur - **Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo** possibilita, também, utilizar outras alternativas de fontes de recursos para a execução de suas estratégias, o que poderá aumentar a capacidade de promover o Brasil nos mercados internacionais;
- e) **um modelo institucional mais flexível, com novas formas de parcerias:** a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, no formato de Serviço Social Autônomo, poderá permitir mais eficiência para as ações de promoção internacional do turismo, e, dessa forma, aumentar a competitividade do Brasil nos mercados internacionais. A mudança possibilitará que os processos e as estratégias de promoção internacional se adequem a moldes mais contemporâneos, conferindo modernidade, agilidade e inovação na promoção turística internacional, por meio de mecanismos que poderão facilitar a atuação nos mercados internacionais, em condições de igualdade com outros países. A nova natureza jurídica possibilita, também, receber recursos privados para o desenvolvimento de

projetos de interesses comuns, aumentando a capilaridade da promoção turística internacional.

44. É relevante enfatizar que a promoção turística tem um caráter decisivo nas estratégias nacionais voltadas para obter os benefícios de geração de emprego, renda e receitas cambiais. Também representa o instrumento que provavelmente guarda a maior correlação entre o conjunto de variáveis que determinam as escolhas do turista e sua efetiva decisão de visitar um destino específico.

45. Em estudo elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, encomendado pela Embratur<sup>24</sup>, detectou-se o alto retorno do investimento em promoção, quando **para cada R\$ 1,00 investido, o retorno alcançado chega a R\$ 20,70**. Registra-se que os países concorrentes continuam seus investimentos em turismo em patamares várias vezes superiores ao do Brasil. O que se confirma também pelas taxas de crescimento do turismo internacional de países como México com 12%, Colômbia 7,60%, e Argentina 3,40%, que investiram em promoção, respectivamente, US\$ 490 milhões, US\$ 100 milhões e US\$ 60 milhões. Enquanto isso, o Brasil investiu US\$ 12,8 milhões em 2018 e teve seu crescimento em 0,5%. Nesse cenário é extremamente difícil competir no mercado internacional com tamanha desigualdade.

46. Em contramão às políticas mundiais, houve uma redução drástica de recursos orçamentários para a promoção internacional do turismo nos últimos anos, sendo que, de 2014 a 2019, o **orçamento para promoção internacional do turismo diminuiu 70,39%**. **Em 2014 eram US\$ 29,2 milhões e em 2019 esse valor chegou a US\$ 8,2 milhões**. Essa redução deixa claro que o turismo, no âmbito do Governo Federal, não era entendido como uma estratégia de desenvolvimento e uma atividade econômica capaz de produzir resultados imediatos na geração de empregos, além de contribuir para alavancar a economia do País.

47. Destaca-se que, de modo geral, os reflexos de investimentos nas áreas de promoção do turismo só surtem efeitos em médio e longos prazos. Contudo, conforme o exposto, há precariedade orçamentária para promoção do turismo, acarretando o baixo incremento do número de visitantes estrangeiros no País e uma evolução irrisória do ingresso de turistas estrangeiros nos últimos seis anos, mesmo após a realização de grandes eventos como a Jornada Mundial da Juventude, Copa da Confederações, Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Tal nível de crescimento é insuficiente para permitir o alcance, em prazo razoável, de um patamar mais elevado que reflita as reais possibilidades do Brasil.

48. Em recente estudo do Fórum Econômico Mundial, **o Brasil despencou 5 posições no quadro do ranking geral de competitividade internacional em comparação com a edição de 2017, passando a ocupar a 32ª posição em um universo de 140 países. O país cedeu a liderança no quesito recursos naturais para o México e caiu também uma posição no ranking de competitividade dos recursos culturais, sendo agora o 9º colocado. Outro dado importante, que denota a pouca importância dada nas gestões anteriores ao setor é a posição de número 125 no ranking de priorização governamental do setor de viagens e turismo**<sup>25</sup>.

49. Frisa-se que a proposta de novo texto à Lei nº 8.029/1990 somente prevê a redistribuição de uma CIDE existente. **Não há criação de nova taxa ou imposto**. Não gera, diante

<sup>24</sup> Estudo para Definição de Estratégias Inovadoras para a Promoção Turística Internacional: Produto 2 - Situação Atual do Turismo Internacional e Análise de Tendências - 2ª Versão. FGV/Embratur 2018.

<sup>25</sup> Fonte: Fórum Econômico Mundial Relatório sobre Competitividade em Viagens e Turismo 2019. Link: <http://reports.weforum.org/travel-and-tourism-competitiveness-report-2019/country-profiles/#economy=BRA>

disso, ônus adicional à administração. Assim, **com a extinção da autarquia Embratur** o orçamento da Autarquia retorna ao Ministério da Economia. **O montante será de aproximadamente R\$ 48,3 milhões anuais** (considerando que despesas com servidores efetivos permanecem mesmo após a extinção da autarquia)<sup>26</sup>. Compõe esse valor os custos com 66 cargos em comissão, funções comissionadas e gratificadas, que atualmente estão alocados para a entidade, o que corresponde a cerca de R\$ 5,3 milhões, de acordo com os valores previstos no SIORG para 2019<sup>27</sup>.

50. Ressalta-se, ainda, que a redação prevista nesta proposta de Medida Provisória prevê que o adicional de contribuição a que se refere o § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 (alterada pela Lei nº 11.080, de 30 de dezembro de 2004), após arrecadado, seja repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal, ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), e à Agência de Promoção Internacional do Turismo de Exportações e Investimentos – Apex-Brasil”, **na proporção de 70% (setenta inteiros por cento) ao Sebrae, 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) à Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, mantendo 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. Ou seja, redistribui 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do recurso antes destinado ao Sebrae (que atualmente recebe percentual de 85,75%) para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.**

51. Nesse contexto, julga-se razoável e acertada a decisão em redistribuir os recursos provenientes da CIDE e investir na promoção internacional do turismo e atração de turistas estrangeiros, considerando, também, que a promoção provoca um efeito em cascata na economia nacional e, por consequência, gera oportunidades para as empresas que compõem o setor turístico brasileiro, constituído por mais de **90% de empresas de pequeno porte, funcionando como um indutor de inovação e modernidade. Salienta-se, portanto, que os recursos continuariam beneficiando os micro e pequenos empresários que atuam no segmento de turismo, bem como de 53 outros segmentos econômicos impactados pelas atividades turísticas, público atendido pelo Sebrae.**

52. Enfatiza-se que a transformação da Embratur em Serviço Social Autônomo, por meio da criação da **Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo**, se torna imprescindível para que o turismo tenha representatividade e se torne, de fato, um setor orientador de desenvolvimento econômico do País. Acredita-se que esta medida possibilitará o empreendimento contínuo e consistente das atividades de promoção internacional do turismo brasileiro e a atração de turistas estrangeiros, evitando-se que ações estratégicas sejam reduzidas e até descontinuadas, em função da restrição permanente de recursos.

53. Essa mudança se torna uma decisão estratégica que possibilitará uma melhor condução da articulação e da integração no âmbito do Governo Federal, para posicionar uma imagem unificada do País no mercado internacional, aproveitando o segmento do turismo para introduzir ou manter o País no imaginário mundial como uma nação soberana, acolhedora, criativa, parceira, moderna e inclusiva.

<sup>26</sup> Fonte: Secretaria Especial de Fazenda, set. 2019.

<sup>27</sup> Fonte: Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal: [https://siorg.planejamento.gov.br/siorg-cidadaowebapp/pages/listar\\_cargos\\_funcoes/listar\\_cargos\\_funcoes.jsf;jsessionid=kJxSm8XuzKYZr16vh0CYtnk](https://siorg.planejamento.gov.br/siorg-cidadaowebapp/pages/listar_cargos_funcoes/listar_cargos_funcoes.jsf;jsessionid=kJxSm8XuzKYZr16vh0CYtnk)

54. O Brasil precisa participar, de forma competente e profissional do mercado do turismo. O que se percebe é que o País continua estagnado pela sua pouca capacidade de promover seus atrativos naturais e culturais, tão bem avaliados pelo Fórum Econômico Mundial. O mercado do turismo mundial é altamente competitivo e o Brasil vem ocupando posições incompatíveis com seu imenso potencial turístico. Há anos o Brasil é visto como um país de grande potencial, mas não consegue se posicionar diante de seus concorrentes, de maneira competitiva.

55. Importante também se faz lembrar os investimentos empreendidos pelo Brasil para realização dos megaeventos já citados. Esses megaeventos deixaram muitos legados de infraestrutura, mobilidade urbana, acessibilidade, entre outros. Hoje, o País conta com destinos que possuem estruturas arrojadas capazes de concorrer com países já consolidados no mercado do turismo e de atrair, pelo menos, o dobro de turistas internacionais em um período de três anos. Contudo, é imprescindível que essa oportunidade seja capitalizada naquilo que possivelmente seja o maior legado da iniciativa: sua grande visibilidade internacional. É necessária a imediata implantação de uma estratégia robusta de promoção para atrair cada vez mais fluxos de turistas estrangeiros, consolidando os destinos turísticos brasileiros e concorrendo profissionalmente no mercado internacional.

56. De acordo com a Organização Mundial do Turismo — OMT, mais de 1 bilhão de pessoas consomem o turismo internacional. Desse total, apenas 6,6 milhões escolhem o Brasil como destino, ou seja, menos de 0,7% do mercado global. O Brasil é o 390º país no *ranking* de destinos que mais faturam com o turismo e, em contrapartida, é o 10º quando se trata de gasto no exterior. Ratifica-se que, como resultado, o País teve um *déficit* na balança comercial do turismo de US\$ 13,2 milhões em 2017 e em 2018 de US\$ 12,3 milhões, como já mencionado.

57. É notório, diante do relatado, que o turismo tem todas as condições de contribuir muito mais para a solução dos problemas relacionados à economia do País. Promovê-lo, neste contexto, é uma postura estratégica inteligente, necessária, imprescindível e urgente. Essa Medida, junta-se às outras ações já desenvolvidas pelo poder público, como: a abertura do capital estrangeiro para as companhias aéreas; a isenção do visto para os americanos, canadenses, australianos e japoneses; a atração de companhias aéreas **low cost** para o Brasil; e a redução do ICMS sobre o QVA (combustível de avião) em alguns Estados. Soma-se, também, as propostas de mudanças que estão em tramitação, como: a revisão da Lei Geral do Turismo (PL nº 1.929/2019).

58. Julga-se que o conjunto desses esforços e iniciativas contribuirão para aumentar para 12 milhões o número de turistas estrangeiros no Brasil; aumentar para US\$19 bilhões o gasto dos estrangeiros no Brasil e criar 2 milhões de empregos (o turismo foi responsável por 1 a cada 5 empregos gerados no mundo, durante a última década<sup>28</sup>); conforme prevê o Plano Nacional de Turismo 2018-2022.

59. A urgência de que se reveste essa Medida Provisória fundamenta-se na necessidade de adotar medidas que possam manter a promoção e a manutenção ou a geração de empregos no setor; melhorar o ambiente de negócios e a segurança jurídica para atrair mais investimentos para o Brasil; diminuir o custo da prestação de serviços de turismo no Brasil e aumentar o fluxo de turistas brasileiros e estrangeiros. Ressalta-se, também, a proximidade das férias de inverno da Europa, concomitante as festividades de natal e ano novo Brasil, momento estratégico para atrair turistas. A publicação desta MP, diante disso, é imprescindível e urgente.

<sup>28</sup> Fonte: The World Travel & Tourism Council – WTTC/2019

60. Por fim, ressalta-se que está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 7.425, de 2017, que tem como apensado o PL 3982/2019, o qual autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Agência Brasileira de Promoção do Turismo – Embratur, um Serviço Social Autônomo. Considerando que se trata do mesmo objeto, sugere-se que esta proposta prevaleça sobre o Projeto de Lei nº 7.425, de 2017.

61. Ressalta-se que a intenção é retirar entraves econômicos e/ou burocráticos que impedem o crescimento do setor do turismo no Brasil e possibilitar que o Brasil concorra profissionalmente no mercado internacional do turismo, que – por enquanto – tem números inexpressivos se comparados com o potencial do País. É a hora do turismo. A hora da mudança. A hora de posicionar o Brasil, de uma vez por todas, em uma Nação Turística.

62. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a propor o Projeto de Medida Provisória em questão.

Respeitosamente,

*Assinado por: Marcelo Henrique Teixeira Dias, Paulo Roberto Nunes Guedes, Tarcísio Gomes de Freitas*

MENSAGEM Nº 618

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019 que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”.

Brasília, 26 de novembro de 2019.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**  
 .....

**CAPÍTULO VII**  
**DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**Seção I**  
**Disposições Gerais**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: *[\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *[\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos

casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)\*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)\*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)\*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da

administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005](#))

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

## LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

#### CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero

drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O usuário entregará à entidade responsável pela arrecadação dos direitos relativos à execução ou exibição pública, imediatamente após o ato de comunicação ao público, relação completa das obras e fonogramas utilizados, e a tornará pública e de livre acesso, juntamente com os valores pagos, em seu sítio eletrônico ou, em não havendo este, no local da comunicação e em sua sede. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)*

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§ 8º Para as empresas mencionadas no § 7º, o prazo para cumprimento do disposto no § 6º será até o décimo dia útil de cada mês, relativamente à relação completa das obras e fonogramas utilizados no mês anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.853, de 14/8/2013)*

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....  
 .....  
**LEI Nº 11.371, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2006**

Dispõe sobre operações de câmbio, sobre registro de capitais estrangeiros, sobre o pagamento em lojas francas localizadas em zona primária de porto ou aeroporto, sobre a tributação do arrendamento mercantil de aeronaves, sobre a novação dos contratos celebrados nos termos do § 1º do art. 26 da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997; altera o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, o Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976; e revoga dispositivo da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 315, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

.....  
 Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2022, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2019. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 13.043, de 13/11/2014\)\*](#)

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Fica revogado o inciso IV do *caput* do art. 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

Congresso Nacional, em 28 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

### **LEI Nº 12.249, DE 11 DE JUNHO DE 2010**

Institui o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento de Infraestrutura da Indústria Petrolífera nas Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste - REPENEC; cria o Programa Um Computador por Aluno - PROUCA e institui o Regime Especial de Aquisição de Computadores para Uso Educacional - RECOMPE; prorroga benefícios fiscais; constitui fonte de recursos adicional aos agentes financeiros do Fundo da Marinha Mercante - FMM para financiamentos de projetos aprovados pelo Conselho Diretor do Fundo da Marinha Mercante - CDFMM; institui o Regime Especial para a Indústria Aeronáutica Brasileira - RETAERO; dispõe sobre a Letra Financeira e o Certificado de Operações Estruturadas; ajusta o Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV; altera as Leis nºs 8.248, de 23 de outubro de 1991, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 11.196, de 21 de novembro de 2005, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.484, de 31 de maio de 2007, 11.488, de 15 de junho de 2007, 9.718, de 27 de novembro de 1998, 9.430, de 27 de dezembro de 1996, 11.948, de 16 de junho de 2009, 11.977, de 7 de julho de 2009, 11.326, de 24 de julho de 2006, 11.941, de 27 de maio de 2009,

5.615, de 13 de outubro de 1970, 9.126, de 10 de novembro de 1995, 11.110, de 25 de abril de 2005, 7.940, de 20 de dezembro de 1989, 9.469, de 10 de julho de 1997, 12.029, de 15 de setembro de 2009, 12.189, de 12 de janeiro de 2010, 11.442, de 5 de janeiro de 2007, 11.775, de 17 de setembro de 2008, os Decretos-Leis nºs 9.295, de 27 de maio de 1946, 1.040, de 21 de outubro de 1969, e a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; revoga as Leis nºs 7.944, de 20 de dezembro de 1989, 10.829, de 23 de dezembro de 2003, o Decreto-Lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969; revoga dispositivos das Leis nºs 8.003, de 14 de março de 1990, 8.981, de 20 de janeiro de 1995, 5.025, de 10 de junho de 1966, 6.704, de 26 de outubro de 1979, 9.503, de 23 de setembro de 1997; e dá outras providências.

## **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

### **CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS**

---

#### **Seção V Das Taxas e Demais Disposições**

---

Art. 60. Até 31 de dezembro de 2019, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Medida Provisória nº 713, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.315, de 20/7/2016*)

§ 1º O limite global previsto no *caput* não se aplica em relação às operadoras e agências de viagem. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.844, de 19/7/2013*)

§ 2º Salvo se atendidas as condições previstas no art. 26, a redução da alíquota prevista no *caput* não se aplica ao caso de beneficiário residente ou domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou de pessoa física ou jurídica submetida a regime fiscal privilegiado, de que tratam os arts. 24 e 24-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 713, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.315, de 20/7/2016*)

§ 3º As operadoras e agências de viagem, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da redução, conforme o tipo de gasto custeado. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 713, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.315, de 20/7/2016*)

§ 4º Para fins de cumprimento das condições para utilização da alíquota reduzida de que trata este artigo, as operadoras e agências de viagem deverão ser cadastradas no

Ministério do Turismo, e suas operações deverão ser realizadas por intermédio de instituição financeira domiciliada no País. *(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 713, de 1/3/2016, convertida na Lei nº 13.315, de 20/7/2016)*

Art. 61. Os atos concessórios de drawback cujos prazos máximos tenham sido prorrogados nos termos do art. 4º do Decreto- Lei nº 1.722, de 3 de dezembro de 1979, com vencimento em 2010, ou nos termos do art. 13 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão, em caráter excepcional, ser objeto de nova prorrogação por período de 1 (um) ano.

.....  
 .....  
**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

**CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**

**TÍTULO I  
 INTRODUÇÃO**

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

.....  
 .....  
**LEI Nº 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990**

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
 .....  
 Art. 8º É o Poder Executivo autorizado a desvincular, da Administração Pública Federal, o Centro Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - CEBRAE, mediante sua transformação em serviço social autônomo.

§ 1º Os Programas de Apoio às Empresas de Pequeno Porte que forem custeados com recursos da União passam a ser coordenados e supervisionados pela Secretaria Nacional de Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 2º Os Programas a que se refere o parágrafo anterior serão executados, nos termos da legislação em vigor, pelo Sistema CEBRAE/CEAGS, através da celebração de convênios e contratos, até que se conclua o processo de autonomização do CEBRAE.

§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: [\*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\*](#)

a) um décimo por cento no exercício de 1991; [\*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\*](#)

b) dois décimos por cento em 1992; e [\*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\*](#)

c) três décimos por cento a partir de 1993. [\*Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\*](#)

§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º deste artigo será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou entidade da Administração Pública Federal ao Cebrae, ao Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil e ao Serviço Social Autônomo Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI, na proporção de 85,75% (oitenta e cinco inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao Cebrae, 12,25% (doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) à Apex-Brasil e 2% (dois inteiros por cento) à ABDI. [\*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\*](#)

§ 5º Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social, determinada pelo § 2º do art. 94 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, vedada a redução das participações destinadas ao Cebrae e à Apex-Brasil na distribuição da receita líquida dos recursos do adicional de contribuição de que trata o § 3º deste artigo. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.080, de 30/12/2004\*](#)

Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal. [\*Artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\*](#)

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente. [\*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\*](#)

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de 4 (quatro) anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2010\*](#)

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de 4 (quatro) anos, vedada a recondução. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2010\*](#)

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Presidente e 2 (dois) Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de 4 (quatro) anos. [\*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990 e com nova redação dada pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a\*](#)

partir de 1/1/2010)

§ 4º Aos eleitos em 2008, para exercer primeiro mandato no biênio 2009/2010, não se aplica a vedação de recondução do § 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2010)

§ 5º O mandato de 4 (quatro) anos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo não se aplica ao Presidente do Conselho Deliberativo eleito para o biênio 2009/2010, nem aos membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal indicados para o biênio 2009/2010. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 128, de 19/12/2008, em vigor a partir de 1/1/2010)

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo do Cebrac a gestão dos recursos que lhe forem destinados conforme o disposto no § 4º do art. 8º, exceto os destinados à Apex-Brasil. (“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 10.668, de 14/5/2003)

§1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação: (“Caput” do parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990 e transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001)

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, 1º; (Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)

b) cinquenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o §1º do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais; (Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8º; e (Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9º. (Alínea acrescida pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990)

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001)

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito destinadas a microempresas e empresas de pequeno porte; para lastrear a prestação de aval parcial ou total ou fiança nas operações de crédito e aquisição de carteiras de crédito destinadas a sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, e a organizações da sociedade civil de interesse público que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; e para lastrear operações no âmbito do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001 e com nova redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005)

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social

exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001\)](#)

c) pela aquisição ou integralização de quotas de fundos mútuos de investimento no capital de empresas emergentes que destinem à capitalização das micro e pequenas empresas, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras, no mínimo, o equivalente à participação do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas SEBRAE nesses fundos; [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001\)](#)

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas. [\(Alínea acrescida pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001\)](#)

§ 3º A participação do SEBRAE na integralização de quotas de fundos mútuos de investimento, a que se refere a alínea c do parágrafo anterior, não poderá ser superior a cinquenta por cento do total das quotas desses mesmos fundos. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.194, de 14/2/2001\)](#)

Art. 12. Os bens imóveis integrantes do patrimônio das autarquias de que trata o art. 1º, I, e o das fundações referidas nas alíneas e e f do art. 1º, II, que não tenham sido transferidos às entidades que as absorvem ou sucedem, serão incorporados ao patrimônio da União, mediante termos lavrados na forma do art. 13, VI, do Decreto-Lei nº 147, de 3 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo art. 10 da Lei nº 5.421, de 25 de abril de 1968.

§ 1º Os bens imóveis, materiais e equipamentos, integrantes do acervo das autarquias e fundações referidas neste artigo, passarão ao patrimônio da União e, após inventário, à responsabilidade da Secretaria da Administração Federal, que promoverá a sua redistribuição a outros órgãos da Administração Pública Federal.

§ 2º A Secretaria de Administração Federal poderá alienar, mediante leilão, os bens móveis desnecessários ao Serviço Público Federal ou propor a sua doação, com ou sem encargos, através de leis que os nominem caso a caso, a Estados, ao Distrito Federal, a Territórios, a Municípios ou a instituições de educação ou de assistência social, sem fins lucrativos, como tal reconhecidas na forma da lei. [\(Primitivo art. 9º renumerado pela Lei nº 8.154, de 28/12/1990\)](#)

.....

.....

**LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996**

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III  
DAS MARCAS**

.....

**CAPÍTULO V  
DA VIGÊNCIA, DA CESSÃO E DAS ANOTAÇÕES**

.....

**Seção IV  
Da Licença de Uso**

Art. 139. O titular de registro ou o depositante de pedido de registro poderá celebrar contrato de licença para uso da marca, sem prejuízo de seu direito de exercer controle efetivo sobre as especificações, natureza e qualidade dos respectivos produtos ou serviços.

Parágrafo único. O licenciado poderá ser investido pelo titular de todos os poderes

para agir em defesa da marca, sem prejuízo dos seus próprios direitos.

Art. 140. O contrato de licença deverá ser averbado no INPI para que produza efeitos em relação a terceiros.

§ 1º A averbação produzirá efeitos em relação a terceiros a partir da data de sua publicação.

§ 2º Para efeito de validade de prova de uso, o contrato de licença não precisará estar averbado no INPI.

Art. 141. Da decisão que indeferir a averbação do contrato de licença cabe recurso.

## CAPÍTULO VI DA PERDA DOS DIREITOS

Art. 142. O registro da marca extingue-se:

I - pela expiração do prazo de vigência;

### LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

### Seção VI Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)\*](#)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)\*](#)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do *caput* deste artigo. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)\*](#)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e

de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º Na hipótese de destinação à execução de empreendimento de fim lucrativo, a cessão será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, serão observados os procedimentos licitatórios previstos em lei e o disposto no art. 18-B desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019\)](#)

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009\)](#)

§ 8º A destinação que tenha como beneficiários entes públicos ou privados concessionários ou delegatários da prestação de serviços de coleta, tratamento e distribuição de água potável, esgoto sanitário e destinação final de resíduos sólidos poderá ser realizada com dispensa de licitação e sob regime gratuito. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

§ 9º Na hipótese prevista no § 8º deste artigo, caso haja a instalação de tubulação subterrânea e subaquática que permita outro uso concomitante, a destinação dar-se-á por meio de autorização de passagem, nos termos de ato da Secretaria do Patrimônio da União (SPU). [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18-A. Os responsáveis pelas estruturas náuticas instaladas ou em instalação no mar territorial, nos rios e nos lagos de domínio da União que requererem a sua regularização até 31 de dezembro de 2018 perceberão desconto de 50% (cinquenta por cento) no valor do recolhimento do preço público pelo uso privativo de área da União quanto ao período que antecedeu a data de publicação da Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016.

§ 1º O desconto de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado ao deferimento do pedido de regularização pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos créditos inscritos em dívida ativa da União. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 759, de 22/12/2016, convertida na Lei nº 13.465, de 11/7/2017\)](#)

Art. 18-B. Os imóveis da União que estiverem ocupados por entidades desportivas

de quaisquer modalidades poderão ser objeto de cessão em condições especiais, dispensado o procedimento licitatório e observadas as seguintes condições: (“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

I - que as ocupações sejam anteriores a 5 de outubro de 1988, exclusivamente; e (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

II - que a cessão seja pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, admitidas prorrogações por iguais períodos. (Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 1º A cessão será formalizada por meio de termo ou de contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 2º A cessão será tornada nula, independentemente de ato especial, se ao imóvel vier a ser dada aplicação diversa da prevista no termo ou no contrato, no todo ou em parte, observado o disposto no § 5º do art. 18 desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 3º As entidades desportivas de que trata este artigo receberão desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre os débitos inadimplidos relativos a preços públicos pelo uso privativo de área da União quanto ao período anterior à data de formalização do termo ou do contrato. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

§ 4º O desconto de que trata o § 3º deste artigo somente será concedido aos interessados que requererem a regularização até 31 de dezembro de 2019 e ficará condicionado ao deferimento do pedido pela Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 852, de 21/9/2018, convertida na Lei nº 13.813, de 9/4/2019)

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

.....  
 .....  
**LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

---

PARTE ESPECIAL

LIVRO I  
DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

---

TÍTULO III  
DO ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES

---

CAPÍTULO VI  
DA NOVAÇÃO

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

II - quando novo devedor sucede ao antigo, ficando este quite com o credor;

III - quando, em virtude de obrigação nova, outro credor é substituído ao antigo, ficando o devedor quite com este.

Art. 361. Não havendo ânimo de novar, expresso ou tácito mas inequívoco, a segunda obrigação confirma simplesmente a primeira.

---

**LEI Nº 11.356, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006**

Dispõe sobre a criação dos Planos Especiais de Cargos da SUFRAMA e da EMBRATUR, e da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE; a alteração de dispositivos da Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, que dentre outras providências reestrutura a remuneração dos cargos das carreiras de Auditoria da Receita Federal, de Auditoria-Fiscal da Previdência Social e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, que dispõe sobre a criação, reestruturação e organização de carreiras, cargos e funções comissionadas técnicas no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração dos integrantes das carreiras de Diplomata, Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria; a instituição da Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB; a instituição da Gratificação Especial de Função Militar - GEFM; e dá outras providências.

Faço saber que o **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** adotou a Medida Provisória nº 302, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa

do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

**Do Plano Especial de Cargos do Instituto Brasileiro de  
Turismo - EMBRATUR**

Art. 8º Fica estruturado, a partir de 1º de outubro de 2006, o Plano Especial de Cargos da Embratur composto pelos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ou de planos correlatos das autarquias e fundações públicas não integrantes de Carreiras estruturadas, regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Embratur, e nele lotados em 31 de dezembro de 2005 ou que venham a ser para ele redistribuídos, desde que as respectivas redistribuições tenham sido requeridas até a referida data. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.490, de 20/6/2007*)

§ 1º Os cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* estão organizados em classes e padrões, na forma do Anexo IV desta Lei.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o *caput* serão enquadrados no Plano Especial de Cargos instituído neste artigo, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na Tabela de Correlação, constante do Anexo V.

§ 3º Os padrões de vencimento básico dos cargos do Plano Especial de Cargos de que trata o *caput* são, a partir de 1º de outubro de 2006, os constantes do Anexo VI desta Lei.

§ 4º O posicionamento dos aposentados e pensionistas na tabela remuneratória terá como referência a situação em que o servidor se encontrava na data da aposentadoria ou em que se originou a pensão.

§ 5º Na aplicação do disposto neste artigo não poderá ocorrer mudança de nível.

§ 6º Serão extintos os cargos de nível auxiliar do Quadro de Pessoal da EMBRATUR referidos no *caput* que estiverem vagos na data da publicação desta Lei ou que vierem a vagar.

Art. 8º-A A estrutura dos cargos de provimento efetivo de nível auxiliar do Plano Especial de Cargos da Embratur passa a ser a constante do Anexo IV-A desta Lei, observada a correlação estabelecida na forma do Anexo V-A desta Lei. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 8º-B A estrutura remuneratória dos cargos integrantes do Plano Especial de Cargos da Embratur será composta de:

I - no caso dos servidores de nível superior:

- a) Vencimento Básico;
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR; e
- c) Gratificação de Qualificação - GQ; e

II - no caso dos servidores de níveis intermediário e auxiliar:

- a) Vencimento Básico; e
- b) Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR. (*Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009*)

Art. 8º-C Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Embratur - GDATUR, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo de que trata o art. 8º, quando em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo na Embratur. (*“Caput” do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, e com redação dada pela Medida Provisória nº 568,*

de 11/5/2012, convertida na Lei nº 12.702, de 7/8/2012)

§ 1º A GDATUR será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do órgão de lotação do servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 2º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 4º A GDATUR será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo VI-A desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 5º A pontuação referente à GDATUR será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDATUR. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 7º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDATUR serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado do Turismo, observada a legislação vigente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

§ 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas em ato do superintendente da Embratur. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016)

§ 9º Os valores a serem pagos a título de GDATUR serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo VI-A desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 8º-D Até que sejam publicados os atos a que se referem os §§ 7º e 8º do art. 8º-C desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores que fizerem jus à GDATUR deverão percebê-la calculada com base na última pontuação recebida a título de Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, de que trata a Lei nº 10.404, de 9 de janeiro de 2002, considerando o valor do ponto estabelecido no Anexo VI-A desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 8º do art. 8º-C desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos

comissionados e funções de confiança que fazem jus à GDATUR. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º-E Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDATUR correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDATUR no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º-F O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei em exercício na Embratur quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDATUR da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no § 9º do art. 8º-C desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional da Embratur no período. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

Art. 8º-G O titular de cargo efetivo de que trata o art. 8º desta Lei quando não se encontrar em exercício na Embratur somente fará jus à GDATUR quando: (["Caput" do artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

I - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDATUR com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no órgão de lotação; e ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

II - cedido para órgão ou entidade da União distinto dos indicados no inciso I do *caput* e investido em cargo de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) nível 6, 5 ou 4, ou equivalente, situação na qual perceberá a GDATUR calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. ([Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009, com redação dada pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#))

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do *caput* será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#))

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do *caput* será realizada somente pela chefia imediata quando a regulamentação da sistemática para avaliação de desempenho a que se refere o § 6º do art. 8º-C não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.328, de 29/7/2016](#))

Art. 8º-H Ocorrendo exoneração do cargo em comissão com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDATUR continuará a percebê-la em valor correspondente ao da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-I O servidor ativo beneficiário da GDATUR que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade da Embratur.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-J A GDATUR não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 8º-L Para fins de incorporação da GDATUR aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDATUR será:

a) a partir de 1 de julho de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1 de julho de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I do *caput* deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. [\(Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008 convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 9º É vedada a aplicação do instituto da redistribuição de servidores da Embratur para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 12.269, de 21/6/2010\)](#)

Art. 10. O titular de cargo de provimento efetivo do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 8º não faz jus à percepção da Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 1992.

Parágrafo único. O titular de cargo integrante do Plano Especial de Cargos da Embratur não faz jus a Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico - Administrativa - GDATA, instituída por intermédio da Lei n. 10.404, de 9 de janeiro de 2002. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 11. Os titulares dos cargos de que trata o art. 8º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual, instituída pela Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009\)](#)

Art. 12. É instituída a Gratificação de Qualificação - GQ, a ser concedida aos ocupantes dos cargos de nível superior do Plano Especial de Cargos da Embratur, em

retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades da Autarquia, quando em efetivo exercício do cargo, na forma estabelecida em regulamento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016](#))

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de capacitação que o servidor possua em relação ao:

I - conhecimento das políticas, diretrizes e estratégias setoriais e globais da Autarquia;

II - conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e

III - nível de formação acadêmica obtida, mediante participação, com aproveitamento, nas seguintes modalidades de cursos:

a) doutorado;

b) mestrado; ou

c) pós-graduação em sentido amplo, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula.

§ 2º A adequação da formação acadêmica às atividades desempenhadas pelo servidor na EMBRATUR será objeto de avaliação do Comitê Especial para a concessão da GQ a ser instituído no âmbito da Autarquia, em ato de seu dirigente máximo.

§ 3º Os cursos de especialização com carga-horária mínima de trezentas e sessenta horas-aula, em área de interesse da Autarquia, poderão ser equiparados a cursos de pós-graduação em sentido amplo, mediante avaliação do Comitê a que se refere o § 2º.

§ 4º A GQ será concedida em dois níveis a servidores com o nível de qualificação funcional previsto no § 1º, na forma estabelecida em ato do Presidente da Embratur, observados os seguintes limites:

I - GQ I para até 15% (quinze por cento) dos cargos de nível superior providos; e

II - GQ II para até 30% (trinta por cento) dos cargos de nível superior providos.

([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016](#))

§ 5º A fixação das vagas colocadas em concorrência e os critérios de distribuição, homologação, classificação e concessão da GQ serão estabelecidos em regulamento específico.

§ 6º Os quantitativos previstos no § 4º serão fixados semestralmente, considerado o total de cargos efetivos de nível superior de que trata o art. 8º, providos em 30 de junho e 31 de dezembro.

§ 7º As GQ I e II serão pagas de acordo com os valores estabelecidos no Anexo VI-B. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.324, de 29/7/2016](#))

Art. 13. Ressalvado o atendimento de situações previstas em leis específicas fica vedada a cessão de servidores da EMBRATUR para outros órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, de Estados, do Distrito Federal e de Municípios, exceto nos seguintes casos:

I - para os servidores do Quadro de Pessoal da EMBRATUR: pelo prazo de cinco anos contados da data de publicação desta Lei; e

II - para servidores que vierem a ingressar no Quadro de Pessoal da EMBRATUR: durante os primeiros cinco anos de efetivo exercício

Art. 14. São requisitos para ingresso nos cargos do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR:

I - curso de graduação em nível superior e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível superior; e

II - certificado de conclusão de ensino médio ou equivalente e habilitação legal específica, se for o caso, conforme definido no edital do concurso, para os cargos de nível

intermediário.

### **Da Gratificação Temporária dos Órgãos Centrais - GSISTE**

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei n. 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: *“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.907, de 2/2/2009*

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

---



---

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 3º Nas referências:

I - à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, estão compreendidos:

- a) o Poder Executivo, o Poder Legislativo, neste abrangidos os Tribunais de Contas, o Poder Judiciário e o Ministério Público;
- b) as respectivas administrações diretas, fundos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes;

II - a Estados entende-se considerado o Distrito Federal;

III - a Tribunais de Contas estão incluídos: Tribunal de Contas da União, Tribunal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**MPV 907**

**00001** ETIQUETA

DATA  
27/11/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019**

AUTOR  
**DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações?

‘Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A MP aumenta a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e

renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, em:

- I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;
- II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;
- III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;
- IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e
- V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

....." (NR)"

**Leia-se:**

"Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, para:

- I - sete inteiros e nove décimos por cento, em 2020;
- II - nove inteiros e oito décimos por cento, em 2021;
- III - onze inteiros e sete décimos por cento, em 2022;
- IV - treze inteiros e seis décimos por cento, em 2023; e
- V - quinze inteiros e cinco décimos por cento, em 2024.

....." (NR)" JAIR

MESSIAS BOLSONARO  
Marcelo Pacheco dos Guarany's

---

**R E T I F I C A Ç Ã O**

Na publicação da retificação da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019, feita no DOU de 16 de janeiro de 2020, Seção 1, nas assinaturas, leia-se: Jair Messias Bolsonaro, Marcelo Pacheco dos Guarany's, Marcelo Sampaio Cunha Filho e Robson Napier Borchio.

Ofício nº 84 (CN)

Brasília, em 6 de abril de 2020.

A Sua Senhoria o Senhor  
Leonardo Augusto de Andrade Barbosa  
Secretário-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha Medida Provisória.

Senhor Secretário-Geral,

De ordem, encaminho a Vossa Senhoria, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 31 de março de 2020, a Medida Provisória nº 907, de 2019, que “Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo”.

À Medida foram oferecidas 108 (cento e oito) emendas, as quais podem ser acessadas no portal do Congresso Nacional, juntamente com os demais documentos que compõem a matéria, no seguinte link: “<https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/-/mpv/139928>”.

Esclareço, ainda, que este ofício foi encaminhado por meio digital ao Serviço de Protocolo da Secretaria Geral da Mesa dessa Casa.

Atenciosamente,



Celso Dias dos Santos

Diretor da Secretaria de Expediente do Senado Federal



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
27/11/2019

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019**

AUTOR  
**DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO**

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

Dê-se ao art. 3º da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações?

‘Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

A MP aumenta a alíquota do imposto sobre a renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, de negócios, a serviço, de treinamento ou missões oficiais, até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, nos limites e

nas condições estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, que passaria dos atuais 6% para alcançar 15,5%. Entendemos que não se justifica esse aumento sobre despesas pessoais no valor bruto de R\$ 20 mil, aliás, valor que não se altera desde 2010 e, por si mesmo, já representa um aumento tributário em virtude da inflação. As medidas de recuperação da arrecadação e saneamento das contas públicas devem se voltar aos grandes lucros e às grandes empresas antes de buscar atingir os cidadãos dos segmentos médios, que se encaixam no limite de R\$ 20 mil vigente na lei.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. André Figueiredo  
Brasília, 27 de novembro de 2019



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
27/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALINEA

Dê-se aos §§ 5º e 6º do art. 8º da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....

§ 5º Os representantes de que trata o inciso III do **caput** serão designados pelo Presidente da República para mandato de dois anos, admitida uma recondução, por igual período, conforme estabelecido em regulamento.

§ 6º Os representantes de que trata o inciso IV do **caput** serão indicados pelo Conselho Nacional de Turismo – CNT e serão substituídos caso sejam desligados do órgão representado, hipótese em que será designado novo representante para completar o mandato em curso.

.....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Nacional de Turismo (CNT) é um órgão colegiado que tem por função assessorar o Ministério do Turismo na formulação e na aplicação da Política Nacional de Turismo e dos planos, programas, projetos e atividades dela derivados. É um órgão colegiado que conta com a

participação de representantes dos diversos segmentos ligados ao setor de turismo, entre eles um representante deste Parlamento, vários representantes de diversas associações e fóruns empresariais do setor, representantes dos secretários municipais e estaduais de turismo, enfim, uma gama ampla e variada que alcança os diversos aspectos do turismo. **Nesse sentido, em nosso entendimento, não basta que os representantes do setor privado na Embratur tenham assento no Conselho Nacional de Turismo, eles devem ser escolhidos diretamente pelo CNT.**

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO  
Brasília, 27 de novembro de 2019



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
27/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019

AUTOR  
DEP. ANDRÉ FIGUEIREDO

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA    2 ( ) SUBSTITUTIVA    3 (X) MODIFICATIVA    4 ( ) ADITIVA    5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALINEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se, por decorrência o § 4º do art. 8º da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 32 da Medida Provisória:

“Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do art. 15 da MP nos termos enviados pelo governo retira recursos do Sebrae. Em nosso entendimento, o contrato de gestão poderá estabelecer, nos termos do inciso I do art. 15 da MP, uma dotação orçamentária à Embratur, sem prejudicar o importante trabalho realizado pelo Sebrae.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

ASSINATURA



Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO  
Brasília, 27 de novembro de 2019

**EMENDA MODIFICATIVA Nº \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
**(Do Senhor Vinicius Farah)**

Modifica o Artigo 15, da  
Medida Provisória Nº 907 de 26 de  
novembro de 2019.

O Art. 15 da Medida Provisória (MPV) nº 907, de 26 de novembro de 2019, passa a vigorar com a seguinte modificação:

.....  
“Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de  
Promoção Internacional do Turismo:”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva modificar o Caput do Art. 15 da MPV nº 907, de 26 de novembro de 2019, que retira contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 da presente MPV por inconstitucionalidade.

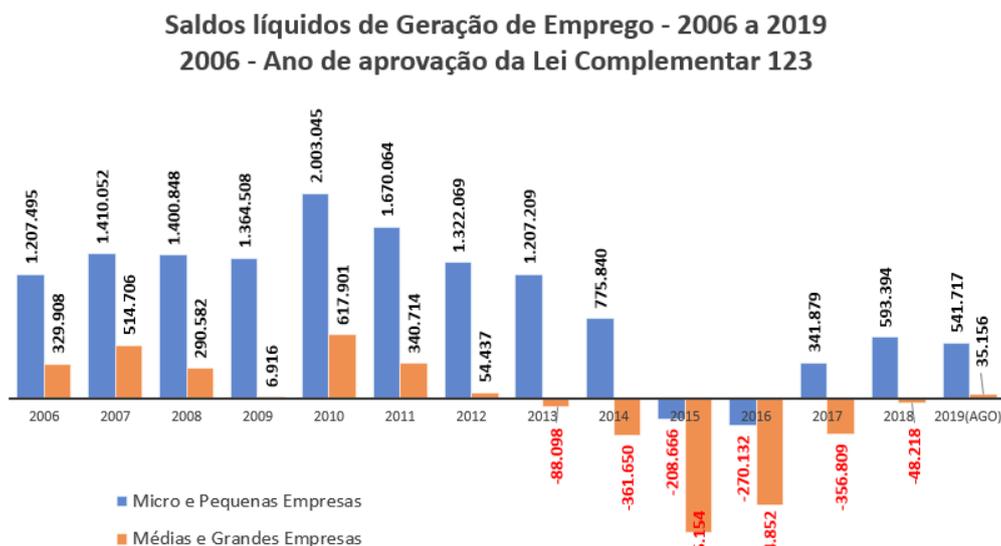
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a

população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

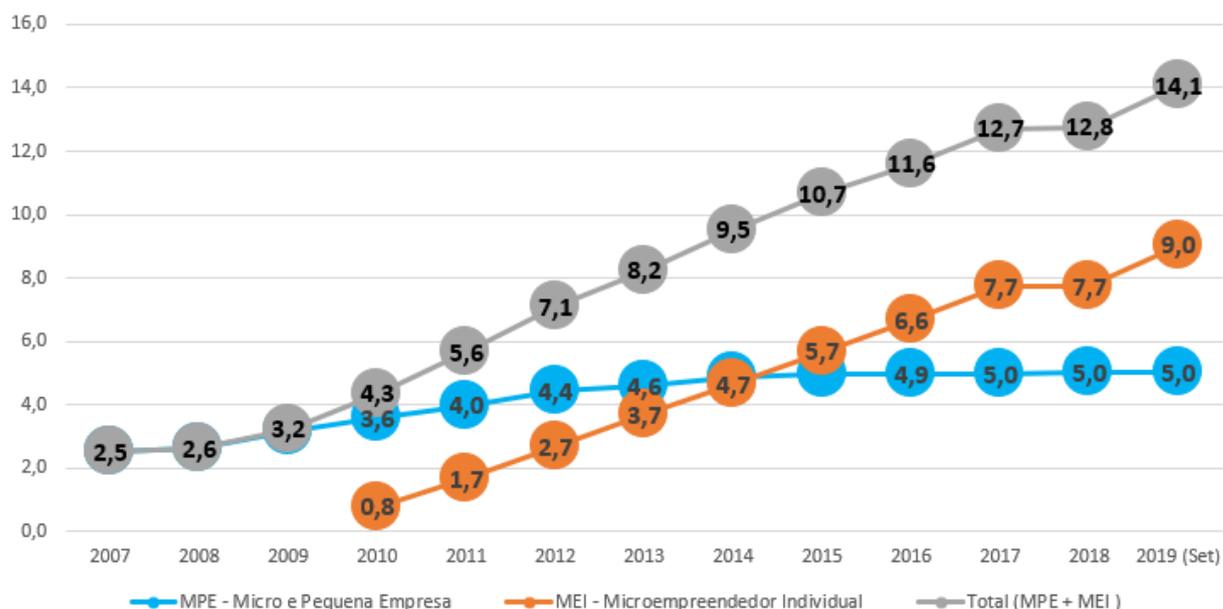


- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O

empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

## Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.

- em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
    - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
    - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
    - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2019

**Vinicius Farah**  
**Deputado Federal MDB-RJ**

**EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019  
(Do Senhor Vinicius Farah)**

Suprimi o Artigo 15, da Medida Provisória Nº 907 de 26 de novembro de 2019.

Suprimir o Caput do Artigo 15, da Medida Provisória Nº 907 de 26 de novembro de 2019.

.....

“Art. 15. Além dos recursos oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do Art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1.990, constituem receitas da Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo”

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 da presente MPV por inconstitucionalidade.

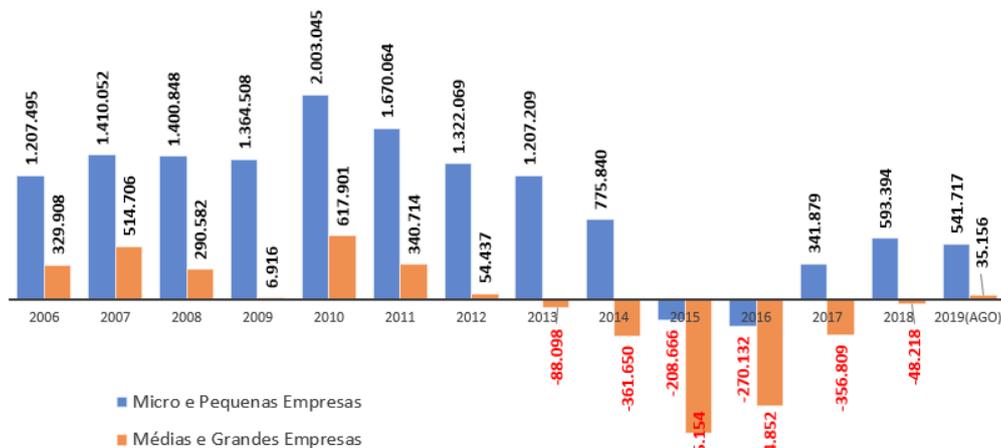
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

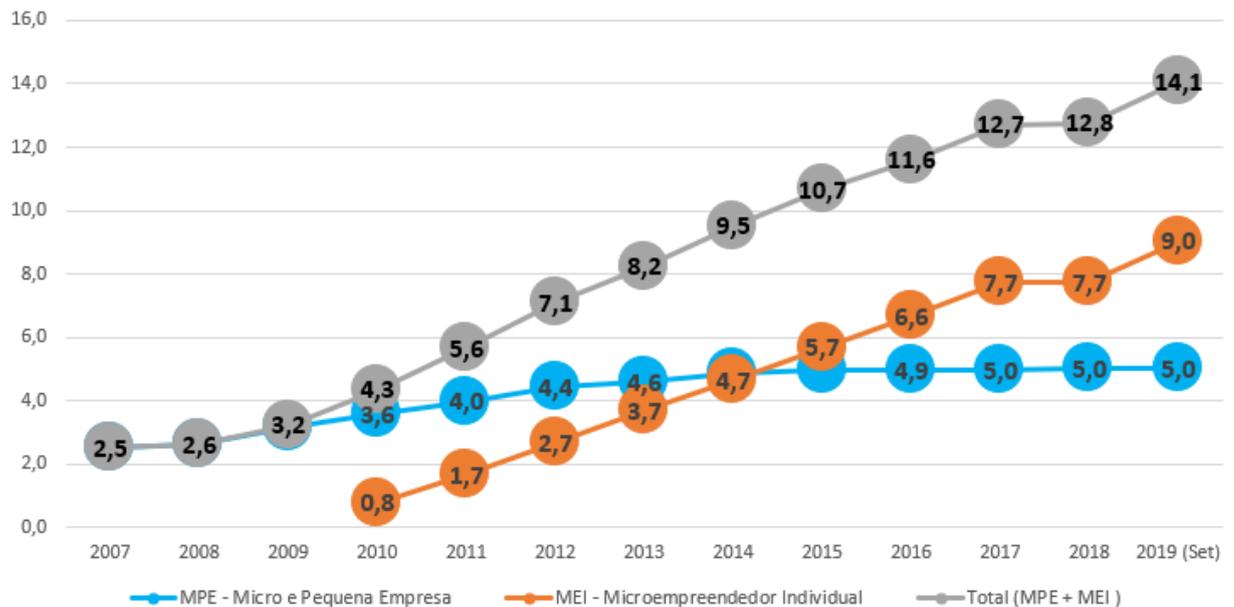
**Saldos Líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;

- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
  
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

## Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.

- em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
    - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
    - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
    - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 27 de novembro de 2019

**Vinicius Farah**  
**Deputado Federal MDB-RJ**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição <b>Medida Provisória nº 907/19</b>
------	--

Autor <b>Deputado Felipe Carreras</b>	Nº do prontuário
--	------------------

1 Supressiva	2. substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	---	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Altere-se o art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 alterada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 907 de 26 de novembro de 2019:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ .....

Art. 98 .....

§1º O exercício da atividade de cobrança citada no caput somente será lícito para as associações que obtiverem habilitação em órgão da Administração Pública Federal, nos termos do art. 98-A ficando vedado a cobrança:

I – as associações que apresente inscrição no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais – CADIN.

II – de pessoa física ou jurídica que não seja o interprete em eventos públicos ou privados.(NR)

.....

§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a

boa-fé e os usos do local de utilização das obras e os preços deverão ser disponibilizados na rede mundial de computadores em formato de tabela discriminando o disciplinado no parágrafo 4º.(NR)

§4º A cobrança será sempre proporcional ao grau de utilização das obras e fonogramas pelos usuários, considerando a importância da execução pública no exercício de suas atividades, e as particularidades de cada segmento.

I - fica vedado para a composição do preço da cobrança o critério de percentual sobre bilheteria

II – a cobrança em eventos públicos e privados deverá considerar o número do público, o qual deve ser agrupado para o atendimento da tabela disciplinado no parágrafo 3º. (NR)”

#### **Justificativa**

A proteção de direitos autorais é de suma importância para mantermos viva a produção cultural no Brasil. Porém, entendemos que hoje a forma que é arrecada pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição – ECAD - inviabiliza o empreendedor cultural.

Da mesma forma que devemos proteger os autores das obras devemos fomentar que o empreendedor cultural invista cada vez mais na difusão de cultura, assim proporcionando que cada vez mais tenhamos acesso a arte por meio de eventos musicais, teatro, cinema e etc.

Observamos que a lógica imposta pelos critérios do ECAD é que eles são sócios apenas dos lucros da exploração dos direitos musicais e não são dos prejuízos, sendo bem didático, boa parte da cobrança é feita sobre a receita bruta dos empreendimentos que exploram comercialmente, assim se o empreendedor tiver prejuízo ainda assim deve pagar o ECAD.

Não encaramos como razoável, nem para o artista e nem para o produtor cultural, por isso apresentamos a presente emenda que visa delimitar a forma da cobrança e sua divulgação. Ficando as associações obrigadas a divulgar tabela de preço da exploração musical considerando critérios de uso e localidade e não podem incidir percentualmente sobre a exploração comercial advinda da obra.

Desta forma entendemos que os artistas poderão saber efetivamente quanto devem receber por seus direitos e os empreendedores poderão ter maior

previsibilidade em seus investimentos, assim acreditamos em um círculo virtuoso de fomento a cultura.

Mediante o exposto entendemos que a cobrança deve ser feita ao interprete e não ao empreendedor, pois assim estabelecemos uma relação de reciprocidade maior de quem cobra e quem paga, pois tende a fazer parte do mesmo grupo, autores e interpretes.

Complementamos que o artista deve ser representado por associação que tenha suas obrigações devidas ao estado quitadas, pois se não estiver parte dos valores podem ficar comprometidos no repasse aos autores.

PARLAMENTAR



Congresso Nacional

--

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<b>Data:</b> 27/11/2019	<b>Proposição:</b> Medida Provisória N.º 907/2019			
<b>Autor:</b> Sen. Eliziane Gama – CIDADANIA/MA	<b>N.º Prontuário:</b>			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva/Global				
<b>Página:</b>	<b>Art.:</b> 5º	<b>Parágrafos:</b>	<b>Inciso:</b>	<b>Alínea:</b>

TEXTO/ JUSTIFICATIVA

### EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907/2019

Inclua-se inciso V ao art 5º da Medida Provisória 907/2019, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....

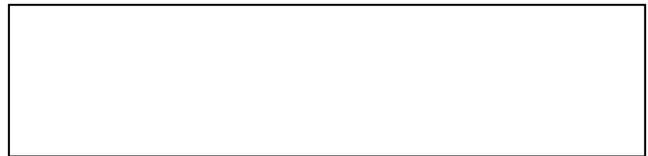
V - estimular as iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes.” (NR)

### JUSTIFICAÇÃO

Pretendemos, com a presente Emenda Modificativa, incluir no rol de competências da nova Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, o relevante papel de “*estimular as iniciativas destinadas a preservar o*



**Congresso Nacional**



*ambiente natural e a fisionomia social e cultural dos locais turísticos e das populações afetadas pelo seu desenvolvimento, em articulação com os demais órgãos e entidades competentes”, a qual consta entre as atribuições da atual EMBRATUR, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991.*

As políticas públicas voltadas ao estímulo do turismo no país, devem ser norteadas pelo princípio da sustentabilidade, fundamentado na Constituição Federal, que reserva a todos o direito ao meio ambiente, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo às futuras gerações. O conceito de sustentabilidade, abarca, em sentido amplo, interações entre meio ambiente, sociedade e cultura.

Nesse sentido, a preocupação em elencar, entre as atribuições da nova Agência Embratur, premissas da sustentabilidade com o objetivo de proteger os **recursos naturais, culturais e sociais**, de forma a proporcionar às comunidades receptoras protagonismo no processo de desenvolvimento turístico da região.

Ciente da importância desta Emenda para desenvolvimento sustentável do turismo no Brasil, peço o apoio das Senadoras e dos Senadores para o seu êxito.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de novembro de 2019.

Senadora **ELIZIANE GAMA**  
CIDADANIA/MA



**Câmara dos Deputados**  
**Liderança do PSD**



## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907/2019

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 9º do Artigo 68, da lei nº 9.610, de 1998, alterado pelo artigo 1º da presente Medida Provisória, a seguinte redação:

“Art. 68 .....

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, **e no âmbito de cultos, cerimônias e eventos realizados por organizações religiosas, sem fins lucrativos**”.  
(NR)

### JUSTIFICATIVA

Embora a jurisprudência se incline pela tese de inexigibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos organizados e realizados por entidades religiosas sem fins lucrativos, o ECAD invariavelmente realiza a cobrança e a discussão frequentemente é levada à esfera judicial.

A controvérsia deve ser sanada a partir da modificação da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para que os interesses gerais da coletividade sejam preservados e que a viabilidade de que tais eventos sejam preservados.



**Câmara dos Deputados**  
**Liderança do PSD**

Vale ressaltar que não há conflito entre a modificação legislativa proposta e o inciso XXVII do art. 5º da Constituição, que assegura proteção ao direito autoral, pois se aplicam outros dois dispositivos constitucionais: o inciso VI do mesmo art. 5º, segundo o qual é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantia, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; e o art. 23, V, que dá competência à União, aos Estados e aos Municípios para proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência. O caso é, portanto, a harmonização de normas e princípios de status constitucional.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos dignos pares para a aprovação da presente emenda à MP nº 907/2019.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2019

**Deputado DARCI DE MATOS**  
**PSD/SC**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

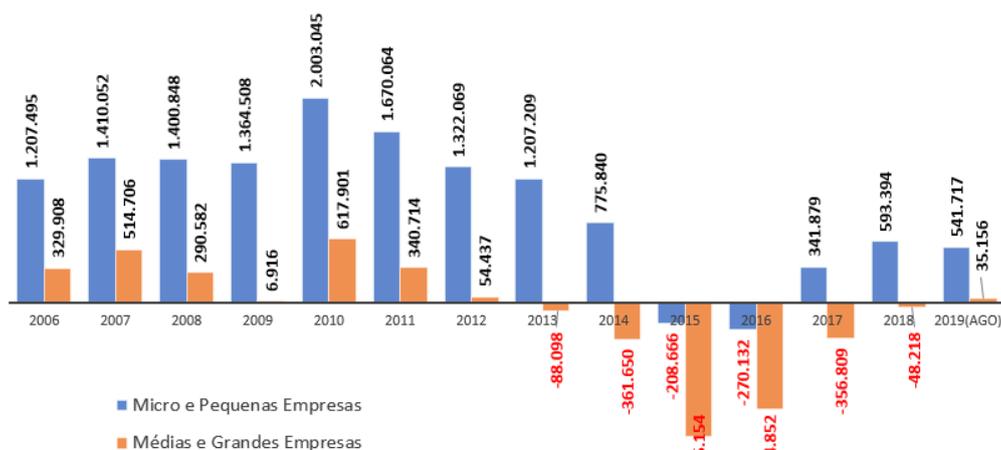
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### **a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

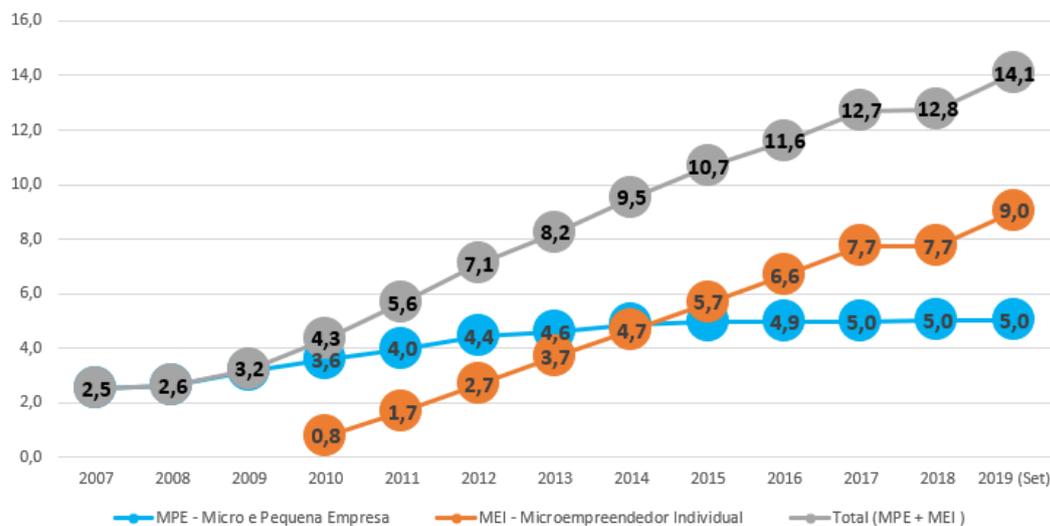
### Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019 2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares

- Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
- os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
- **Simplex Nacional**
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simplex (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

### Optantes pelo Simplex Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simplex cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simplex que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:

- 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
    - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
    - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
    - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em            de novembro de 2019.

**JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**  
**Deputado Federal**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

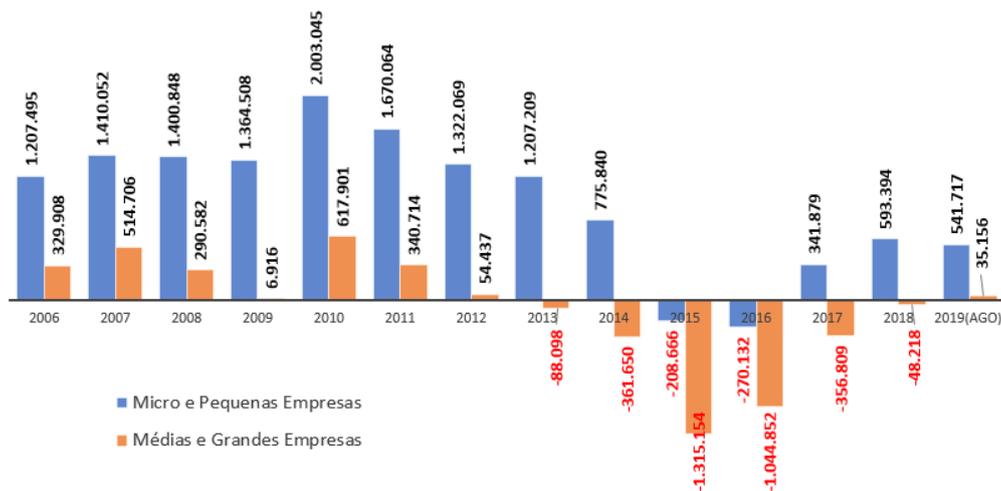
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

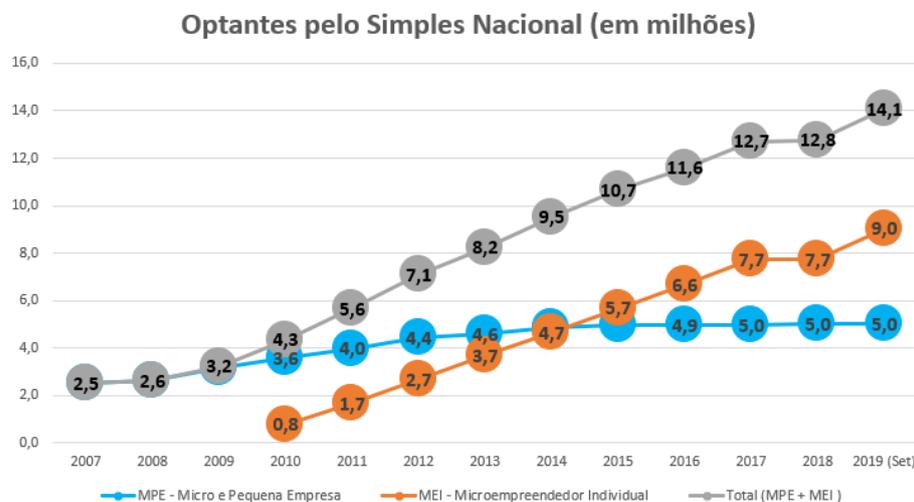
- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
    - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
    - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
    - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
    - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
  - Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
    - Pequenos negócios representam:
      - 99% das empresas brasileiras;
      - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
      - 44% da massa salarial brasileira;
      - 27% do PIB brasileiro;
      - 41% das empresas exportadoras.
    - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
    - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
    - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
  - Simples Nacional
    - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
- dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae

- 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em        de novembro de 2019.

**JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**  
**Deputado Federal**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dê-se ao art. 15 da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, a seguinte redação, suprimindo-se, por decorrência o § 4º do art. 8º da Lei n.º 8.029, de 12 de abril de 1990, alterado pelo art. 32 da Medida Provisória:

“Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 907/2019, retira recursos do SEBRAE, podemos observar claramente que existem outros meios de aumentar a dotação orçamentária da EMBRATUR, sem prejudicar o importante trabalho desenvolvido pelo SEBRAE nas questões relacionadas às micro e pequenas empresas., fomentando o empreendedorismo , promovendo o desenvolvimento sustentável e contribuindo de forma significativa para o crescimento da economia. O SEBRAE, é uma entidade importantíssima para a geração de emprego e renda em nosso país.

Sala das Comissões, em        de novembro de 2019.

**JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**  
**Deputado Federal**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Deputado Federal JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO)

Dá-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.....

§ 3º *Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.*

.....  
§ 9º *Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, **constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte.**” (NR)*

### JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da presente MP, que ensejou a dispensa da taxa do ECAD, dispôs que:

*“Observa-se, ainda, que os principais impactados são os pequenos negócios. Detecta-se que 84,6% dos meios de hospedagem do País são pequenos e médios empresários. Quaisquer taxas ou impostos impactam diretamente no custo desses pequenos negócios, e conseqüentemente no valor da diária do turista e na geração de empregos.”*

(...)

*“O alto custo de operação com taxas e impostos estrangula o pequeno empresário, que muitas vezes não consegue se manter diante da concorrência de grandes redes*

*hoteleiras e das plataformas de economia compartilhada. Conseqüentemente, o turismo brasileiro encarece.”*

*(...)*

*“Assim, com o entendimento de que: o quarto de hotel ou de cabines de embarcações aquaviárias é de frequência individual, de uso exclusivo e privado do hóspede; que a reprodução musical dentro de tais ambientes é um evento impossível de averiguação, ou seja, depende apenas da vontade individual do hóspede em ouvir música ou não; a existência de rádio ou canal televisivo com reprodução musical não é variável que afeta a demanda (não é isso que atrai o turista para o hotel e sim a necessidade de estadia), julga-se razoável, procedente, imprescindível e urgente a extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo do hóspede). **Essa medida desonera o empresário** e o possibilita a redução do custo de seus serviços para o consumidor final, o turista.”*

***Grifos propositais***

Considerando que a Constituição Federal prevê o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas, inclusive no que tange à eliminação e redução de obrigações por meio de lei, nos termos do art. 170, IX e art. 179, não subsiste razão para que a dispensa da taxa do ECAD venha alcançar as unidades habitacionais dos grandes empreendimentos hoteleiros e de hospedagem marítima e fluvial.

O direcionamento da dispensa exclusivamente aos pequenos negócios, além de garantir a pretensão do legislador constituinte, acaba por não generalizar o impacto da diminuição do pagamento de direitos autorais, sem necessariamente baratear o custo da hospedagem.

Sala das Comissões, em        de novembro de 2019.

**JOSÉ AIRTON FÉLIX CIRILO**  
**Deputado Federal**



**EMENDA Nº - CMMPV 907/2019**

Inclua-se § 10 ao Art. 12:

“§ 10. Aplica-se os quesitos de transparência ativa previstos na Lei nº 12.527/11, inclusive referentes à divulgação de remuneração de diretores, servidores, empregados ou comissionados.”

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 907/2019 inova, de forma interessante, ao trazer a gestão da Embratur para um modelo de contrato de gestão, que dá mais liberdade no modelo para atingimento de metas.

Acreditamos, no entanto, ser importante destacar que se aplica à instituição os quesitos da Lei de acesso à informação (Lei nº 12.527/11), principalmente no que tange à divulgação de remuneração de diretores, servidores, empregados ou comissionados..

Sala da Comissão,

**Senadora LEILA BARROS**



## EMENDA Nº - CMMPV 907/2019

Dá nova Redação ao Art. 18:

“Art. 18. Até o dia 31 de março de cada exercício, o Poder Executivo federal, por meio do Ministério do Turismo, apreciará o relatório de gestão e emitirá parecer sobre o cumprimento do contrato de gestão pela Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, e o encaminhará à duas casas do Congresso Nacional até 30 de abril de cada exercício.

Parágrafo único. A Embratur deve divulgar em seu sítio da Rede Mundial de Computadores o seu relatório com o respectivo parecer do Ministério do Turismo até dia 30 de abril de cada exercício.”

### JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 907/2019 inova, de forma interessante, ao trazer a gestão da Embratur para um modelo de contrato de gestão, que dá mais liberdade no modelo para atingimento de metas.

Acreditamos, no entanto, ser necessário uma participação e acompanhamento, por parte do Congresso Nacional da evolução das atividades da nova Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo. Para tanto, prevemos o envio e acompanhamento anual dos relatórios da Agência.

Sala da Comissão,

Senadora **LEILA BARROS**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

**EMENDA N° - CMMPV907**

(À Medida Provisória n.º 907, de 2019)  
Supressiva

**Art. 1º** Suprima-se o Art. 1º da Medida Provisória n.º 907, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP 907/2019 traz uma série de medidas que supostamente visam promover a economia do turismo no país. No entanto, não há como defender que a promoção e o incentivo ao turismo sejam feitos em detrimento de uma garantia fundamental, no caso, um direito privado, o direito de autor. No regime brasileiro, o direito exclusivo dos autores está elencado no rol de direitos e garantias individuais desde a primeira Constituição do regime republicano, que data de 1891, mas foi com a Constituição de 1988 que o direito autoral passou ao rol de garantia fundamental. A redação vigente da Constituição Federal de 1988 determina que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar” (CF, ar. 5º, XXVII), sem fazer distinção entre usos privados e públicos.

Ademais, é princípio fundamental do direito autoral (artigo 31 da Lei 9.610/1998) que cada forma de utilização da obra protegida requer uma autorização e, sendo o caso, uma remuneração, independente das demais. Assim, a utilização de fonogramas e obras audiovisuais em locais de frequência coletiva não se confunde com o uso privado das obras, devendo, portanto, ser devidamente remunerado. Mesmo quando a música não se constitui em atividade-fim, ela se torna um utensílio, um insumo para atrair determinado público e conseqüentemente promover os interesses econômicos dos estabelecimentos.

A transitoriedade do uso dos quartos dos hotéis e das cabines de embarcações de cruzeiro e o fato de estarem disponíveis ao público em geral são fatores suficientes para diferenciá-los de locais privados, permanentemente restritos a certos grupos de pessoas, onde a execução de obras protegidas estaria limitada a usos particulares. Nesse sentido, pouco importa sejam os quartos de hotéis de uso exclusivo do hóspede, ou as cabines de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

uso exclusivo do passageiro, porquanto tal uso é transitório e não desqualifica a natureza coletiva do estabelecimento como um todo.

A Exposição de Motivos que acompanha a MP 907/2019 confunde o conceito de “privado” com o de “privacidade”. O uso por particulares não transforma o negócio de uma empresa comercial em privado. Quartos em hotéis e cabines de embarcações são unidades disponibilizadas ao público mediante o pagamento de um valor, portanto sua ocupação tem finalidade comercial, visando lucro. Os aparelhos de rádio e TV que os hotéis e embarcações adquirem e os serviços de operadoras de sinal de TV e internet, que são pagos, não se destinam ao uso pessoal dos seus proprietários (dos hotéis e embarcações) e sim ao uso daqueles que pagam pela hospedagem ou viagem. Uso privado é o uso familiar, doméstico. Quando se hospedam, os clientes têm direito à privacidade, que aliás nem ao menos é absoluto, na medida em que cópias das chaves dessas unidades ficam em poder da administração ou do comando da embarcação e de funcionários que a elas têm acesso em diversas situações, diferentemente do que ocorre nas residências, que são locais privados.

Quando um estabelecimento comercial coloca à disposição de sua clientela, em suas dependências, aparelhos que comunicam obras protegidas ao seu público - e no caso dos hotéis e embarcações os hóspedes são o público desse estabelecimento, ele está oferecendo um serviço que consiste na fruição de obras protegidas pelo direito de autor. Portanto, não se pode confundir a privacidade de um quarto de hotel ou cabine de embarcação com o uso privado de obras autorais: essa sim é que não constitui objeto de cobrança. Os hóspedes e passageiros pagam pelos serviços de hospedagem e pela viagem, entre os quais se incluem a utilização dos aparelhos que transmitem música e filmes. Os estabelecimentos e embarcações ganham com a prestação desses serviços e é justo que os autores sejam remunerados. Em contraste, locais considerados como “privados” são caracterizados pela restrição permanente a certos grupos de pessoas. Por outro lado, o que define o local de frequência coletiva não é a quantidade de pessoas que frequentam o local ou o acesso simultâneo, mas o alcance potencial de número indeterminado de indivíduos. A palavra “público”, no campo dos direitos autorais, abrange o acesso sucessivo por quantidade indefinida de espectadores. Por isso, a execução musical em quartos de hotéis e cabines de embarcações classifica-se como “pública”. Ao permitir acesso potencial de número indefinido de hóspedes ou passageiros, enquadram-se na concepção de local de frequência coletiva em contraste com ambientes privados como residências e apartamentos.

Portanto, ao contrário do que argumenta o governo na Exposição de Motivos que acompanha a MP 907/2019, quartos de hotéis e cabines de embarcações de cruzeiro são locais de frequência coletiva por estarem disponíveis a um número relevante e indeterminado de destinatários potenciais. Também não há razão que impeça a cobrança de direitos autorais em hotéis e demais estabelecimentos de hospedagem e em cabines de



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

embarcações, incluindo os espaços que são de acesso privado aos clientes. A distinção entre os aposentos individuais e as áreas comuns dos estabelecimentos de hospedagem e cabines de embarcações acarretaria isenção injustificada tendo em vista o papel da execução musical no aproveitamento econômico dos estabelecimentos hoteleiros. Levando-se ainda em consideração que as unidades de uso exclusivo dos hóspedes e dos passageiros são os principais produtos desses estabelecimentos, isentar a cobrança da utilização de obras nesses locais nos parece injustificável à luz da Constituição Federal, dos tratados internacionais relativos à matéria, da jurisprudência nacional e internacional sobre o tema e da própria Lei de Direitos Autorais (Lei Nº 9.610/1998).

Por essas razões, peço apoio aos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Comissões, em            de novembro de 2019.

**Senador HUMBERTO COSTA**

## MEDIDA PROVISÓRIA N.º 907, DE 2019

*Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.*

### EMENDA ADITIVA N.º

Acrescente-se o § 10 ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, alterado pelo art. 1º da MP nº 907, de 26 de novembro de 2019, com o seguinte teor:

“Art. 68.....  
.....

*§ 10. Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais sobre a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em eventos particulares gratuitos como: cerimônias de casamento, bodas, aniversários e demais festas familiares; cerimônias religiosas e fúnebres.”  
(NR)*

### JUSTIFICATIVA

A arrecadação deve ter foco naquilo a que se propôs o legislador, ou seja, **cobrar daqueles que executam obras autorais para incrementar e agregar valor ao seu próprio negócio**. Da mesma forma que não se pode usar a obra alheia em benefício próprio, por ser ilícito, não se pode e não se deve onerar atividades particulares gratuitas estabelecendo critérios indevidos de cálculo e cobrança.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

**Deputado Daniel Coelho**  
**CIDADANIA/PE**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 46 .....

.....  
**IX – a veiculação de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas pelas prestadoras do serviço de radiodifusão comunitária.” (NR)**

“Art. 68 .....

.....  
§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais

e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

**§10 Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas por emissoras do Serviço de Radiodifusão Comunitária.”**  
(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

As emissoras de radiodifusão comunitária foram instituídas pela Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, com características bastante distintas das emissoras comerciais. Duas dessas características são extremamente relevantes para o contexto da Medida Provisória nº 907/2019, quais sejam:

- Não ter fins lucrativos;
- Não poder transmitir propaganda ou publicidade comercial.

As rádios comunitárias são pequenos empreendimentos locais, com diversas limitações, como potência e altura de suas antenas, o que restringe sua cobertura a uma determinada comunidade de um bairro ou vila. As fundações, ou associações que executam esse serviço são entidades locais, com a função de prestar informações relevantes à sua comunidade. Ou seja, a razão de existir das rádios comunitárias não é ter lucro, como as emissoras comerciais. Essa característica altera profundamente seu modo de

funcionar, o que justifica um tratamento diferenciado em relação aos outros radiodifusores.

O recolhimento dos valores de direitos autorais pelas rádios comunitárias não seria um grande problema se essas emissoras tivessem grandes fontes de receita, como acontece com as emissoras comerciais. As rádios comunitárias não podem auferir receitas com publicidade, o que elimina a principal fonte de renda da radiodifusão aberta. É imperioso, portanto, que essas entidades tenham custos reduzidos de operação, de modo a viabilizar sua existência.

Desta forma, a obrigação do recolhimento de direitos autorais a esses agentes impacta diretamente na sustentabilidade financeira dessas emissoras que, repetimos, são empreendimentos pequenos. Com a cobrança, pode-se inviabilizar a execução de obras musicais, prejudicando a atratividade de ouvintes, significando um desincentivo ao associativismo e às atividades locais.

Conforme exposto, de forma a incentivar e fortalecer as rádios comunitárias, rogamos aos nobres pares a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado PEDRO UCZAI

2019-25016



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do Senador Jorginho Mello)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.



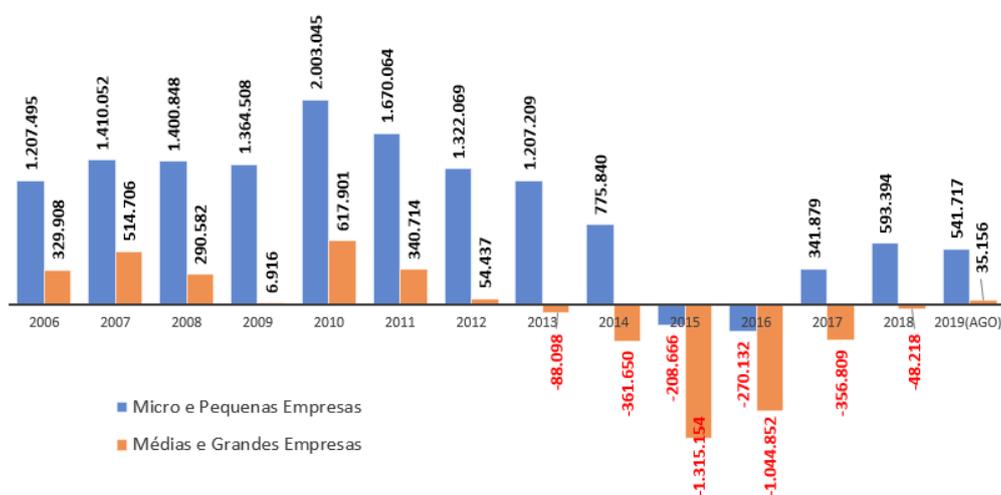
SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Jorginho Mello**

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

**a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
**2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123**



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;



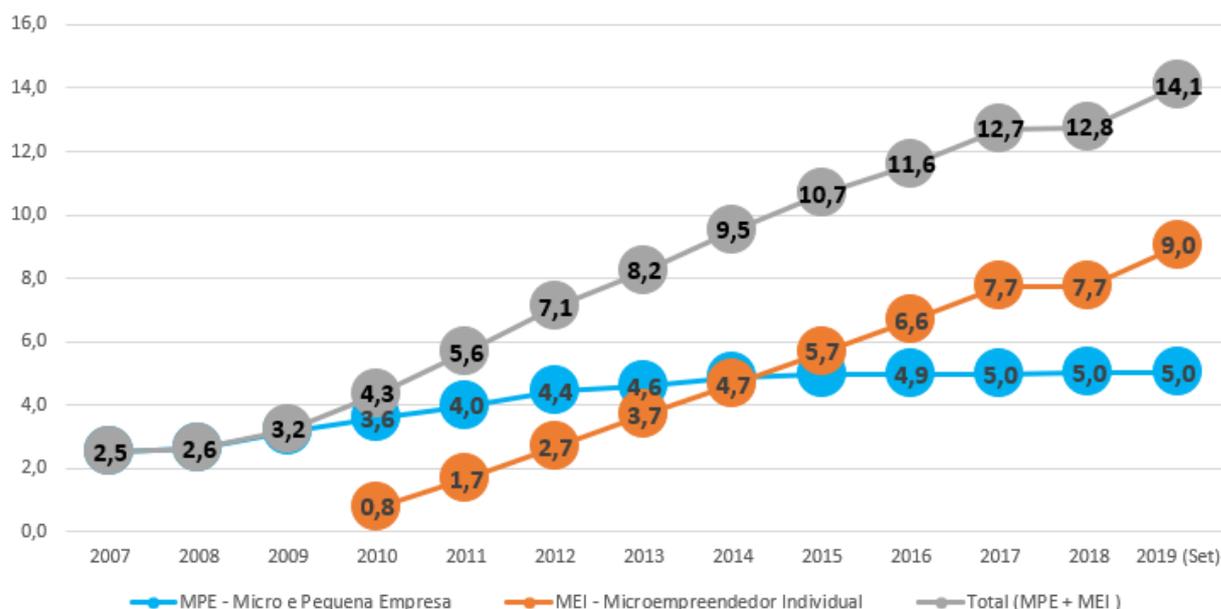
SENADO FEDERAL  
**Gabinete do Senador Jorginho Mello**

- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
  
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais



SENADO FEDERAL  
*Gabinete do Senador Jorginho Mello*

### Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”



SENADO FEDERAL  
***Gabinete do Senador Jorginho Mello***

- em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;



SENADO FEDERAL  
***Gabinete do Senador Jorginho Mello***

- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

**JORGINHO MELLO**  
**Senador – PL/SC**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do Deputado Vitor Lippi)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.

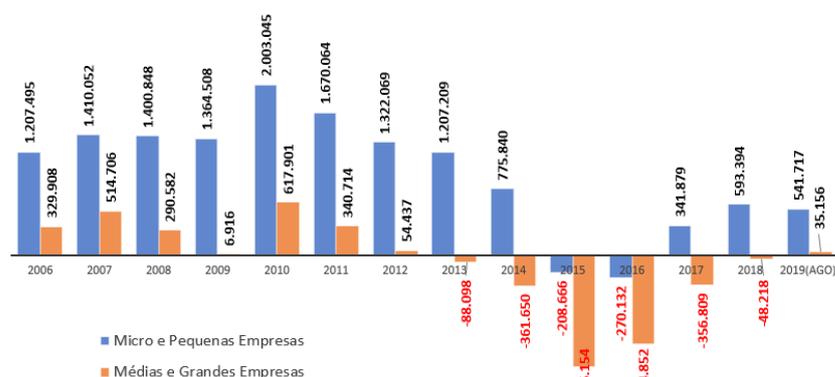
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



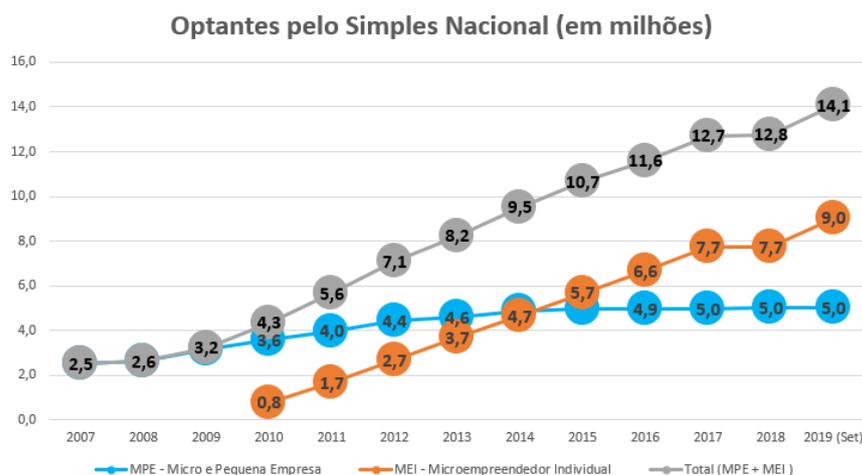
- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
    - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
    - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
    - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
    - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
    - Pequenos negócios representam:
      - 99% das empresas brasileiras;
      - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
      - 44% da massa salarial brasileira;
      - 27% do PIB brasileiro;
      - 41% das empresas exportadoras.
    - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
    - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4

milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.

- os pequenos negócios estão em todos os municípios do País

- **Simplex Nacional**

- mais de 14,1 milhões de empresas só no Simplex (set/2019)
  - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simplex cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simplex que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

**b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais

- a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- 
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;

- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 02 de dezembro de 2019.

Deputado **VITOR LIPPI**  
PSDB/SP



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### **EMENDA**

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.

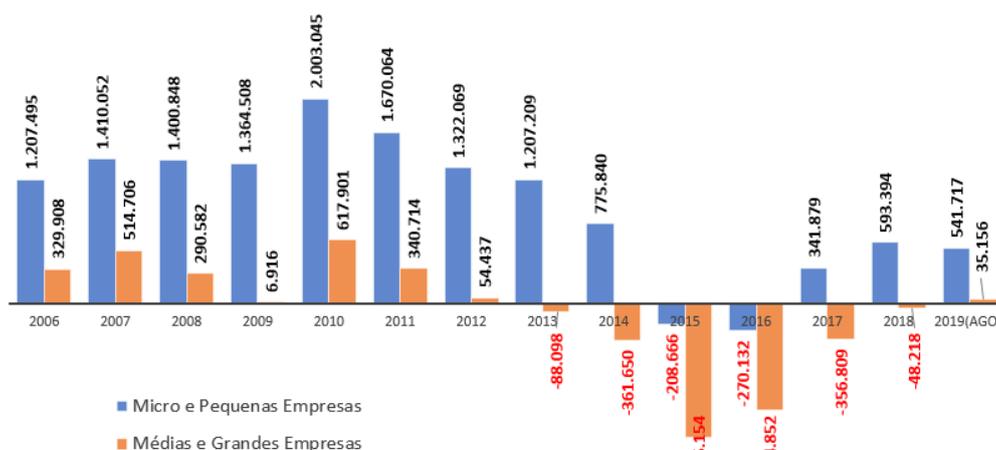
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

**a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
**2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123**





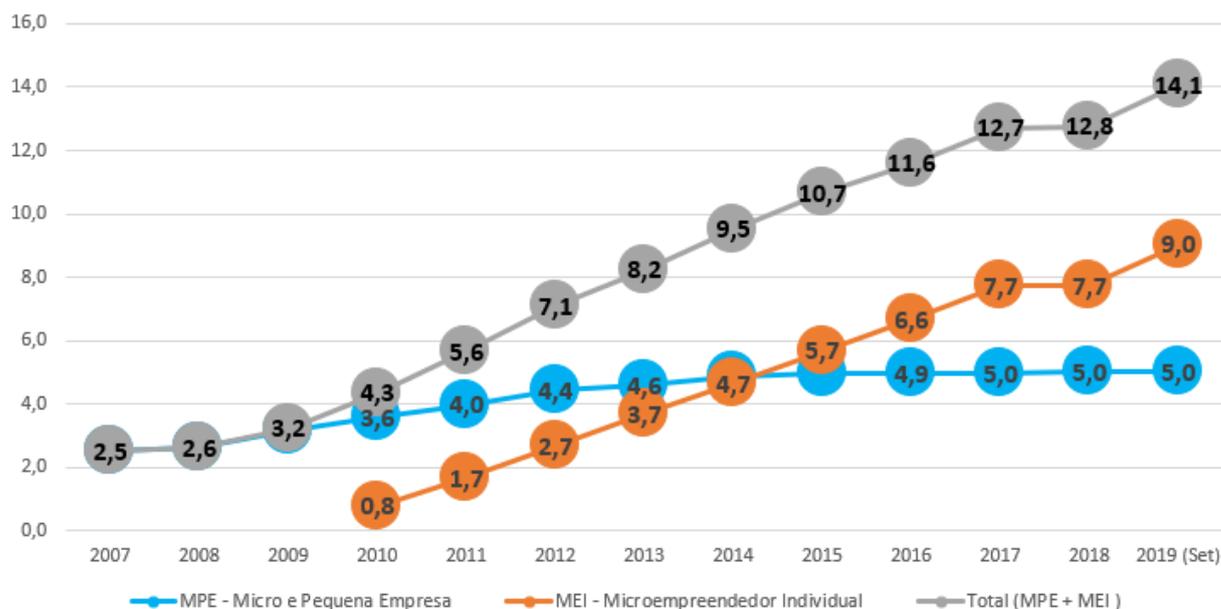
**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
    - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
    - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
    - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
    - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
    - Pequenos negócios representam:
      - 99% das empresas brasileiras;
      - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
      - 44% da massa salarial brasileira;
      - 27% do PIB brasileiro;
      - 41% das empresas exportadoras.
    - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
    - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
    - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País



- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

### Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

- em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- 
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;

- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das sessões, em      de      de 2019.

**Deputado Marcelo Ramos - AM**

**Vice-líder do PL**



## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### **EMENDA**

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.



## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

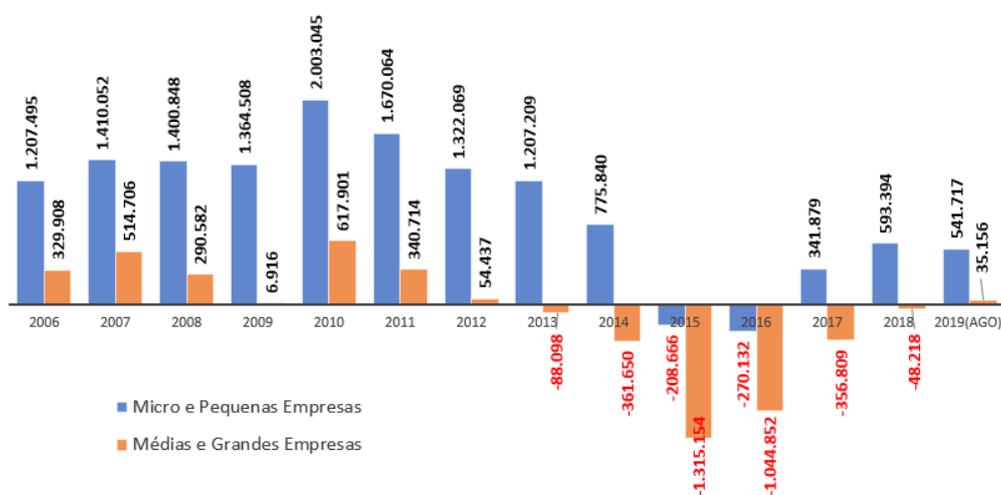
### **a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
**2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123**



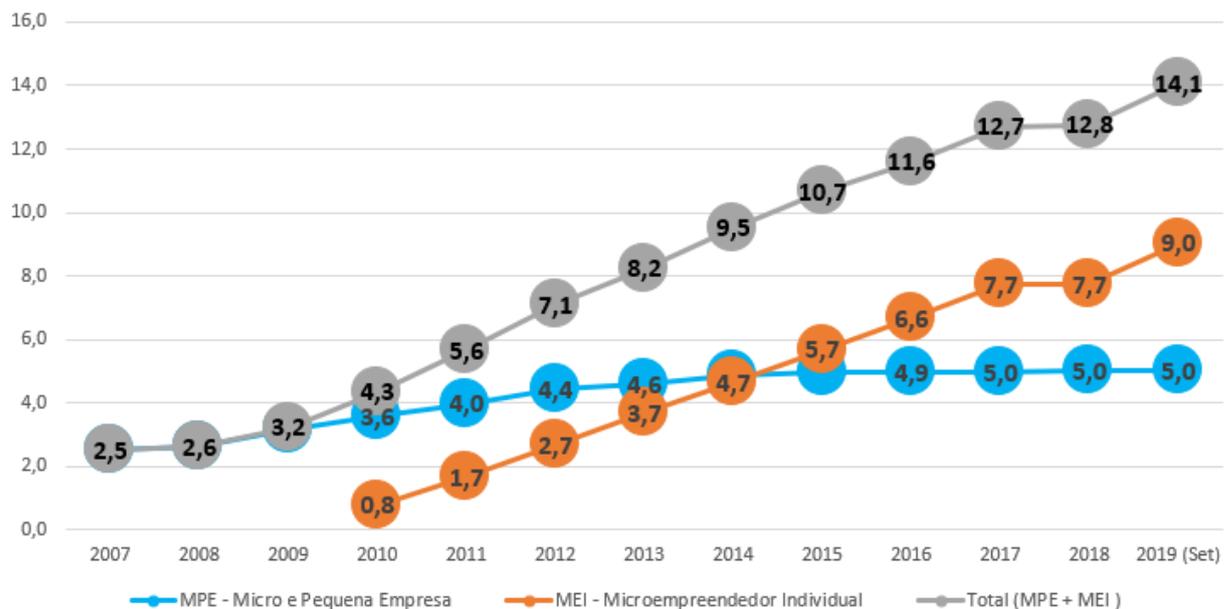
- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
*Gabinete do Deputado Marcelo Ramos*

- Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos de trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
- **Simplex Nacional**
    - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simplex (set/2019)
      - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simplex Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simplex cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Marcelo Ramos**

- Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

**b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
***Gabinete do Deputado Marcelo Ramos***

- 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das sessões, em        de        de 2019.

**Deputado Marcelo Ramos - AM**

**Vice-líder do PL**



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**EMENDA N.º**  
**À MPV 907/2019**

Art. 1º Suprima-se o art. 32 da Medida Provisória 907/2019;

Art. 2º Dê nova redação ao caput do art. 15 da MPV 907/2019 e inclua o art. 15-A:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, um percentual a ser definido pelo Poder Executivo, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

Art. 3º. Inclua, onde couber, um novo artigo na MPV 907/2019, que altera o § 1º do art. 11 da Lei 8.029/1990:

Art. 11 .....

“§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, facilitação do acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, **bem como o fomento ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo nacional com foco nas micro e pequenas e a realização de ações para a promoção internacional do turismo**, terão a seguinte destinação (NR)”:

.....



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur (art. 1º da emenda) e substituindo essa fonte de financiamento por um percentual incidindo na arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal, deduzido o valor dos prêmios (art 2º da emenda). O percentual será definido pelo Poder de Executivo de modo a financiar o Orçamento da instituição dos gastos de pessoal e custeio, da ordem de R\$ 43 milhões, além de garantir as atribuições finalísticas da nova Agência de Promoção Internacional do Turismo, que essencialmente mantém as mesmas funções da extinta Embratur, consoante os objetivos da presente Medida Provisória.

Além disso, para fortalecer as ações voltadas para o Turismo é que atribuímos explicitamente competências ao Sebrae nessa área (art. 3º da emenda), de forma a torná-la perene e assim preservar os recursos dessa instituição, inclusive para em ações de promoção internacional do Turismo brasileiro. Vale ressaltar que o Sebrae já desenvolve um programa em parceria com o Ministério do Turismo, denominado Investe Turismo. A previsão de aplicação de recursos desse programa para 2020 é da ordem de R\$ 200 milhões anuais.

No Programa Investe Turismo, o Sebrae já assume a participação nas seguintes ações:

I - Fortalecer a governança integrada das Rotas Turísticas, por meio de uma agenda estratégica entre setor público e privado;

II - Melhorar, por meio de processos inovadores, os serviços prestados pelos empreendimentos existentes nas Rotas, com foco nas micro e pequenas empresas;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete da Senadora **Kátia Abreu**

III - Ampliar e facilitar o acesso ao crédito aos órgãos públicos (por meio de consultoria e orientação), aos empreendimentos privados existentes e a potenciais investidores para melhoria da estrutura e de serviços e/ou implantação de novos estabelecimentos;

IV - Desenvolver o Marketing e apoio à comercialização, por meio de campanhas, produção de inteligência mercadológica e participação em eventos estratégicos;

V - Facilitar e convergir a atração de investimentos públicos e privados para as Rotas Turísticas Estratégicas;

VI - Participar da elaboração e da construção dos seguintes planos:

Plano Integrado de Posicionamento de Imagem do Brasil; Plano Nacional de Atração de Investimentos;

VII - A implantação de um Mapa do Turismo Inteligente;

Nesse sentido, estaremos fortalecendo o Turismo brasileiro com ampliação dos recursos e instituições apoiadoras, com isso contribuindo de forma decisiva para a geração de emprego e renda.

Sala das Comissões,

Senadora **KÁTIA ABREU**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo.

## **EMENDA SUPRESSIVA Nº \_\_\_\_\_**

Suprima-se o art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória defende a proposta como necessária para tornar nosso mercado de turismo competitivo. Para tanto, considera que hotéis e embarcações turísticas aquaviárias oferecerão valores mais baixos em suas diárias se forem desobrigados do pagamento da taxa do Ecad.

A medida é ineficaz para o objetivo a que se propõe. Basicamente, aplica-se o mesmo princípio da cobrança de bagagem nos vôos domésticos, amplamente divulgada como medida para reduzir o valor das passagens

aéreas. Como vimos, tal redução não se verificou, pelo contrário. Ademais, dados do Ecad indicam que tais valores afetam em R\$ 0,50 (cinquenta centavos) o orçamento referente às diárias.

Além disso, é uma clara violação do patrimônio intelectual e financeiro dos autores, artistas, músicos, produtores fonográficos e compositores do país, enfim toda a classe artística brasileira. De acordo com informes das entidades do setor em 2018, o Ecad distribuiu R\$ 971 milhões para mais de 326 mil titulares. Até outubro de 2019 foram R\$ 832 milhões para mais de 358 mil titulares. Nos últimos cinco anos, houve um crescimento de 43% dos valores distribuídos. Ainda, segundo o Ecad, o impacto desta proposta representará para a classe artística um corte de R\$ 110 milhões por ano. E sem nenhum impacto na competitividade de nosso turismo.

O incentivo ao turismo é necessário. Mas, com medidas efetivas e sem prejuízo a outros setores. A cadeia produtiva da música no Brasil em muito contribui para a divulgação de nossa cultura no exterior e, conseqüentemente, com o mercado do turismo. É preciso valorizar os autores e seu direito à remuneração pela comunicação de suas obras ao público.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a supressão do art. 1º da MP 907/2019.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2019.

Deputada **JANDIRA FEGHALI**

PCdoB/RJ

## EMENDA Nº - CMMPV 907/2019

(à MPV nº 907, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 15 da Medida Provisória nº 907, de 2019, suprimindo-se o seu art. 32, com a renumeração dos demais:

“**Art. 15.** Constituem receitas da Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 907, de 2019, visa a suprimir a destinação da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para a Embratur – Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

Com a Constituição Federal de 1988, foram instituídas contribuições ao Sistema ‘S’, como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Tirar recursos da Sebrae para outros fins é desviar a intenção do Constituinte original; por isso, devemos suprimir o art. 32, que trata de alterações à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. Também devemos corrigir o *caput* do art. 15, que se refere a essas alterações.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para o acolhimento da presente Emenda.

Sala da Comissão,

Senadora ELIZIANE GAMA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

Proposição  
Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019

Autor  
Deputado Ricardo Izar – PP/SP

Nº Prontuário

1.  X Supressiva 2.  Substitutiva 3.  Modificativa 4.  Aditiva 5.  Substitutivo Global

Página

Artigos

Parágrafos

Inciso

Alínea

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se o **CAPITULO I** “DA EXTINÇÃO DA COBRANÇA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADÇÃO E DISTRIBUIÇÃO EM RELAÇÃO A QUARTOS DE MEIOS DE HOSPEDAGEM E CABINES DE EMBARCAÇÕES AQUAVIÁRIAS” da Medida Provisória nº 907 de 26 de novembro de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir a isenção instituída pela MP sobre o recolhimento de direito autoral em quartos de meios de hospedagem e em embarcações aquaviárias.

No entanto, essa isenção padece de flagrante inconstitucionalidade e representam um claro retrocesso aos titulares dos direitos autorais, que em última análise é a proteção da maior expressão cultural brasileira, a música.

O direito autoral possui natureza alimentar, uma vez que representa fonte de renda para milhares compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos. Assim, sob qualquer ótica, não há razão plausível para permitir, por meio da Medida Provisória, subtração dos alimentos dos Autores de obras intelectuais para beneficiar interesses segmentos econômicos que tiram proveito econômico da reprodução musical, ou seja, os estabelecimentos hoteleiros e embarcações lucram ao tornar seus espaços mais agradáveis à clientela com a disponibilidade de Tv’s ou Rádios em seus aposentos.

No plano internacional, o Brasil é signatário de vários tratados voltados à proteção de Direitos Autorais. Ou seja, o Brasil assume compromissos no sentido de promover a proteção integral dos direitos autorais, ao passo que a criação de

limitações a tais direitos duramente conquistados ao longo de décadas coloca o Brasil em situação indelicada perante os organismos internacionais incumbidos da fiscalização quanto ao fiel cumprimento dos acordos firmados pelos Estados membros, sujeitando os infratores à aplicação de sanções e multas.

Corroborando o acima exposto, convém citar o que prevê a Convenção de Berna, promulgada no Brasil pelo Decreto 75.699 de 1975, mais especificamente por seu artigo 9, itens 1) e 2):

*“1) Os autores de obras literárias e artísticas protegidas pela presente Convenção gozam do direito exclusivo de autorizar a reprodução destas obras, de qualquer modo ou sob qualquer forma que seja.*

*2) Às legislações dos países da União reserva-se a faculdade de permitir a reprodução das referidas obras em certos casos especiais, contanto que tal reprodução não afete a exploração normal da obra nem cause prejuízo injustificado aos interesses legítimos do autor.”*

Note-se que as limitações promovidas pelos “países da União” aos direitos de autor são exceções apenas admitidas quando não afetarem a exploração normal da obra e não causarem prejuízos injustificados aos legítimos interesses dos Autores, o que não se verifica nesta MP.

Isto porque há, de fato, flagrante redução na arrecadação e distribuição de direitos autorais com a isenção imotivada, descomedida e injustificada, tal como proposta pela Medida Provisória, e ainda pela exploração de obras protegidas sem qualquer contraprestação aos seus titulares, tudo em detrimento da classe artística.

Não se pode olvidar que o Brasil também aderiu ao Acordo TRIPS (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights), em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio, o qual veio a incorporar as disposições do Tratado de Berna, dando origem à OMC (Organização Mundial do Comércio), Órgão responsável por processar e julgar as reclamações que lhes são dirigidas contra países que infringem o referido acordo internacional.

Registre-se que o TRIPS reforçou ainda mais as garantias já consignadas no Tratado de Berna, principalmente no que se refere às limitações aos direitos autorais que cada país aderente pode estabelecer em suas leis internas, vindo a criar um instituto reconhecido na doutrina internacional como a “regra dos três passos” (three steps rules), como previsto em seu art. 13, vide:

*“Artigo 13 - Limitações e Exceções*

*Os Membros restringirão as limitações ou exceções aos direitos exclusivos a determinados casos especiais, que não conflitem com a exploração normal da obra e não prejudiquem injustificavelmente os interesses legítimos do titular do direito.”*

Como dito acima, atentar contra os tratados dos quais faz parte coloca o Brasil como país infrator sujeito a multas e a sanções impostas pela Comunidade Internacional, a exemplo do que já aconteceu aos Estados Unidos da América, quando pretenderam isentar bares de até determinada dimensão do pagamento de direitos autorais em Contencioso julgado pela OMC, nº DS160, que culminou com sua condenação.

Assim, a contraprestação pela utilização de obras musicais em quartos de hotéis não é uma peculiaridade da Lei Autoral Brasileira, mas sim fruto de um compromisso internacional que representa, também, a consciência compartilhada pelos Estados Membros em estabelecer garantias mínimas de proteção aos criadores das obras do intelecto, e que se transforma em um costume internacional ao longo dos anos.

A título de exemplo, a Sociedade Portuguesa de Autores, Ente Arrecadador de Portugal equivalente ao Ecad, bem como diversas outras associações congêneres internacionais também possui tabela de preços e cobrança de direitos autorais em face de empreendimentos hoteleiros, tanto de áreas comuns como de quartos de hóspedes.

Verifica-se, portanto, que a isenção de pagamento de direitos autorais pela utilização de obras protegidas, como previstos nesta Medida Provisória, carecem de constitucionalidade e legalidade, tendo em vista os preceitos estabelecidos na Constituição Federal e nos tratados dos quais o Brasil faz parte.

Nesse contexto, solicitamos ao apoio de nossos Pares pelo acatamento da exclusão do **Capítulo I** da Medida Provisória por se medida de justiça e proteção social do direito do autor.

Deputado **RICARDO IZAR**



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

--

<b>Proposição</b> <b>Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019</b>
---

<b>Autor</b> <b>Deputado Ricardo Izar – PP/SP</b>
--

<b>Nº Prontuário</b>
----------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo Global
--	--	---	-------------------------------------	---

<b>Página</b>
---------------

<b>Artigos</b>
----------------

<b>Parágrafos</b>
-------------------

<b>Inciso</b>
---------------

<b>Alínea</b>
---------------

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. 1º: Fica instituído, em todo território nacional, o selo “Cidade amiga dos animais” como forma de certificação oficial das cidades turísticas que primam pelas parcerias em resgate, acolhimento, alimentação e o controle populacional via castração cirúrgica que garanta a segurança, eficiência e o bem-estar animal.

Parágrafo único. Os objetivos primordiais deste selo são o estímulo à convivência harmônica entre animais e seres humanos nas localidades turísticas, visando o controle e a redução da população de animais de rua, respeitando-se os limites e especificações de cada localidade.

Art.2º Receberá o selo de qualidade “Cidade amiga dos animais”, aquela que cumprir com os seguintes pré-requisitos:

I - Não utilize da eutanásia como forma de controle populacional de cães e gatos.

II - Que conte com uma estrutura pública de atendimento veterinário para castrações.

III - Que tenha reduzido a taxa populacional de cães e gatos de rua a níveis satisfatórios.

IV - Que promova parcerias com veterinários e entidades da sociedade civil organizada para realização de mutirões de castração, dentro da segurança

técnica e de bem estar animal previstas nas resoluções do Conselho Federal de Medicina Veterinária.

V - Não permitir venda de animais em espaços públicos.

VI - Que proíba o uso de animais em charretes para passeios.

Parágrafo Único: É de responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde a autorização e fiscalização das ações de controle populacional de animais.

Art. 3º A cidade que desejar o recebimento do selo deverá protocolar requerimento ao Ministério do Turismo demonstrando o cumprimento de todos os pré-requisitos necessários, conforme definido em regulamentação.

Art. 4º A cidade detentora do selo “Cidade amiga dos animais” terá prioridade na participação de políticas de fomento ao turismo e promoção internacional.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O selo Cidade Amiga dos Animais vem contemplar os milhares de municípios brasileiros e seus os gestores públicos nos esforços para o controle de nascimentos da superpopulação de 30.9 milhões cães e gatos abandonados se multiplicando em progressão geométrica no País, vez que a superpopulação encontra-se em situação de miséria causando um grande mal estar em roteiros turísticos, e um grave problema de saúde pública e ambiental nas cidades, afetando a todo o conjunto da sociedade.

A medida vem finalmente formalizar a parceria dos prefeitos com a sociedade civil organizada que já realiza centenas de mutirões de castrações pelo País com o apoio da Organização Mundial de Saúde, dentro das especificações técnicas, e claro, com veterinários formados atuando nas cirurgias realizadas a preço popular.

Esse modelo traz a derradeira solução de grande eficácia para iluminar a saída dos gestores públicos na questão dos cães e gatos, usando a ferramenta da medicina veterinária popular para auxiliar prefeitos e gestores na tarefa do cumprimento da lei federal 13.426/2017 que obriga os municípios a castrarem seus animais, também estimulando de forma eficiente na criação de milhares de empregos à categoria, que passa a auxiliar as cidades na tarefa.

Deputado **RICARDO IZAR**



## Congresso Nacional

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

#### **APRESENTAÇÃO DE EMENDA**

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

#### **JUSTIFICATIVA**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.



## Congresso Nacional

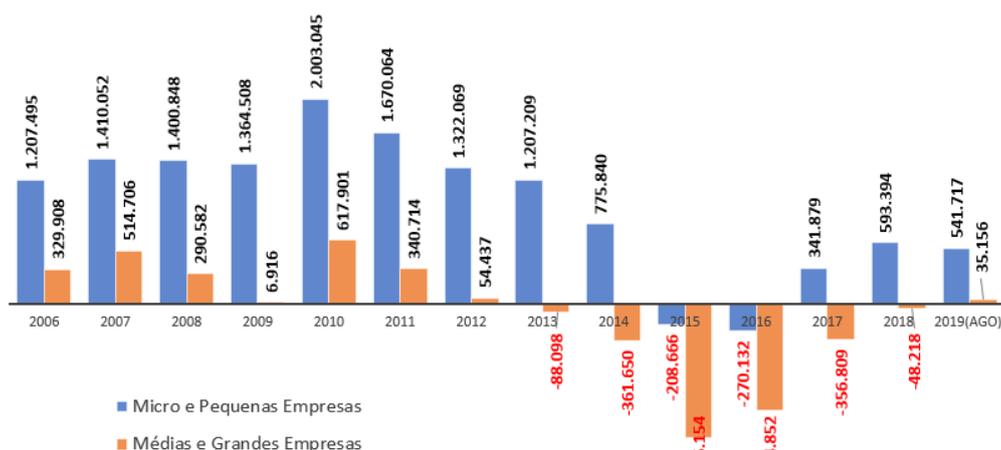
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)



## Congresso Nacional

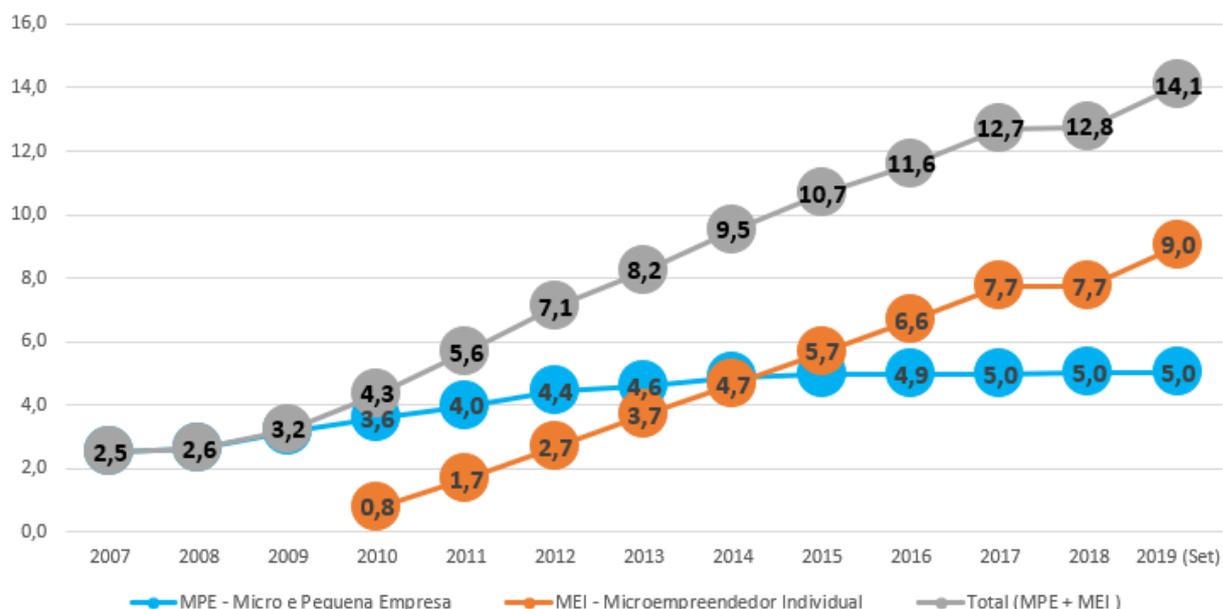
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
  
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País



## Congresso Nacional

- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

### Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios



## Congresso Nacional

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
  
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
  - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
  - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;



## Congresso Nacional

- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

**Dep. Flávia Arruda**  
PL/DF

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/12/2019
--------------------

PROPOSIÇÃO MPV 907/2019
----------------------------

AUTOR <b>LAERCIO OLIVEIRA</b>	PARTIDO PP	UF SE	PÁGINA 01/01
----------------------------------	---------------	----------	-----------------

1. <input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
---	--	---	-------------------------------------	--

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA

Suprima-se da Medida Provisória 907/2019 o artigo 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

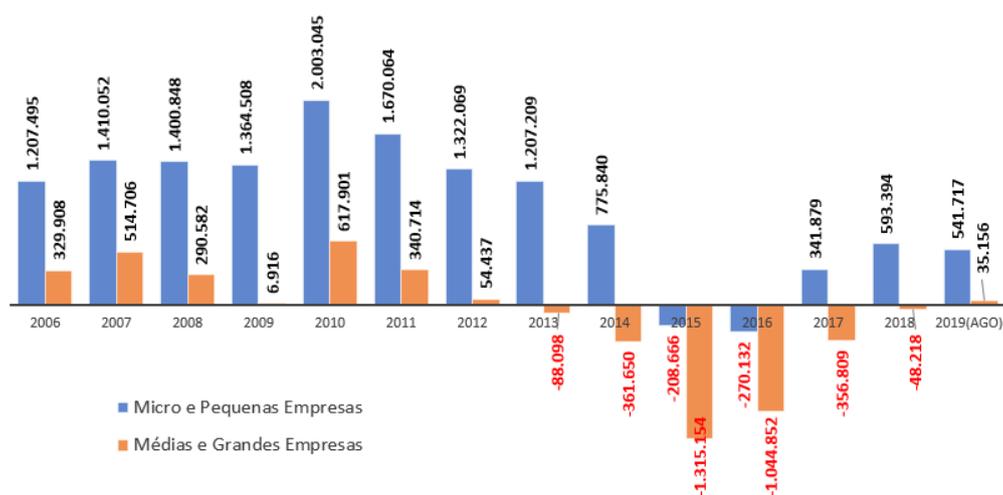
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123

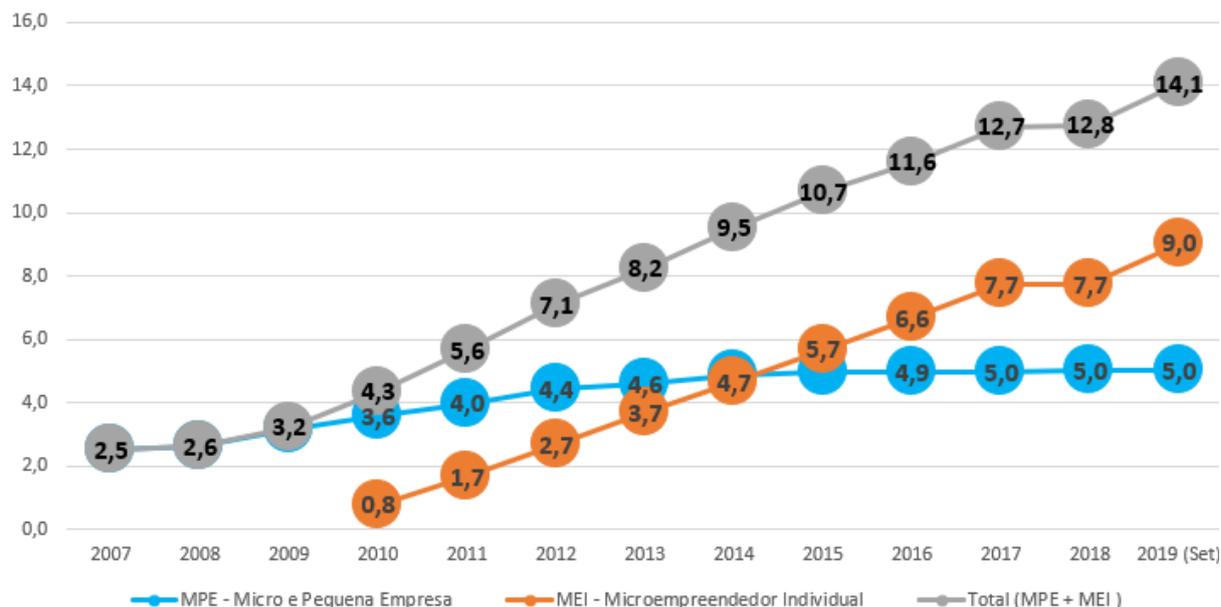


- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O

empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

### Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;

- 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
    - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
    - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
    - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

[Empty rectangular box]

PARLAMENTAR

[Empty rectangular box]

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 03/12/2019
--------------------

PROPOSIÇÃO MPV 907/2019
----------------------------

AUTOR LAERCIO OLIVEIRA
---------------------------

PARTIDO PP
---------------

UF SE
----------

PÁGINA 01/01
-----------------

1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA	2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA	5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA
--	--	--	--	--

## TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

## EMENDA

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

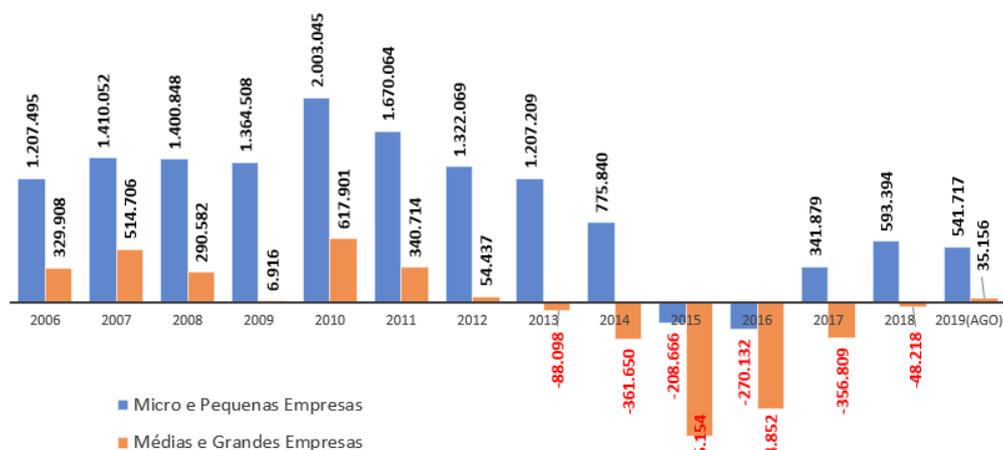
Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua

na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

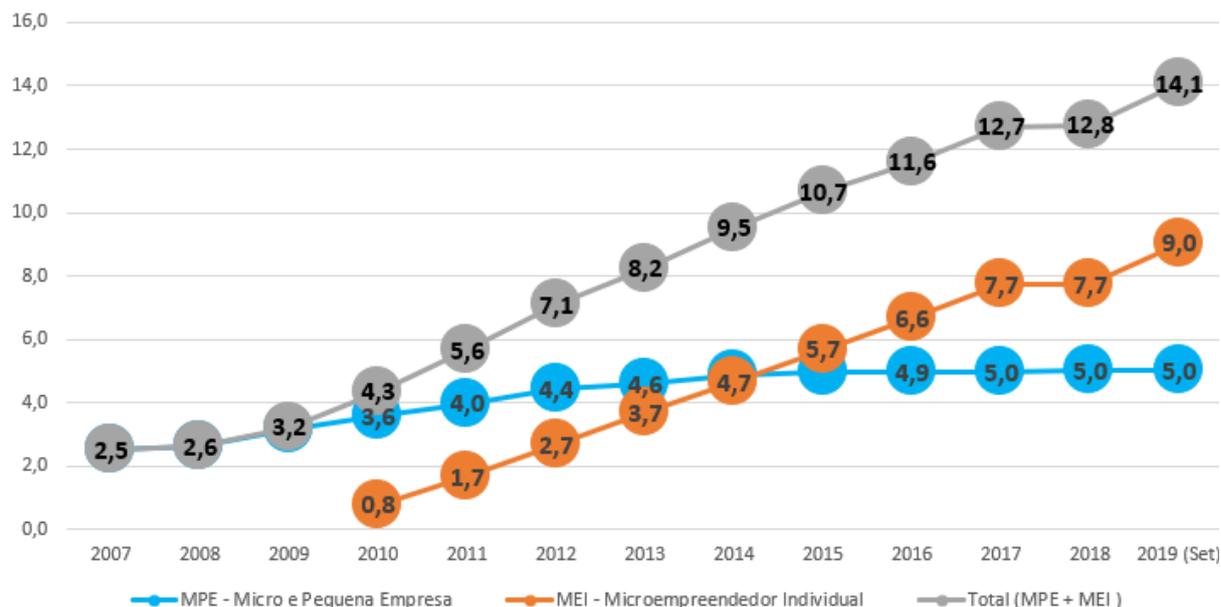
**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)

- 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
- metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
- os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
- 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

### Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:

- 6,2 milhões orientações técnicas;
- 4,7 milhões de horas de consultoria;
- 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
- 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
- Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
- 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
- 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
- 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
  - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
  - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
  - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
  - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
  - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
  - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
  - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

PARLAMENTAR

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do Deputado Afonso Hamm)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

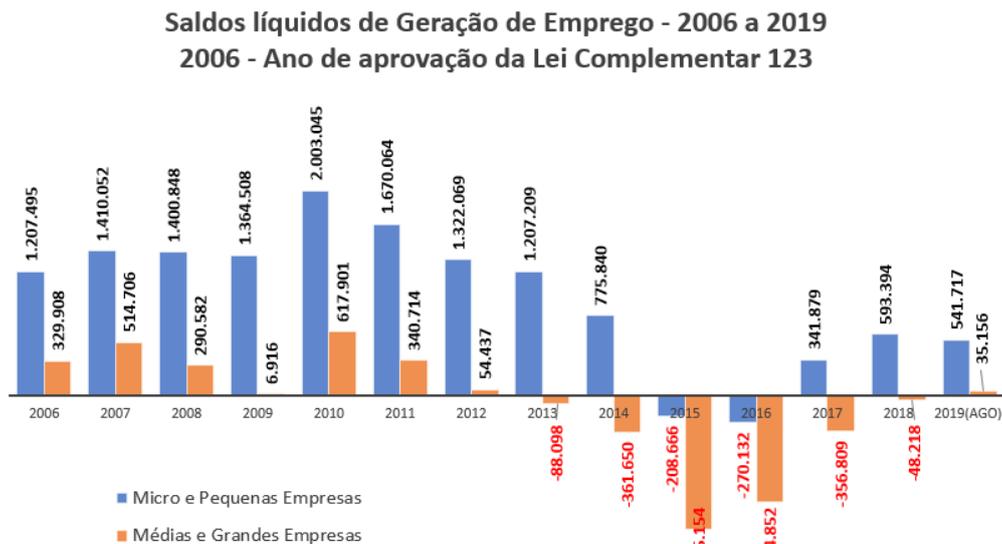
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que

representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

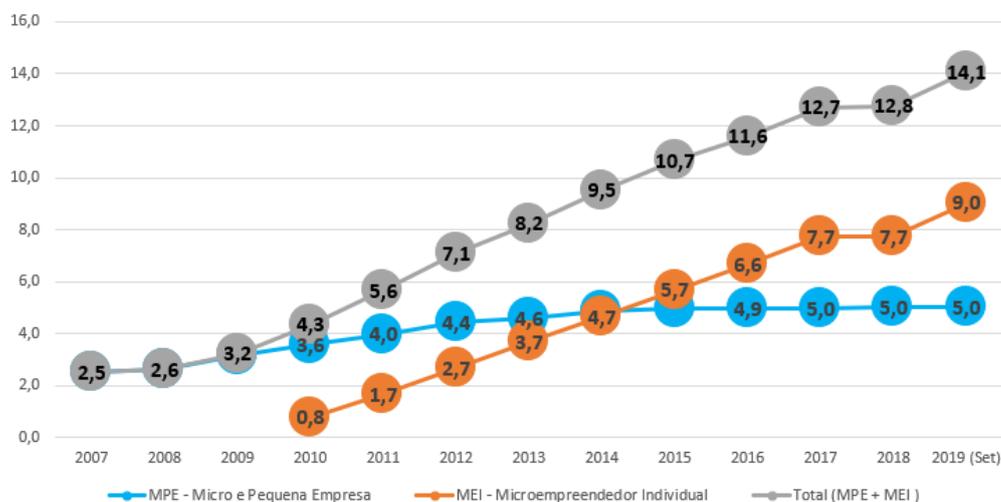
- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)

- 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
    - Pequenos negócios representam:
      - 99% das empresas brasileiras;
      - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
      - 44% da massa salarial brasileira;
      - 27% do PIB brasileiro;
      - 41% das empresas exportadoras.
    - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
    - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
    - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  - Simples Nacional
    - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
      - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae

- 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

Deputado Afonso Hamm

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do deputado Afonso Hamm)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

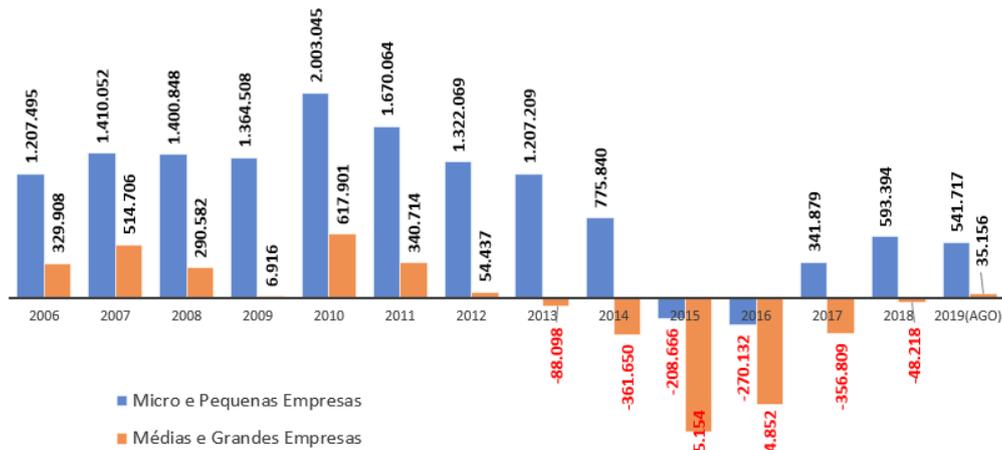
Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

**a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)

- 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

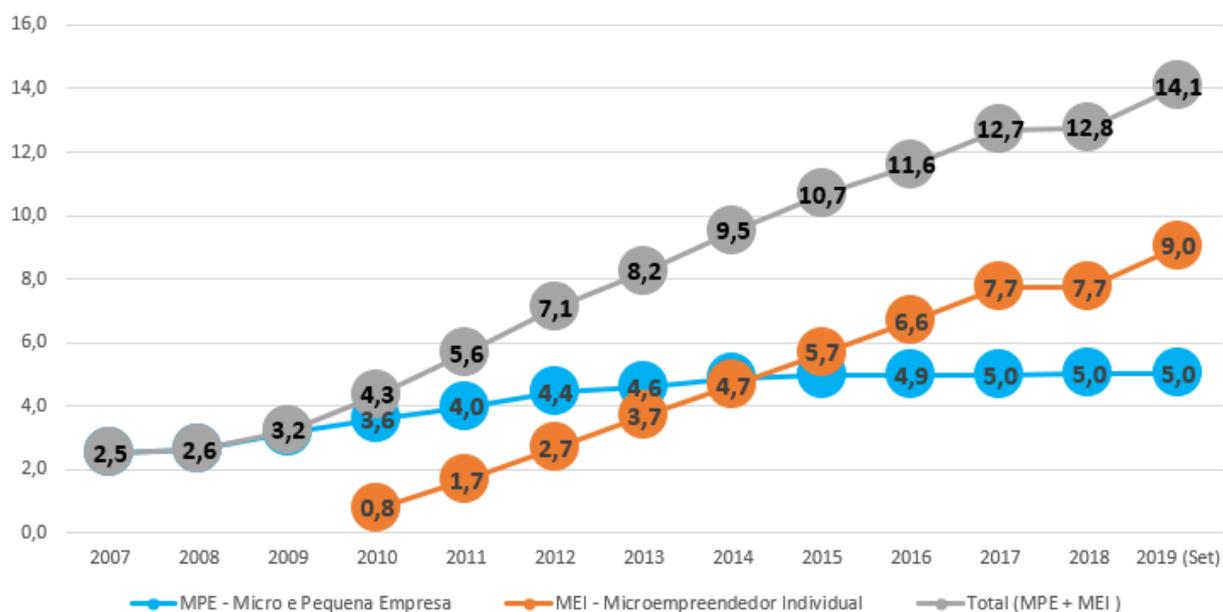
**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
**2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123**



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae

- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos de trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA

- Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços

- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

Deputado Afonso Hamm



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

proposição  
**Medida Provisória n.º 907 de 26 de novembro de 2019**

autor  
**Deputado**

n.º do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

<b>Página</b>	<b>Artigo 22</b>	<b>Parágrafos</b>	<b>Inciso</b>	<b>alínea</b>
---------------	------------------	-------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Incluir, onde couber no texto da Medida Provisória nº907/2019*

*art. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.610/1998*

*I - art. 68*

*II - art. 86*

*III - §4º do art. 98-A;*

*IV - art. 109-A*

*V - art. 110*

**JUSTIFICAÇÃO**

*A justificativa das alterações do art. 68 da Lei 9.610/1998, que trata dos direitos autorais em comunicações ao público aponta urgência na extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias.*

*Contudo, uma série de outras atividades similares aos meios de hospedagem e embarcações aquaviárias também se enquadram na justificativa apresentada pela Medida Provisória, por exemplo hospitais. Acreditamos que os novos serviços de Stream, que são utilizados como dispositivo de reprodução, já recolhem o Ecad devido, e estão remunerando devidamente o artista, nestes tipos de reprodução.*

*Matéria do Globo aponta que: Os serviços de streaming de música, como Spotify e Apple Music, tornaram-se pela primeira vez a principal fonte de renda do setor, ultrapassando as vendas físicas em 2017. A conclusão é de um relatório divulgado pela Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI).*

*Complementamos entendendo que a definição de execução pública é meio vaga e, com as inúmeras possibilidades que a internet entrega, e não é possível saber onde uma música pode estar tocando, por exemplo. Isso torna possível a possibilidade de um mesmo veículo de reprodução ser obrigado a pagar a taxa do Ecad de forma duplicada.*

*O MP3, que era uma grande ameaça à indústria fonográfica no seu surgimento, é atualmente a maior fonte de renda do mesmo setor. É preciso buscar a modernização de legislação para acompanhar as mudanças tecnológicas, que muitas vezes ocorrer de forma disruptiva e trazendo soluções de mercado mais eficientes que a própria necessidade da existência do Ecad.*

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

[ ]

proposição  
**Medida Provisória n.º 907 de 26 de novembro de 2019**

autor  
**Deputado**

n.º do prontuário

1  Supressiva    2.  substitutiva    3.  X modificativa    4.  aditiva    5.  Substitutivo global

**Página**    **Artigo 22**    **Parágrafos**    **Inciso**    **alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

*Alterar redação § 9º. do art. 68 da Lei nº 9.610/1998, alterado pelo art. 1º da Medida Provisória nº907/2019*

*art. 68.....*

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em caso de evento, público ou privado, cujo meio de reprodução utilizado já viabilize a devida remuneração do direito ao seu titular.

**JUSTIFICAÇÃO**

*A justificativa das alterações do art. 68 da Lei 9.610/1998, que trata dos direitos autorais em comunicações ao público aponta urgência na extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias:*

*Assim, com o entendimento de que: o quarto de hotel ou de cabines de embarcações aquaviárias é de frequência individual, de uso exclusivo e privado do hóspede; que a reprodução musical dentro de tais ambientes é um evento impossível de averiguação, ou seja, depende apenas da vontade individual do hóspede em ouvir música ou não; a existência de rádio ou canal televisivo com reprodução musical não é variável que afeta a demanda (não é isso que atrai o turista para o hotel e sim a necessidade de estadia), julga-se razoável, procedente, imprescindível e urgente a extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo do hóspede). Essa medida desonera o empresário e o possibilita a redução do custo de seus serviços para o consumidor final, o turista.*

*Contudo, uma série de outras atividades similares aos meios de hospedagem e embarcações aquaviárias também se enquadram na justificativa apresentada pela Medida Provisória, por exemplo, hospitais. Acreditamos ser importante evitar a falta de isonomia de tratamento entre quem deva ou não ter a obrigatoriedade do recolhimento de taxa do Ecad. Somado a este,*

*acreditamos que os novos formatos de distribuição de conteúdos audiovisuais, especialmente via Streaming, já possuem mecanismos efetivos para que o direito autoral seja devidamente remunerado, motivo pelo qual o recolhimento de taxas via ECAD implica duplicidade de cobrança e, no limite, enriquecimento ilícito.*

*Matéria do Globo aponta que: Os serviços de streaming de música, como Spotify e Apple Music, tornaram-se pela primeira vez a principal fonte de renda do setor, ultrapassando as vendas físicas em 2017. A conclusão é de um relatório divulgado pela Federação Internacional da Indústria Fonográfica (IFPI).*

*Portanto, entendemos que é preciso buscar a modernização de legislação para acompanhar as mudanças tecnológicas, que muitas vezes ocorrer de forma disruptiva e trazendo soluções de mercado mais eficientes que a própria necessidade da existência do Ecad.*

PARLAMENTAR

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do Deputado Lucas Gonzalez)

Extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo e dá outras providências

Art. 1º. Fica extinta a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor dos direitos, dos deveres e das obrigações contraídos pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para o Ministério da Economia, na data de sua extinção, e os seus eventuais ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo.

§ 4º Após a extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Promoção Internacional do Turismo os seus bens móveis e imóveis ficarão incorporados ao patrimônio da União.

§ 5º Os bens de que trata o § 4º serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens;

Art. 2º. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), ficam redistribuídos para o Ministério do Turismo.

Art. 3º. A partir da data de extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar.

Art. 4º. A gestão da folha de pagamento de aposentadorias e de pensões do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a [Lei nº 11.356, de 2006](#), fica transferida para o Ministério do Turismo.

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º.....  
.....

§1º – Também compete à Apex-Brasil:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior

§2º Fica a Apex-Brasil autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, jointventure ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

Art. 6º. O art. 13º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art.  
13.....

.....  
Parágrafo Único - Também constitui receita da Apex-Brasil, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A extinção da Embratur se dá ante o descaso do governo federal com o Instituto ao determinar sua extinção imediata por meio da MPV. Noutro giro, a APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira, inclusive o Turismo brasileiro.

Logo, a manutenção da Embratur não se faz necessária e sim é importante a implementação das atividades da Apex-Brasil.

Sala das Comissões, em        de        de 2019.

Deputado LUCAS GONZALEZ



CONGRESSO NACIONAL

**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA
----------

Data 03/12/2019
--------------------

Proposição <b>MPV 907/2019</b>
-----------------------------------

Autor <b>Dep. Júlio César Ribeiro (Republicanos/DF)</b>
--

Nº do prontuário
------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	---	-------------------------------------	---

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação e, por conseguinte, suprima-se o art. 32 da Medida Provisória nº 907, de 26 de novembro de 2019:

“Art. 15 Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:  
.....” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 907, de 2019, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo. Nos termos originais, o art. 15 elenca as fontes de recursos para a Agência, incluindo aqueles oriundos das contribuições sociais a que se refere o § 4º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

Ocorre que, em virtude da alteração proposta pela MPV à Lei nº 8.029/1990, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) perderia consideravelmente suas receitas. Como se sabe, o Sebrae é uma entidade privada sem fins lucrativos. É um agente de capacitação e de promoção do desenvolvimento, criado para dar apoio às pequenas empresas de todo o País. Desde 1972, a Instituição trabalha para estimular o empreendedorismo e aumentar a competitividade e a sustentabilidade dos

empreendimentos de micro e pequeno porte<sup>1</sup>.

Para garantir o atendimento aos pequenos negócios, o Sebrae atua em todo o território nacional. Especialmente no Distrito Federal, o Sebrae desenvolve ações de empreendedorismo e gestão empresarial, oferecendo atendimento individual, cursos, capacitações, informações, workshops, missões, eventos, consultorias e, principalmente, uma nova cultura empresarial que valoriza o empreendedor dos pequenos negócios.

Com o apoio da instituição, muitos autônomos passaram a ser microempreendedores individuais e, posteriormente, alguns se tornaram donos de microempresas e empresas de pequeno porte. Casos de sucesso dos empreendedores apoiados pelo Sebrae espalham-se por todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal<sup>2</sup>.

Desse modo, apresentamos a presente emenda com o objetivo de restabelecer os recursos oriundos das contribuições sociais destinadas ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae).

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2019.

**Deputado JÚLIO CÉSAR RIBEIRO**  
**(Republicanos/DF)**

---

<sup>1</sup> Disponível em: [https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais\\_adicionais/o\\_que\\_fazemos](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/canais_adicionais/o_que_fazemos)  
Acesso em: 03/12/2019.

<sup>2</sup> Disponível em: [https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/df/quem\\_somos?codUf=7](https://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/df/quem_somos?codUf=7) Acesso em: 03/12/2019



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

**EMENDA Nº - CM**

(à MPV nº 907, de 2019)

Dá-se ao artigo 1º da Medida Provisória 907, de 2019 a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.68.....  
.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens, de motéis e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem, de motéis e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.”  
(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória (MPV) nº 907, de 26 de novembro de 2019, altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais.

Assim, na linha das disposições da MPV 907, com esta Emenda, corrigimos a incompatibilidade gerada em nosso ordenamento



SENADO FEDERAL

**Gabinete da Senadora Soraya Thronicke**

jurídico com a edição da Lei nº 11.771, de 2008 (Lei Geral do Turismo), com relação, especificamente, à classificação dos espaços que compõem os estabelecimentos de hospedagem, realizando uma adaptação da referida norma à Lei nº 9610, de 1998 (Lei de Direito Autoral), equilibrando tanto os interesses dos proprietários de hotéis quanto dos detentores de direitos autorais.

Sugere-se incluir mais uma hipótese de isenção da cobrança de direitos autorais (art. 46 da Lei nº 9.610, de 1998), qual seja a da reprodução de obras por quaisquer meios, para uso facultativo e exclusivo do hóspede dentro de meio de hospedagem; equalizar nas duas legislações o conceito de cômodo para os meios de hospedagem, de acordo com os dispositivos previstos no Art. 23 da Lei Geral do Turismo; e prevê a participação dos usuários e de suas entidades representativas no estabelecimento das taxas a serem cobradas pelo uso das obras musicais e líteromusicais, fonogramas e obras audiovisuais.

Contamos com o apoio dos Pares nesta relevante medida de potencial impacto federativo e para a liberdade econômica no País.

Sala da Comissão,

**Senadora SORAYA THRONICKE**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA MODIFICATIVA Nº

Altera-se o Artigo 1º da Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas:

- I- No interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.” (NR)
- II- Em clínicas, hospitais ou qualquer unidade de atendimento terapêutico à saúde, desde que utilizadas em Práticas Integrativas e Complementares (PICS) ou como recurso psicológico de ambientação dos espaços.

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Saúde, as Práticas Integrativas e Complementares (PICS) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos de Práticas Integrativas e Complementares (PICS) à população. Os atendimentos começam na Atenção Básica, principal porta de entrada para o SUS.

Entre esses procedimentos do PICS, encontra-se a Musicoterapia:

Prática expressiva integrativa conduzida em grupo ou de forma individualizada, que utiliza a música e/ou seus elementos – som, ritmo, melodia e harmonia – num processo facilitador e promotor da comunicação, da relação, da aprendizagem, da mobilização, da expressão, da organização, entre outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de atender necessidades físicas, emocionais, mentais, espirituais, sociais e cognitivas do indivíduo ou do grupo. (Fonte: <http://saude.gov.br/saude-de-a-z/praticas-integrativas-e-complementares>)

Recentemente, repercutiu nas redes sociais e nos veículos de mídia o caso do médico obstetra que utilizou dentro do centro cirúrgico a música da cantora Anitta como método de humanização do parto. O recurso musical está se disseminando nos atendimentos médico-hospitalares, utilizados originalmente nas terapias psicológicas e nas alas pediátricas dos hospitais.

A possibilidade de cobrança de qualquer tipo de taxa desestimula o uso de procedimentos mais humanizados na medicina, principalmente em hospitais públicos e filantrópicos. É desumana a previsão de cobrança para essas finalidades tal como consta na Lei 9.610/98.

Vale ressaltar que nos diversos estabelecimentos comerciais ou não, a música é utilizada como recurso psicológico de ambientação dos espaços para redução do estresse diário ao qual a sociedade está submetida, mesmo que a reprodução passe muitas vezes despercebida pelos usuários.

O direito à propriedade é disciplinado em dispositivo constitucional (Art. 5º Inciso XXII), mas a própria Constituição Federal define que o direito à propriedade não é princípio absoluto, uma vez que é preciso garantir a sua função social (Art. 5º Inciso XXIII). Por isso, as normas infraconstitucionais disciplinam os limites ao direito a propriedade, para estabelecer a relação entre propriedade e interesse social.

A discussão do limite e da função social da propriedade se faz imperiosa quando se pretende garantir o direito humano à saúde. No Brasil, para atender uma finalidade terapêutica ao tratamento do HIV/AIDS, foi preciso quebrar as patentes de medicamentos. Se é possível quebrar patentes de medicamentos, porque não se pode limitar o direito de propriedade do autor musical quando a reprodução musical tem finalidade terapêutica?

A lei do ECAD pesou excessivamente para o lado do segmento da música e não garantiu um limite justo entre o direito do autor sobre sua obra e o interesse social, uma vez que:

- 1- Não existe finalidade lucrativa na reprodução de música para pacientes como prática integrativa da saúde;
- 2- A reprodução musical com finalidade terapêutica ou como recurso de ambientação não é fator que afeta a demanda;
- 3- Existe interesse social coletivo de acesso à saúde que impõe um limite ao direito de propriedade intelectual do músico.

Sala da Comissão, em                      de dezembro de 2019.



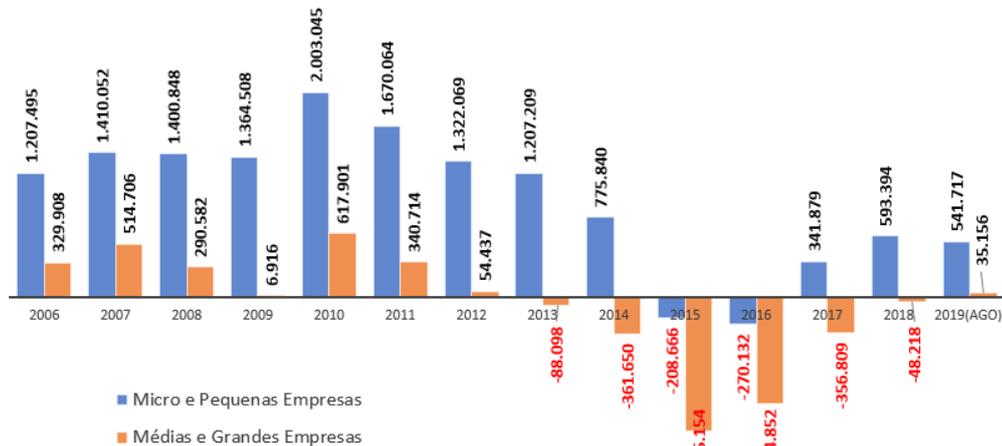
CONGRESSO NACIONAL  
**APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**

ETIQUETA

DATA	<b>MEDIDA PROVISÓRIA Nº907, de 2019.</b>	
03/11/2019		
AUTOR		Nº PRONTUARIO
<b>Senador Weverton – PDT</b>		
<p>Dá-se nova redação ao <i>caput</i> do art. 15 e suprime-se o art. 32 da medida provisória 907 de 2019.</p> <p><i>Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:</i></p> <p style="text-align: center;"><b>JUSTIFICAÇÃO</b></p> <p>A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.</p> <p>As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.</p> <p>Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.</p> <p>Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.</p> <p>Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.</p> <p><b>a. Dos pequenos negócios no Brasil</b></p> <ul style="list-style-type: none"><li>• O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil</li></ul>		

- 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
- 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



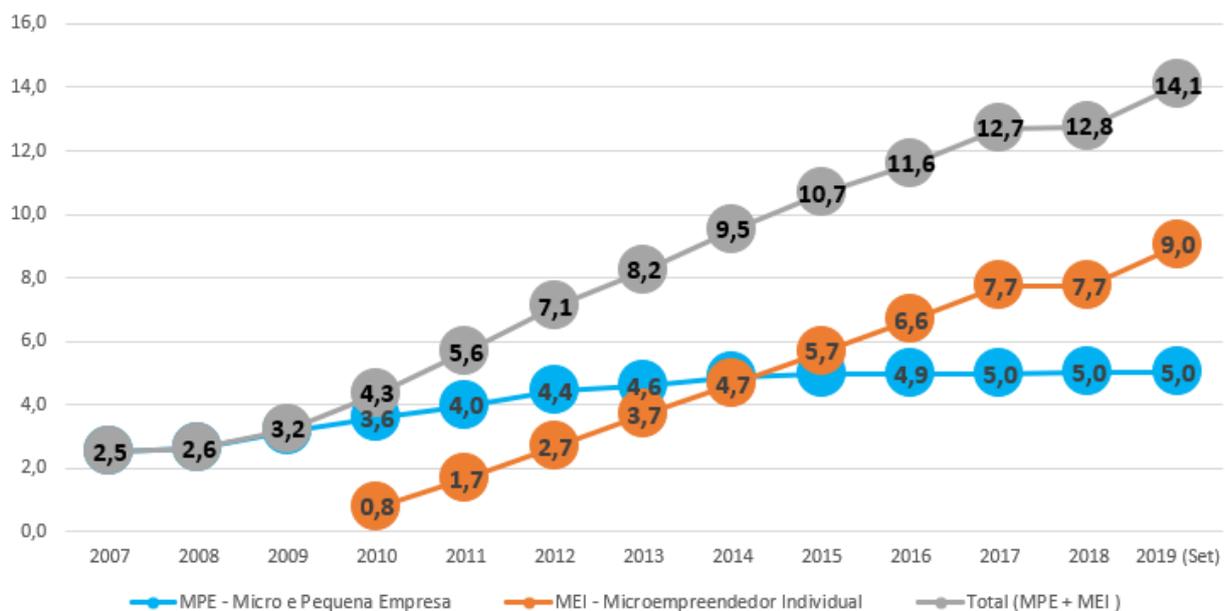
- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
    - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
    - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
    - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
    - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  - Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
    - Pequenos negócios representam:
      - 99% das empresas brasileiras;

- 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
- 44% da massa salarial brasileira;
- 27% do PIB brasileiro;
- 41% das empresas exportadoras.
- são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
- Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
- os pequenos negócios estão em todos os municípios do País

- **Simples Nacional**

- mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
  - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



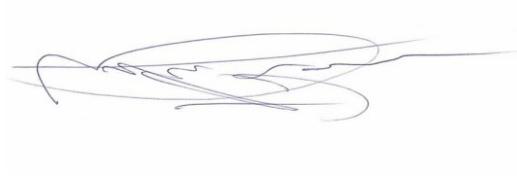
- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

**b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais

- a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
    - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
    - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
    - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'Weverton', written over a light blue rectangular background.

**Senador Weverton-PDT/MA**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA Nº , DE 2019

Suprima-se o **CAPÍTULO I** da Medida Provisória nº 907 de 26 de novembro de 2019.

### JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa excluir a isenção do pagamento de direito autoral nos quartos de meios de hospedagem e em embarcações aquaviárias. Cabe destacar que a isenção é inconstitucional e é uma involução aos titulares dos direitos autorais.

Ressaltamos que o direito autoral possui natureza alimentar e é fonte de renda para milhares compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos. Desta forma, não há razão para transigir a eliminação dos alimentos dos Autores de obras intelectuais para beneficiar interesses de segmentos econômicos que tiram proveito econômico da reprodução musical.

Também merece destaque que o Brasil é signatário de vários tratados voltados à proteção de Direitos Autorais. A aprovação do **CAPÍTULO I** da MPV 907/2019 colocará o Brasil em situação indelicada perante os organismos internacionais que fazem a fiscalização dos acordos firmados pelos Estados membros, sujeitando os infratores à aplicação de sanções e multas.

Em razão do exposto, solicitamos o apoio de nossos Pares pelo acatamento da supressão do **Capítulo I** da Medida Provisória por se medida de justiça e proteção social do direito do autor.

Sala das sessões, de dezembro de 2019

**DEPUTADO ROBERTO PESSOA**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**  
**(Do Sr. Deputado Alan Rick)**

Art. 1º Dê-se a seguinte redação ao art. 32 da MPV 907/2019;

Art. 32. A [Lei nº 8.029, de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º .....

[§ 3º](#) Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:

.....  
.....

[§ 4º](#) O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções:

I - setenta e nove inteiros e setenta e cinco centésimos por cento ao Sebrae;

II - doze inteiros e vinte e cinco centésimos por cento à Apex-Brasil;

III - dois por cento à ABDI; e

IV - seis inteiros por cento à Embratur.

[§ 5º](#) Os recursos a serem destinados à ABDI, nos termos do disposto no § 4º, correrão exclusivamente à conta do acréscimo de receita líquida originado da redução da remuneração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.” (NR)

Art. 2º inclua-se o art. 15-A a MPV 907/2019:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, um percentual a ser definido pelo Poder Executivo, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

Art. 3º. Inclua, onde couber, um novo artigo na MPV 907/2019, que altera o § 1º do art. 11 da Lei 8.029/1990:

‘Art. 11 .....

“§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, facilitação do acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, **bem como o fomento ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo nacional com foco nas micro e pequenas empresas e a realização de ações para a promoção internacional do turismo**, terão a seguinte destinação (NR):

.....

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur (art. 1º da emenda) e mantém a transferência do percentual da Abram, acrescentando também fonte de financiamento por um percentual incidindo na arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal, deduzindo o valor dos prêmios (art 2º da emenda). O percentual será definido pelo Poder de Executivo de modo a financiar o

Orçamento da instituição dos gastos de pessoal e custeio, da ordem de R\$ 43 milhões, além de garantir as atribuições finalísticas da nova Agência de Promoção Internacional do Turismo, que essencialmente mantém as mesmas funções da extinta Embratur, consoante os objetivos da presente Medida Provisória.

Além disso, para fortalecer as ações voltadas para o Turismo é que atribuímos explicitamente competências ao Sebrae nessa área (art. 3º da emenda), de forma a torná-la perene e assim preservar os recursos dessa instituição, inclusive para em ações de promoção internacional do Turismo brasileiro. Vale ressaltar que o Sebrae já desenvolve um programa em parceria com o Ministério do Turismo, denominado Investe Turismo. A previsão de aplicação de recursos desse programa para 2020 é da ordem de R\$ 200 milhões anuais.

No Programa Investe Turismo, o Sebrae já assume a participação nas seguintes ações:

I - Fortalecer a governança integrada das Rotas Turísticas, por meio de uma agenda estratégica entre setor público e privado;

II - Melhorar, por meio de processos inovadores, os serviços prestados pelos empreendimentos existentes nas Rotas, com foco nas micro e pequenas empresas;

III - Ampliar e facilitar o acesso ao crédito aos órgãos públicos (por meio de consultoria e orientação), aos empreendimentos privados existentes e a potenciais investidores para melhoria da estrutura e de serviços e/ou implantação de novos estabelecimentos;

IV - Desenvolver o Marketing e apoio à comercialização, por meio de campanhas, produção de inteligência mercadológica e participação em eventos estratégicos;

V - Facilitar e convergir a atração de investimentos públicos e privados para as Rotas Turísticas Estratégicas;

VI - Participar da elaboração e da construção dos seguintes planos:

Plano Integrado de Posicionamento de Imagem do Brasil; Plano Nacional de Atração de Investimentos;

VII - A implantação de um Mapa do Turismo Inteligente;

Nesse sentido, estaremos fortalecendo o Turismo brasileiro com ampliação dos recursos e instituições apoiadoras, com isso contribuindo de forma decisiva para a geração de emprego e renda.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019.

**Alan Rick**  
**Deputado Federal DEM/AC**

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### **EMENDA MODIFICATIVA (DEPUTADO HEITOR FREIRE)**

Dê-se ao artigo 2º da Medida Provisória nº 907 de 2019, que altera o artigo 16 da Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a seguinte redação:

“Art. 16. Fica reduzida a 0 (zero), em relação aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 2026, a alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente nas operações de que trata o inciso V do art. 1º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, a pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas, até 31 de dezembro de 2024.” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, em alinhamento às normas tributárias internacionais, isentava as operações de arrendamento mercantil de aeronaves e motores da incidência do imposto de renda retido na fonte (IRRF), até 31 de dezembro de 2019.

O aumento da carga tributária no setor aéreo e na indústria aeroespacial vai na contramão das iniciativas de estímulo ao desenvolvimento da aviação comercial brasileira e de alinhamento aos parâmetros internacionais para que haja mais competitividade. Somada a um momento em que o dólar, responsável por mais da metade dos custos do setor aéreo, registra recordes sucessivos de valorização diante do real, essa tributação pode chegar a representar um impacto adicional de R\$ 79 milhões, em 2020, o que acarretará consequências no preço da passagem aérea e na cadeia do turismo.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

Deputado HEITOR FREIRE

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Fica alterado o art. 4º da Medida Provisória supracitada que passará a ter a seguinte redação:

Art. 4º Fica o Poder Executivo federal autorizado a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, serviço social autônomo, na forma de pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, sediada na cidade do Rio de Janeiro, com o objetivo de planejar, formular e implementar ações de promoção comercial de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros no exterior, em cooperação com a administração pública federal.

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**PROS/ RJ**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Fica alterado o inciso IV do art. 8º da Medida Provisória supracitada que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8º O Conselho Deliberativo será composto:

(...)

IV - por cinco representantes de entidades do setor privado do turismo no País que sejam representadas no Conselho Nacional do Turismo.

(...)”

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**PROS/ RJ**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019**

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Fica incluído parágrafo único ao art. 18 da Medida Provisória supracitada que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 18 (...)

Parágrafo Único: Até do dia 30 de abril de cada exercício, o Poder Executivo Federal, através do Ministério do Turismo deverá encaminhar às comissões temáticas pertinentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados o relatório de que trata o caput, devendo o mesmo também ser divulgado no site do Ministério do Turismo.”

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**PROS/ RJ**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019**

### **EMENDA ADITIVA Nº**

Fica incluído § 10 ao art 8º da Medida Provisória supracitada que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 8 (...)

(...)

§ 10 A escolha dos representantes de que trata o inciso IV do caput será realizada através de regulamento definido pelo Conselho Nacional de Turismo.”

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**PROS/ RJ**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019**

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

Fica alterado o art. 3º da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, que passará a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.’”

Sala das Comissões, 03 de dezembro de 2019

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**

**PROS/ RJ**



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 907, de 2019)

Inclua-se no Art. 32 da Medida Provisória nº907, de 2019, o § 1º do Art. 11 da Lei 8.029, de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 32.....  
.....  
Art. 11 .....

*§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, facilitação do acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, **bem como o fomento ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo nacional com foco nas micro e pequenas empresas e a realização de ações para a promoção internacional do turismo**, terão a seguinte destinação:” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa fortalecer as ações do Sebrae voltadas para o turismo, de forma a torná-la perene e assim preservar os recursos dessa instituição, inclusive para ações de promoção internacional do turismo brasileiro. Vale ressaltar que o Sebrae já desenvolve um programa em parceria com o Ministério do Turismo, denominado Investe Turismo. A previsão de aplicação de recursos desse programa para 2020 é da ordem de R\$ 200 milhões anuais.

No Programa Investe Turismo, o Sebrae já assume a participação nas seguintes ações:

I - Fortalecer a governança integrada das Rotas Turísticas, por meio de uma agenda estratégica entre setor público e privado;

II - Melhorar, por meio de processos inovadores, os serviços prestados pelos empreendimentos existentes nas Rotas, com foco nas micro e pequenas empresas;



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

III - Ampliar e facilitar o acesso ao crédito aos órgãos públicos (por meio de consultoria e orientação), aos empreendimentos privados existentes e a potenciais investidores para melhoria da estrutura e de serviços e/ou implantação de novos estabelecimentos;

IV - Desenvolver o Marketing e apoio à comercialização, por meio de campanhas, produção de inteligência mercadológica e participação em eventos estratégicos;

V - Facilitar e convergir a atração de investimentos públicos e privados para as Rotas Turísticas Estratégicas;

VI - Participar da elaboração e da construção dos seguintes planos: Plano Integrado de Posicionamento de Imagem do Brasil; Plano Nacional de Atração de Investimentos;

VII - A implantação de um Mapa do Turismo Inteligente;

Vale lembrar que o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae é uma entidade privada brasileira de serviço social, sem fins lucrativos, criada em 1972, que objetiva a capacitação e a promoção do desenvolvimento econômico e competitividade de micro e pequenas empresas, estimulando o empreendedorismo no país.

Portanto, com esta emenda, estaremos fortalecendo o turismo brasileiro, através do apoio do Sebrae, com ampliação dos recursos e instituições apoiadoras, contribuindo de forma decisiva para a geração de emprego e renda.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

### EMENDA Nº - CMMPV (à MPV nº 907, de 2019)

- Suprime-se da Medida Provisória nº907, de 2019, o Art. 32;

- Dê-se ao *caput* do Art. 15 da Medida Provisória nº 907, de 2019, a seguinte redação:

*“Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:” (NR)*

- Acrescente-se ao Art. 15 da Medida Provisória nº907, de 2019, o inciso X, com a seguinte redação:

“Art. 15.....

.....  
*X – parte da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.”*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir do texto da Medida Provisória nº 907, de 2019, o valor da contribuição que seria retirado do Sebrae e destinado para a Embratur.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – Sebrae é uma entidade privada brasileira de serviço social, sem fins lucrativos, criada em 1972, que objetiva a capacitação e a promoção do desenvolvimento econômico e competitividade de micro e pequenas empresas, estimulando o empreendedorismo no país.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente Medida Provisória por inconstitucionalidade.



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras e a sua importância é indiscutível para alavancar o empreendedorismo no Brasil.

Sala da Comissão,

Senador JADER BARBALHO



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprimam-se os arts. 4º ao 24 da Medida provisória 907, de 2019 (Capítulo III - DA EMBRATUR - AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO INTERNACIONAL DO TURISMO), e, por conexão de mérito, os arts. 25 ao 31 desse mesmo diploma legal (Capítulo IV - DA EXTINÇÃO DA EMBRATUR - INSTITUTO BRASILEIRO DE TURISMO).

**JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória 907 modifica a Embratur, que deixa de ser autarquia e passa a ser serviço social autônomo. Trata-se de um simulacro de descentralização administrativa, pois é o governo que extingue um de seus entes, atribuindo a outro ente, também por ele próprio criado, a função ou atividade anteriormente delegada ao órgão extinto. Dá-se-lhe a roupagem de "ente privado", batiza-se-lhe de "serviço social autônomo", transfere-se-lhe verbas públicas através do sistema orçamentário e recursos públicos (art. 15 da MP em tela), em um passe de mágica, os controles públicos são afastados - ou, pelo menos, bastantes reduzidos (art. 17 e 19 da MP). Este tipo de procedimento não acata o mandamento constitucional da moralidade administrativa (art. 37, caput da CF/88).

E mais, no caso, a intenção é fugir do sistema de controle publicístico exercido pelo Poder Público. Trata-se muito mais uma contrafação estatal do que uma delegação de atribuição administrativa. Se a EMBRATUR



## **SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

era estatal não pode deixar de sê-la apenas em razão de uma nova forma de organização administrativa, porque mantida a titularidade do bem público/patrimônio e a origem dos recursos.

É importante verbalizar a distinção existente entre os Serviços Sociais Autônomos do tipo SESC, SENAC etc., daqueles do tipo Embratur nesta MP. São distintos em razão de sua diferente origem de recursos, uma vez que no primeiro (entidades do sistema "S") a autonomia é muito mais acentuada, uma vez que seus recursos têm origem diretamente de contribuições parafiscais. No caso da MP em apreço existe tão-somente um rótulo de Serviço Social Autônomo, mas nenhuma independência frente ao orçamento público. Aliás, a dependência deste segundo tipo de recursos orçamentários pela EMBRATUR é bastante acentuada.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda.  
Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 23 da MPV 907, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 23. A EMBRATUR publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua instituição, o regulamento de licitações e contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes que disciplinarão os procedimentos que adotará”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é acrescentar redação visando que a nova Embratur observe os princípios e regras das licitações públicas, de modo a se expedir regulamento simplificado, abrangendo contratos, acordos e ajustes, convênios e termos de parceria.

Logo, nossa emenda evita a burla ao princípio das licitações, pois a MP em tela dispõe que a Embratur (ao invés de observar a aludida legislação de licitações e contratos administrativo) terá 120 dias para publicar mero manual de licitações, que disciplinará os procedimentos que adotará.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

visando aplicação de medidas eficazes de boa gestão dos recursos, transparência, respeito à impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade quando das contratações por parte da nova Embratur.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao §5º do art. 12 da MPV 907, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12. ....  
.....  
§5º. Para a consecução de suas finalidades e quando a especificidade da atividade a ser exercida justificar, a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão, observados os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.  
.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é acrescentar redação visando melhor disciplinar a hipótese em que a nova Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas, caso considere a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

gestão, sempre observando os princípios da impessoalidade, da moralidade e da publicidade.

Logo, buscamos evitar a burla aos princípios que regem as contratações, pois a nova Embratur poderá celebrar contratos de prestação de serviços com pessoas físicas ou jurídicas para a consecução de suas finalidades e quando a especificidade da atividade a ser exercida assim justificar.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda, visando aplicação de medidas eficazes de boa gestão administrativa, motivação dos atos, transparência, respeito à impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade quando das contratações por parte da nova Embratur.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Suprima-se o art. 23 da MPV 907, de 2019.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é suprimir o dispositivo que dispensa a nova Embratur de seguir os princípios e regras das licitações públicas.

Logo, nossa emenda evita a burla ao princípio das licitações, pois a MP em tela dispõe que a Embratur (ao invés de observar a aludida legislação de licitações e contratos administrativo) terá 120 dias para publicar o manual de licitações que disciplinará os procedimentos que adotar.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda, visando aplicação de medidas eficazes de boa gestão dos recursos, transparência, respeito à impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade quando das contratações por parte da nova Embratur.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**COMISSÃO ESPECIAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_**

Dê-se ao art. 23 da MPV 907, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 23. A EMBRATUR publicará no Diário Oficial da União, no prazo de cento e vinte dias, contado da data de sua instituição, o regulamento de licitações e contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes que disciplinarão os procedimentos que adotar.

Parágrafo único. Enquanto não entrar em vigor o regulamento referido no caput, as licitações e contratos celebrados pela EMBRATUR observarão o disposto nos arts. 28 a 81 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016”.

**JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é acrescentar redação visando que a nova Embratur observe os princípios e regras das licitações públicas, de modo a se expedir regulamento, abrangendo diversas formas e modalidades de contratação.

Igualmente, a presente emenda determina que enquanto não existir o aludido regulamento de licitações, a Embratur deverá se valer dos



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

princípios e regras licitatórios estabelecidos pela Lei das Estatais (Lei nº 13.303, de 2016). Assim, evita-se que o hiato normativo possibilite ofensas e desrespeito aos princípios da licitação pública.

Logo, nossa emenda evita a burla ao princípio das licitações, pois a MP em tela dispõe que a Embratur (ao invés de observar a aludida legislação de licitações e contratos administrativo) terá 120 dias para publicar mero manual de licitações, que disciplinará os procedimentos que adotará.

Solicito, portanto, aos nobres Pares apoio para esta Emenda, visando aplicação de medidas eficazes de boa gestão dos recursos, transparência, respeito à impessoalidade, moralidade administrativa e legalidade quando das contratações por parte da nova Embratur.

Sala das comissões, em

**Senador ROGÉRIO CARVALHO**

**PT/SE**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA Nº

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*“Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

.....”

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir o dispositivo da MP 907 que redistribui 15,75% (quinze inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) do recurso antes destinado ao Sebrae (que atualmente recebe percentual de 85,75%) para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

O Sebrae em muitos estados direciona parte significativa de seus recursos para a preparação das empresas e do destino turístico, sendo fundamental para a dinamização da economia no município e para a atração do turismo nacional e estrangeiro. A capilaridade do Sebrae consta com mais de 1800 pontos de atendimentos nas cidades, que alcança a totalidade dos territórios por meio de programas de parcerias firmadas com as entidades municipalistas. É por meio desta rede de parceria que os programas de turismo se desenvolvem em todas as regiões do país, valorizando gastronomia, meios de hospedagem e rotas turísticas.

Retirar recursos do SEBRAE para promoção internacional do Turismo, conforme descrito na MP 907 reduzirá os investimentos para a estruturação da própria oferta turística. Ao invés de viagens internacionais e salas em Paris, o Brasil deve se preparar para o turismo, que tem prioridades internas, como investir mais nos pequenos negócios, desenvolvendo a região turística de nossos municípios.

Assim, pedimos o apoio nos Nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

Deputada ADRIANA VENTURA  
(NOVO/SP)



## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2019

*Da identificação e  
informação de contato do  
consumidor em compras  
através de agências de turismo.*

### EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 11 da Medida Provisória nº 907, de 27 de novembro de 2019, em que altera a Lei 12974, de 15 de maio de 2014, a seguinte redação:

Art.11. As agências de turismo deverão disponibilizar ativamente, no momento da comercialização de passagens, passeios, viagens e excursões, nas modalidades aérea, aquaviária, terrestre, ferroviária e conjugadas, os dados de contato telefônico, CPF/MF (Cadastro de Pessoas Físicas), endereço eletrônico e, na sua ausência, endereço físico dos consumidores aos respectivos prestadores de serviços.

§ 1º Os consumidores deverão ser informados pelos agentes de turismo acerca da necessidade de coleta de referidos dados, cuja finalidade determinada é a eficaz e tempestiva comunicação com o consumidor diante de eventuais alterações na execução do contrato de prestação de serviço decorrentes de motivos técnico-operacionais ou diante de caso fortuito ou força maior.

§ 2º Caso o consumidor não aceite informar tais dados pessoais às agências de turismo, os prestadores de serviços ficarão isentos de responsabilidade acerca da referida comunicação, não obstante permanecer a obrigação de comunicação pelas próprias agências de turismo originalmente contratadas.

§ 3º As agências de turismo e as prestadoras de serviço se obrigam a dar o tratamento adequado aos dados pessoais, respeitando integralmente as normas vigentes relativas à proteção de dados, privacidade e segurança.



§ 4º Em caso de reservas com mais de um consumidor, o contato pessoal de um deles será suficiente, desde que este seja responsável pelos demais. A informação do CPF/MF permanece obrigatória para todos os consumidores da reserva.

.....

### **JUSTIFICATIVA**

Considerando que a proposta desta Medida Provisória é promover eficiência, melhorias e desenvolvimento ao turismo brasileiro, tal providência visa colocar o consumidor no centro do processo, garantindo a prestação de serviços da forma mais apropriada possível, mesmo em situações adversas e influenciadas por fatores fora do controle dos prestadores de serviço.

Com o evidente crescimento do transporte aéreo no Brasil, fornecer informações em tempo hábil para os consumidores que ainda não tenham sido afetados pela situação de crise, ou seja, que ainda não se deslocaram ao aeroporto, por exemplo, evita a intensificação do problema, bem como o desnecessário movimento da máquina judiciária.

A comunicação direta também viabiliza empoderar o consumidor, permitindo que ele mesmo decida entre diferentes alternativas para a continuidade de prestação dos serviços, quando houver.

Más condições climáticas, congestionamento nos aeroportos e no espaço aéreo, alteração de malha, entre outros motivos alheios à vontade da prestadora de serviço, aumentam as chances de consumidores serem afetados por algum tipo de contingência ou interrupção dos serviços, sendo imprescindível que tenham um restabelecimento do serviço de forma eficiente e bem comunicada.

Irregularidades e interrupções em operações possuem grande impacto no atendimento ao consumidor e na experiência geral do passageiro.

Contudo, em que pese as empresas prestadoras de serviço terem a intenção e o interesse de informar seu consumidor acerca de alteração em seu contrato de prestação de serviços da maneira mais eficaz possível, ficam impossibilitadas quando não possuem referidos dados



de contato, especificamente nas situações de não coleta ou indisponibilidade do dado pela Agência de Turismo.

A transmissão de dados de contato visa também garantir o atendimento às disposições regulatórias e legais, bem como o alinhamento do Brasil à práticas recomendadas internacionalmente.

Tanto é verdade que o Código de Defesa do Consumidor prevê no artigo 6º, III, o direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

A Resolução 400/2016 da Agência Nacional de Aviação Civil também prevê diversas obrigações às empresas aéreas, tais como manter o passageiro informado acerca de qualquer alteração em seu contrato de transporte, sendo o dado de contato do consumidor essencial para que tal comunicação seja cumprida com excelência.

A IATA, Associação Internacional de Transporte Aéreo, fundada em 1945, que representa aproximadamente 290 empresas aéreas em 120 diferentes países, entende ser absolutamente necessário que os agentes de turismo forneçam o telefone celular e o endereço de e-mail do consumidor, tanto é que possui uma normativa - Resolução 830D (01/06/2019) - que prevê que os agentes devem fornecer o número do telefone celular e/ou o endereço de e-mail do passageiro no código de reserva.

Os benefícios da coleta e disponibilização de tais dados são inúmeros, garantirá que os consumidores recebam informações relevantes em tempo hábil, tanto da agência de turismo, quanto do prestador de serviço, mediante o oferecimento de uma melhor experiência ao consumidor, atualizações sobre a situação de seu voo, atualizações relacionadas à bagagem.

A excessiva judicialização no setor aéreo tem prejudicado o desenvolvimento do mercado no Brasil, sendo até mesmo um impeditivo para companhias de lowcost que queiram se instalar no país.

Além do benefício ao consumidor, que contará com maior fluidez e efetividade na comunicação sobre o contrato firmado, a identificação do consumidor trará melhor



transparência na tratativa dos dados dos consumidores no âmbito da segurança, por ocasião da solicitação dos dados por órgãos de segurança pública em caso de ato de interferência ilícita ou pelos órgãos de vigilância sanitária em caso de epidemia.

Sala das Sessões 3 de dezembro de 2019

---

**DEPUTADO FELIPE CARRERAS**  
**PSB/PE**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

**EMENDA Nº \_\_\_\_\_**

Inclua-se onde couber, na MP 907/19, renumerando-se os demais artigos:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º .....

IX - do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019:

.....

X - a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2020:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.244,41	-	-
De 2.244,42 até 3.332,06	7,5	168,33
De 3.332,07 até 4.421,74	15	418,24
De 4.421,75 até 5.498,72	22,5	749,87
Acima de 5.498,73	27,5	1.024,80

Art. 2º A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.6º .....

XV .....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, do mês de abril do ano-calendário de 2015 até dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 2.244,41 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

.....” (NR)

“Art. 12-B. Os rendimentos recebidos acumuladamente, quando correspondentes ao ano-calendário em curso, serão tributados, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. ”

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.4º .....

III- .....

i) R\$ 189,59 (cento e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 e até o mês de dezembro do ano-calendário de 2019; e

j) R\$ 223,48 (duzentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2020;

.....  
VI- .....

i) R\$ 1.903,98 (mil, novecentos e três reais e noventa e oito centavos), por mês, a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 até o mês de dezembro de 2019; e

j) R\$ 2.244,41 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e um centavos) por mês, a partir do mês de janeiro do ano-calendário de 2020;

.....” (NR)

“Art.8º .....

II- .....

b) .....

10. R\$ 3.561,50 (três mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

11. R\$ 4.198,30 (quatro mil e cento e noventa e oito reais e trinta centavos), a partir do ano-calendário de 2020;

c) .....

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

10. R\$ 2.681,86 (dois mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e seis centavos) a partir do ano-calendário de 2020;

.....  
j) (VETADO).

.....” (NR)

“Art. 10 .....

IX - R\$ 16.754,34 (dezesesseis mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) para os anos-calendário de 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019; e

X - R\$ 19.750,02 (dezenove mil setecentos e cinquenta reais e dois centavos) a partir do ano-calendário de 2020.

.....” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Sabendo que não há reajuste da tabela progressiva do Imposto de Renda da Pessoa Física desde o ano-calendário de 2015, faz-se necessário verificar as perdas ocorridas no período para um justo reajuste dos valores cobrados do contribuinte brasileiro.

Em 2016, 2017, 2018 e 2019, a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), atingiu, respectivamente 6,29%, 2,95%, 3,75 e 3,83<sup>i</sup>.

A não correção da Tabela do IR pelo índice de inflação faz com que o contribuinte pague mais imposto de renda do que pagava no ano anterior. Dados do Sindifisco Nacional, apontam uma defasagem média acumulada superior a 90%, desde 1996.

A correção da defasagem da Tabela do IRPF deve se aplicar também a outras deduções previstas na legislação do Imposto de Renda, especialmente às deduções com dependentes, às despesas com educação e à parcela isenta dos rendimentos de aposentadoria, pensões e transferência para reserva remunerada ou reforma, pagos aos contribuintes com mais de 65 anos de idade.

Entendendo que é impossível rever a distorção acumulada nos anos anteriores a 2015. A proposta aqui apresentada reajusta as faixas e os descontos previstos na declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física recompondo o IPCA verificado em 2016, 2017, 2018 e a projeção oficial constante do PLOA 2020: 3,83% para 2019, totalizando 17,88%.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**  
**PT/RS**

---

<sup>i</sup> Estimativa constante do PLOA 2020, enviado pelo Poder Executivo Federal ao Congresso Nacional



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
27/11/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019

AUTOR  
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Dê-se ao § 8º do art. 12 da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019, a seguinte redação:

“Art. 12 .....

.....

§ 8º O contrato de gestão estipulará os limites e os critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos empregados da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e conferirá à sua Diretoria-Executiva poderes para estabelecer níveis de remuneração para o pessoal da referida Agência, em padrões compatíveis com os prevalentes no mercado de trabalho, observados o grau de qualificação exigido e os setores de especialização profissional, observado o limite máximo estabelecido no inciso IX do caput do art. 37 da Constituição.

.....” (NR)

#### JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 da MPV já define o teto constitucional como limite à remuneração dos membros da Diretoria-Executiva da Embratur, entretanto, o texto silencia sobre limites à remuneração e às

vantagens a serem percebidas pelos empregados da Embratur. Por mais que se considere lógico e esperado que os empregados não tenham remunerações superiores aos dirigentes da instituição, consideramos necessário deixar expresso que todos os que trabalharem na nova Agência terão remuneração inferior ao teto constitucional.

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. SÉRGIO VIDIGAL  
Brasília, 27 de novembro de 2019



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA  
02/12/2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, de 2019

AUTOR  
DEP. SÉRGIO VIDIGAL – PDT/ES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO  
1 (X) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 ( ) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

Suprima-se o § 5º do art. 12 da Medida Provisória n.º 907, de 27 de novembro de 2019.

#### JUSTIFICAÇÃO

Em nosso entendimento, a redação do § 5º do art. 12 enseja a possibilidade de terceirização completa dos serviços prestados pela Embratur. Caso seja esse o sentido do dispositivo, entendemos que a própria existência da Agência torna-se supérflua,

Tenho certeza que o nobre relator estará sensível ao tema e conto com o apoio dos pares para a aprovação da presente emenda.

Dep. SÉRGIO VIDIGAL  
Brasília, 2 de dezembro de 2019

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

**JUSTIFICAÇÃO**

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade o dispositivo do art. 15 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2019.

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/ES)

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Suprima-se da Proposição o art. 32.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2019.

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/ES)

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
**(Do Sr. Helder Salomão)**

Inclua-se o seguinte art. 15-A ao texto da MPV 905/19:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

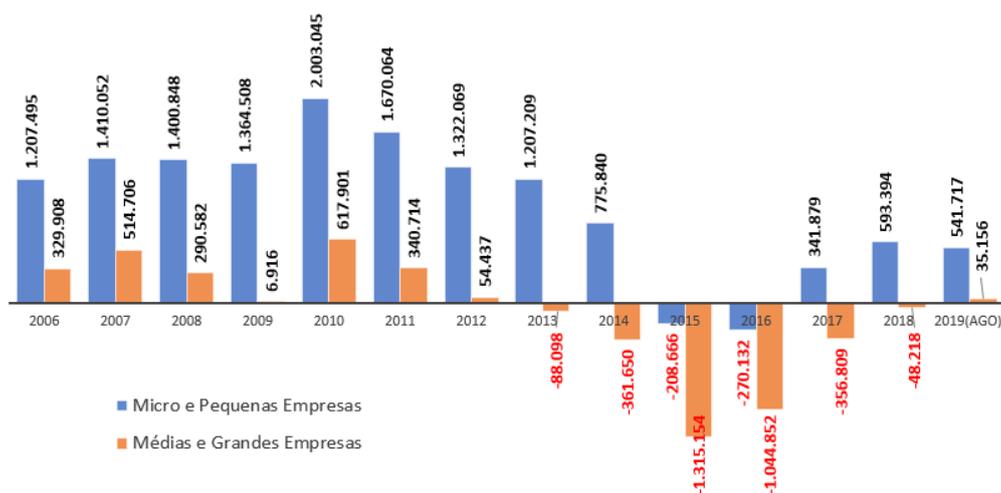
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

**a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
**2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123**

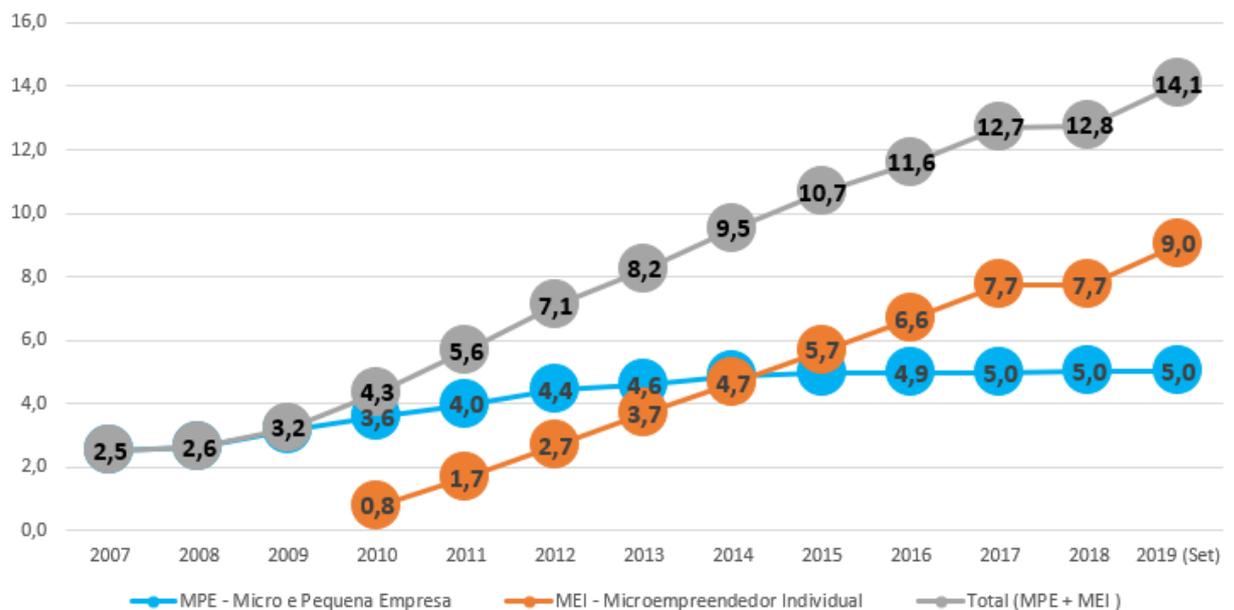


- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens

- 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
  
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae

- 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

HELDER SALOMÃO  
Deputado Federal (PT/ES)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)

### EMENDA Nº - COMISSÃO MISTA

(MPV Nº 907, de 2019)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Suprima-se o art. 32 da Medida Provisória 907/2019;

Art. 2º Dê nova redação ao caput do art. 15 da MPV 907/2019 e inclua o art. 15-A:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, um percentual a ser definido pelo Poder Executivo, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

Art. 3º Inclua, onde couber, um novo artigo na MPV 907/2019, que altera o § 1º do art. 11 da Lei 8.029/1990:

Art. \_\_\_\_\_ 11



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)

“§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, facilitação do acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, **bem como o fomento ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo nacional com foco nas micro e pequenas e a realização de ações para a promoção internacional do turismo**, terão a seguinte destinação (NR)”:

.....  
.....

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur (art. 1º da emenda) e substituindo essa fonte de financiamento por um percentual incidindo na arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal, deduzido o valor dos prêmios (art 2º da emenda). O percentual será definido pelo Poder de Executivo de modo a financiar o Orçamento da instituição dos gastos de pessoal e custeio, da ordem de R\$ 43 milhões, além de garantir as atribuições finalísticas da nova Agência de Promoção Internacional do Turismo, que essencialmente mantém as mesmas funções da extinta Embratur, consoante os objetivos da presente Medida Provisória.

Além disso, para fortalecer as ações voltadas para o Turismo é que atribuímos explicitamente competências ao Sebrae nessa área (art. 3º da emenda), de forma a torná-la perene e assim preservar os recursos dessa instituição, inclusive para em ações de promoção internacional do Turismo brasileiro. Vale ressaltar que o Sebrae já desenvolve um programa em parceria com o Ministério do Turismo, denominado Investe Turismo. A previsão de aplicação de recursos desse programa para 2020 é da ordem de R\$ 200 milhões anuais.

No Programa Investe Turismo, o Sebrae já assume a participação nas seguintes ações:

I- Fortalecer a governança integrada das Rotas Turísticas, por meio de uma agenda estratégica entre setor público e privado;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal **JOAQUIM PASSARINHO (PSD-PA)**

II - Melhorar, por meio de processos inovadores, os serviços prestados pelos empreendimentos existentes nas Rotas, com foco nas micro e pequenas empresas;

III - Ampliar e facilitar o acesso ao crédito aos órgãos públicos (por meio de consultoria e orientação), aos empreendimentos privados existentes e a potenciais investidores para melhoria da estrutura e de serviços e/ou implantação de novos estabelecimentos;

IV - Desenvolver o Marketing e apoio à comercialização, por meio de campanhas, produção de inteligência mercadológica e participação em eventos estratégicos;

V - Facilitar e convergir a atração de investimentos públicos e privados para as Rotas Turísticas Estratégicas;

VI - Participar da elaboração e da construção dos seguintes planos:

Plano Integrado de Posicionamento de Imagem do Brasil; Plano Nacional de Atração de Investimentos;

VII - A implantação de um Mapa do Turismo Inteligente.

Nesse sentido, estaremos fortalecendo o Turismo brasileiro com ampliação dos recursos e instituições apoiadoras, com isso contribuindo de forma decisiva para a geração de emprego e renda.

Sala das Sessões, 03 de dezembro de 2019.

**Deputado Joaquim Passarinho**

**PSD/PA**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM**

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 15 da Medida Provisória nº 907, de 2019, suprimindo-se o seu art. 32, com a renumeração dos demais:

Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

.....(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda busca evitar que as contribuições ao Sistema 'S', que foram instituídas pela Constituição Federal de 1988, sejam desviadas de seu fim. Tão importante quanto a valorização do turismo nacional, é o trabalho desenvolvido por essas entidades.

As entidades do Sistema 'S' possuem relevante papel no desenvolvimento econômico e social do País e prestam grandes serviços à população, tais como, ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial.

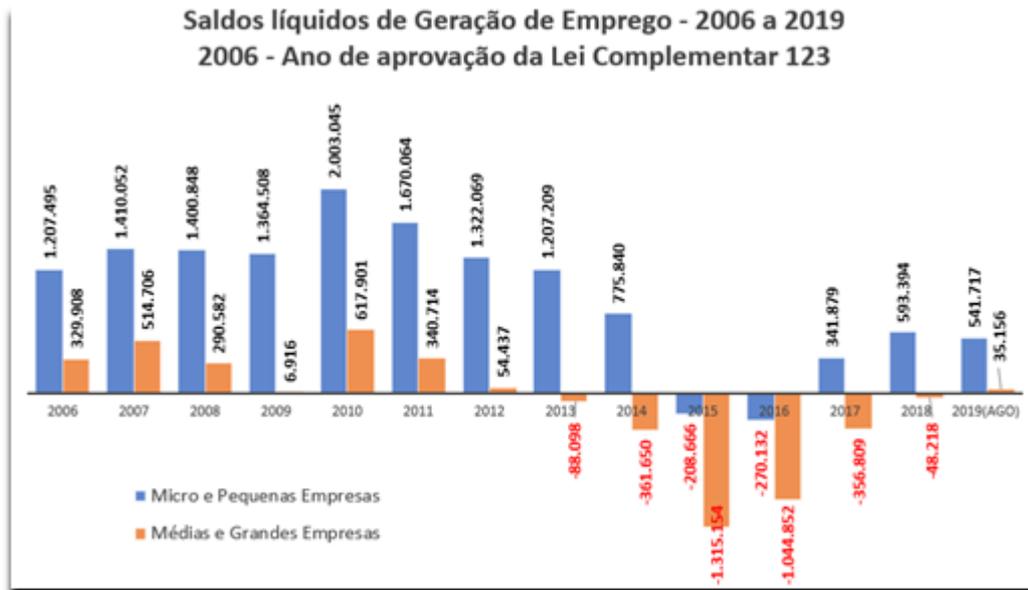
O Sebrae, desde 1972, atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que são a maioria das empresas do País.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo, a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional está eivada de ilegalidade.

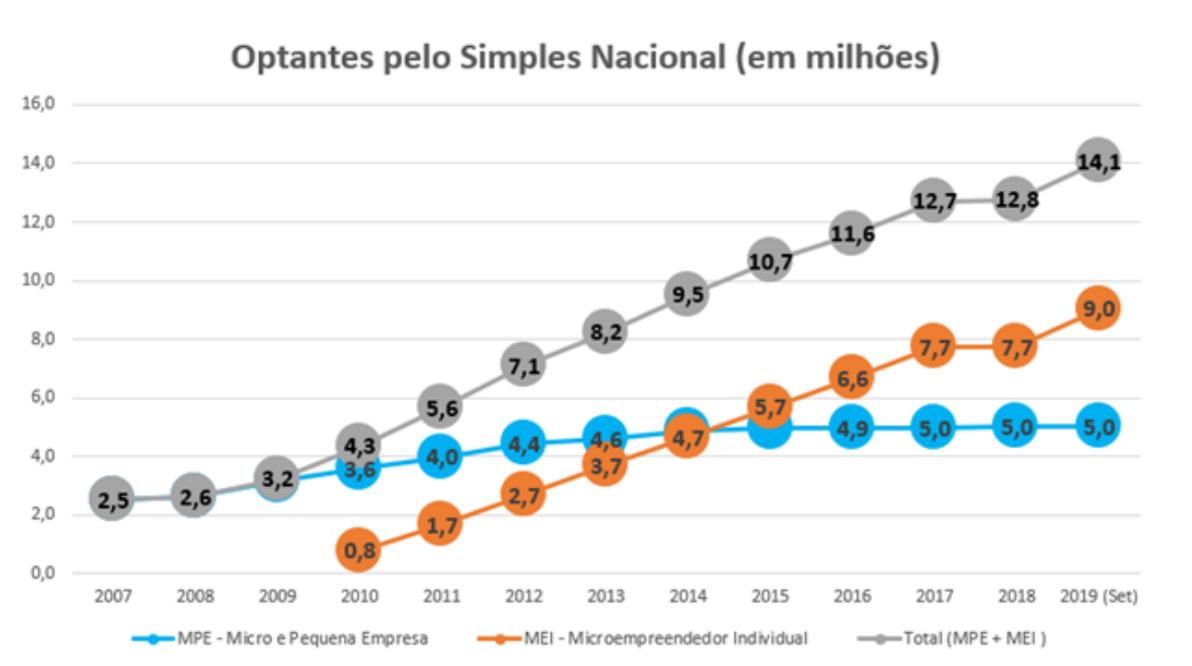
Assim, o Sebrae atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Dessa forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

- a. Dos pequenos negócios no Brasil
  - O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
    - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
    - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:

- 99% das empresas brasileiras;
  - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
  - 44% da massa salarial brasileira;
  - 27% do PIB brasileiro;
  - 41% das empresas exportadoras.
- são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
- Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
- os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%,

considerando os valores corrigidos pelo IPCA

- Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
- em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
  - 3,2 milhões de pessoas físicas
  - 1,2 milhões MEI;
  - 787 Mil Microempresas;
  - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
- em 2018 foram realizadas ainda:
  - 6,2 milhões orientações técnicas;
  - 4,7 milhões de horas de consultoria;
  - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
  - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
- Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
- 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
- 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
- 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
- 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>

- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Desse modo, propomos emenda modificativa de caráter elucidativo, para fins de retirar, da MP, a modificação dada à Lei n. 8.029/1990.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM**

Suprima-se o Capítulo I, bem como o art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019, reenumerando-se os demais dispositivos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV altera o §9º do art. 68 da Lei nº 9.610/1998, para dispor que não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial. A MP mantém a

arrecadação do ECAD dos direitos autorais nas áreas de uso coletivo dos meios de hospedagens e embarcações turísticas, como a recepção e restaurantes, etc.

Em outras palavras, a MP determina a extinção da cobrança via Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) de direitos autorais em relação a obras artísticas executadas em quartos de meios de hotéis e cabines de embarcações aquaviárias.

A cobrança da taxa do Ecad nas músicas executadas em quartos de hotéis é questionada pela hotelaria há bastante tempo. Segundo os hoteleiros, a cobrança não faz sentido pois esses locais são considerados residências temporárias. Outro argumento é o fato de que cobrar a taxa dos hotéis tratava-se de uma dupla tributação já que as rádios e TVs já pagam ao Ecad.

A Constituição Federal de 1988 lista entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar e a segurança da proteção do direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas, conforme os incisos XVII e XVIII do art. 5º.

Ademais, o direito autoral possui natureza alimentar, uma vez que representa fonte de renda para milhares compositores, intérpretes, músicos, editores e produtores fonográficos.

Assim, não há razão plausível para permitir, por meio da Medida Provisória, subtração dos alimentos dos autores de obras intelectuais para beneficiar interesses segmentos econômicos que tiram proveito econômico da reprodução musical, ou seja, os estabelecimentos hoteleiros e embarcações lucram ao tornar seus espaços mais agradáveis à clientela com a disponibilidade de Tv's ou Rádios em seus aposentos. Nos casos de reprodução em hotéis, a relação jurídica não se limita à simples audição, mas se faz presente o aproveitamento econômico dos estabelecimentos, sendo, portanto, devida a cobrança.

A superintendente do Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad), Isabel Amorim, disse ao jornal O Estado de S. Paulo que as ações do governo para estimular o turismo e a economia são bem-vindas, mas não podem ser feitas "à custa dos

artistas". Afirma ainda que a MP trará um prejuízo de R\$ 110 milhões anuais para mais de 100 mil compositores, intérpretes e músicos. O valor cobrado por aposento representa em média R\$0,60 por diária, sendo que, a depender do município onde está localizado o hotel, poderá haver desconto de 15% a 60%.

Além disso, é notório que os valores arrecadados não influenciarão a diminuição do valor das diárias dos hotéis. Portanto, a não cobrança do ECAD não beneficia o consumidor, mas representa benefício que atenderá somente o empresariado em detrimento dos artistas.

Vê-se que a retribuição dos direitos autorais pela sonorização ambiental nos aposentos é composta por critérios que possuem como base a quantidade de aposentos:

Região	Valor por aposento/por dia
Sul	R\$ 0,59
Nordeste	R\$ 0,60
Norte	R\$ 0,61
Sudeste	R\$ 0,61
Centro-Oeste	R\$ 0,63

Sobre a tabela de preços acima ainda são aplicados descontos pela localização da região em que o hotel se encontra, levando em consideração a categoria socioeconômica e nível populacional da região, conforme tabelas abaixo:

Categoria Socioeconômica da unidade da Federação	Nível populacional do município		
	1	2	3
A	<del>X</del>	15%	30%
B	15%	30%	45%
C	30%	45%	60%

Categoria Socioeconômica		
Região A	Região B	Região C
Unidade da Federação	Unidade da Federação	Unidade da Federação
Bahia	Alagoas	Acre
Distrito Federal	Amazonas	Amapá
Minas Gerais	Ceará	Maranhão
Paraná	Espírito Santo	Mato Grosso
Pernambuco	Goias	Mato Grosso do Sul
Rio de Janeiro	Pará	Plauí
Santa Catarina	Paraíba	Rondônia
São Paulo	Rio Grande do Norte	Sergipe
Rio Grande do Sul		Tocantins
Níveis populacionais		Número de habitantes
	3	Até 150.000
	2	De 150.001 a 300.000
	1	Acima de 300.000

Exemplos:

Região Socioeconômica	Nível Populacional	Município   UF	Desconto Socioeconômico	Valor por aposento/por dia
C	3	Porto Acre   AC	60%	R\$ 0,24
C	2	Palmas   TO	45%	R\$ 0,34
A	1	Gramado   RS	30%	R\$ 0,41
B	3	Fortaleza   CE	15%	R\$ 0,51
A	1	São Paulo   SP	0%	R\$ 0,61

No plano internacional, o Brasil é signatário de vários tratados voltados à proteção de Direitos Autorais. Assim, a contraprestação pela utilização de obras musicais em quartos de hotéis não é uma peculiaridade da Lei Autoral Brasileira, mas sim fruto de um compromisso internacional que representa, também, a consciência compartilhada pelos Estados Membros em estabelecer garantias mínimas de proteção aos criadores das obras do intelecto, e que se transforma em um costume internacional ao longo dos anos.

A título de exemplo, a Sociedade Portuguesa de Autores, Ente Arrecadador de Portugal equivalente ao Ecad, bem como diversas outras associações congêneres internacionais também possuem tabela de preços e cobrança de direitos autorais em face de empreendimentos hoteleiros, tanto de áreas comuns como de quartos de hóspedes.

Diante do exposto, vê-se que, a MP, além de se mostrar prejudicial a toda a classe artística, não traz nenhuma garantia de que essa diminuição seja repassada aos consumidores. Portanto, propomos a presente emenda, a fim de suprimir o referido dispositivo.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**

**REDE/AP**

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

**EMENDA MODIFICATIVA Nº de 2019 - CM**

Altera-se o art. 1º da MPV 907/2018, para alterar o §9º do art. 68 da Lei nº 9.610, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 68. ....

§9º Quando a utilização for feita por hotéis, motéis, pousadas, albergues, hostels, demais estabelecimentos de hospedagem e cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, a cobrança deverá:

- I – considerar o porte do estabelecimento e a região socioeconômica na qual ele está localizado;
- II – não diferenciar os espaços internos do estabelecimento, efetuando uma cobrança única; e
- III – considerar a taxa de ocupação estimada ou declarada pelo

estabelecimento. (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

A MPV altera o §9º do art. 68 da Lei nº 9.610/1998, para determinar a extinção da cobrança via Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD) de direitos autorais em relação a obras artísticas executadas em quartos de meios de hotéis e cabines de embarcações aquaviárias.

A cobrança da taxa do Ecad nas músicas executadas em quartos de hotéis é questionada pela hotelaria há bastante tempo. Segundo os hoteleiros, a cobrança não faz sentido pois esses locais são considerados residências temporárias. Outro argumento é o fato de que cobrar a taxa dos hotéis tratava-se de uma dupla tributação já que as rádios e TVs já pagam ao Ecad.

Todavia, a Constituição Federal confere tutela específica à propriedade intelectual dispondo que “aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras” (artigo 5º, inciso XXVII). Nos casos de reprodução em hotéis, a relação jurídica não se limita à simples audição, mas se faz presente o aproveitamento econômico dos estabelecimentos, sendo, portanto, devida a cobrança.

A não cobrança do ECAD não beneficia o consumidor, mas representa benefício que atenderá somente o empresariado em detrimento dos artistas. Assim, vê-se que a cobrança é devida.

Vê-se que a retribuição dos direitos autorais pela sonorização ambiental nos aposentos é composta por critérios que possuem como base a quantidade de aposentos:

Região	Valor por aposento/por dia
Sul	R\$ 0,59
Nordeste	R\$ 0,60
Norte	R\$ 0,61
Sudeste	R\$ 0,61
Centro-Oeste	R\$ 0,63

Sobre a tabela de preços acima ainda são aplicados descontos pela localização da região em que o hotel se encontra, levando em consideração a categoria socioeconômica e nível populacional da região, conforme tabelas abaixo:

Categoria Socioeconômica da unidade da Federação	Nível populacional do município		
	1	2	3
A	<del>15%</del>	15%	30%
B	15%	30%	45%
C	30%	45%	60%

Categoria Socioeconômica		
Região A	Região B	Região C
Unidade da Federação	Unidade da Federação	Unidade da Federação
Bahia	Alagoas	Acre
Distrito Federal	Amazonas	Amapá
Minas Gerais	Ceará	Maranhão
Paraná	Espírito Santo	Mato Grosso
Pernambuco	Goiás	Mato Grosso do Sul
Rio de Janeiro	Pará	Plauí
Santa Catarina	Paraíba	Rondônia
São Paulo	Rio Grande do Norte	Sergipe
Rio Grande do Sul		Tocantins
Níveis populacionais		Número de habitantes
	3	Até 150.000
	2	De 150.001 a 300.000
	1	Acima de 300.000

Exemplos:

Região Socioeconômica	Nível Populacional	Município   UF	Desconto Socioeconômico	Valor por aposento/por dia
C	3	Porto Acre   AC	60%	R\$ 0,24
C	2	Palmas   TO	45%	R\$ 0,34
A	1	Gramado   RS	30%	R\$ 0,41
B	3	Fortaleza   CE	15%	R\$ 0,51
A	1	São Paulo   SP	0%	R\$ 0,61

Desse modo, por esta Emenda, deixamos para que o regulamento estabeleça diferentes formas de cobrança que considerem o porte dos meios de hospedagem, pois não podemos considerar da mesma forma o empreendimento em um *resort* e um albergue familiar. Também, é imprescindível diferenciar os empreendimentos conforme a diversidade econômica nacional nas diversas regiões. Além disso, não se deve diferenciar os espaços internos e externos do estabelecimento, devendo haver uma cobrança única.

Por essas razões, propomos a presente emenda, a fim de que sejam considerados o porte do estabelecimento e a sua localização, para que a cobrança da taxa de ECAD seja sempre proporcional.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907 DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### **EMENDA SUPRESSIVA Nº de 2019 - CM**

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória nº 907, de 2019, renumerando-se os demais dispositivos.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda visa estender a isenção dada à alíquota do imposto sobre a renda na fonte incidente, na hipótese de pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa, por fonte situada no País, para pessoa jurídica domiciliada no exterior, a título de contraprestação de contrato de arrendamento mercantil de aeronave ou de motores destinados a aeronaves, celebrado por empresa de transporte aéreo público regular, de passageiros ou cargas.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete da Liderança da Rede Sustentabilidade no Senado Federal  
Assessoria Legislativa

Entendemos que a cobrança dessa alíquota é indevida, pois, além de a medida encarecer o custo da passagem aérea para o consumidor, traz benefícios somente às grandes companhias aéreas internacionais e desestimula o desenvolvimento da aviação comercial brasileira.

Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares no sentido do acolhimento desta relevante emenda à MPV nº 907, de 2019.

Sala das Comissões,

**Senador Randolfe Rodrigues**  
**REDE/AP**



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA N.º            À MPV 907/2019

1) Dê-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

“Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:”

2) Suprima-se da Proposição o art. 32.

### JUSTIFICAÇÃO

As entidades do chamado Sistema S têm importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Assim, a alteração da destinação de tais contribuições a outra finalidade que não aquela definida na Carta Magna, marca como inconstitucionais os comandos dos artigos 15 e 32 desta MPV.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB - DF



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

#### EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

#### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur. As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSON TRAD

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade não aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### **Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - A missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - Em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - Em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - Em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

- 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
  - O orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
  - A Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
  - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
  - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
  - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
  - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
  - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões,

Senador NELSINHO TRAD



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - CMMPV**  
(à MPV nº 907, de 2019)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 98 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘ **Art. 98.** .....

§ 17. A cobrança de direitos autorais relativos à execução pública de obras musicais e literomusicais e de fonogramas considerará as particularidades dos usuários, no caso de:

I – entidades beneficentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

II - emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagem públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias;

III - eventos que reconhecidamente estimulam o turismo em âmbito regional ou local, promovidos por órgãos da administração direta, fundacional ou autárquica da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 18. A cobrança a que se refere o § 17 será limitada a 5% do custo musical do evento ou da receita de ingressos efetivamente vendidos.’ (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, Lei dos Direitos Autorais (LDA), assegura os direitos dos autores e intérpretes relativos às obras por eles criadas ou executadas, buscando estabelecer, ao mesmo tempo, limitações ou condições especiais para o usufruto dessas garantias, em razão de interesses legítimos da sociedade.

Essa lei impôs algumas exceções ao campo de incidência desses direitos, a exemplo da execução musical, para fins didáticos, nos



estabelecimentos de ensino, como também definiu certos princípios que devem orientar o cálculo da remuneração aos autores em parâmetros de razoabilidade, considerando, inclusive, particularidades dos usuários e dos contextos onde se utilizam as obras.

A Medida Provisória nº 907, de 2019, exclui do âmbito da cobrança dos direitos autorais a execução de obras musicais e literomusicais em quartos dos meios de hospedagem e em cabines de embarcações aquaviárias, com o intuito de corrigir uma imposição excessiva e de estimular o turismo, fator destacado de indução do desenvolvimento econômico e social do País.

Compreendemos que outro entrave ao incremento do turismo no País, assim como um sério problema para o equilíbrio fiscal de diversos entes federativos, é a elevada taxa referente à cobrança de direitos autorais administrados pelo Escritório Central de Arrecadação e Cobrança (ECAD) em decorrência da execução de tais obras em grandes eventos públicos.

É ampla a lista de impasses criados pela imposição de valores vultosos para a realização de eventos que têm, muitas vezes, longa tradição em nossa sociedade e grande significado para a população. Essas dificuldades têm alcançado tanto o São João de Campina Grande como o Festival do Boi de Parintins; tanto o carnaval da Bahia como o Natal Luz de Gramado.

Tais exemplos, por mais significativos, representam apenas uma pequena parcela dos muitos espetáculos e festas que são promovidos pelas administrações estaduais e municipais, visando não apenas a proporcionar lazer e cultura para suas populações, mas também atrair turistas, de outras cidades e regiões, e mesmo do exterior, que vão trazer, por sua vez, um almejado dinamismo à economia local. Além disso, é inegável que tais eventos representam oportunidades de retribuição pecuniária a nossos talentosos compositores e intérpretes, sendo essa mais uma razão para buscarmos sua sustentabilidade econômica.

Vale frisar que, para alguns desses eventos, foram obtidos acordos com o Ecad, que diminuíram drasticamente os valores antes cobrados, mostrando que existe uma ampla margem para a fixação de taxas mais compatíveis com a realidade do País e, particularmente, com a situação econômica das prefeituras e dos governos estaduais.

Constata-se que o Decreto nº 9.574, de 22 de novembro de 2018, que regulamenta a Lei nº 9.610, de 1998, estabelece em seu art. 9º que a cobrança, ao considerar as particularidades de cada segmento de usuário, tal



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

como dispõe a LDA, deve dar um tratamento diferenciado à utilização de obras e fonogramas por entidades beneficentes de assistência social, assim como por emissoras de televisão ou de rádio públicas, estatais, comunitárias, educativas ou universitárias.

Julgamos que o reconhecimento da condição especial dessas entidades e dessas empresas públicas, já incorporado ao Regulamento do Ecad, deve ser alçado à condição de determinação legal. Ao mesmo passo, os eventos de caráter festivo e artístico que incrementam o turismo regional e local, quando promovidos pela administração pública direta, fundacional ou autárquica, devem ter, igualmente, um tratamento diferenciado e favorecido.

Assim, propomos a fixação de um teto para a cobrança de direitos autorais, de 5% do custo musical do evento, que compreende cachês com artistas e músicos, equipamentos de áudio e vídeo, iluminação e montagem de palco, ou da venda efetiva de ingressos, conforme definido no próprio regulamento de arrecadação do ECAD.

Pedimos, portanto, o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senador LASIER MARTINS  
(PODEMOS-RS)

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Da Sra. Leandre)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio

econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

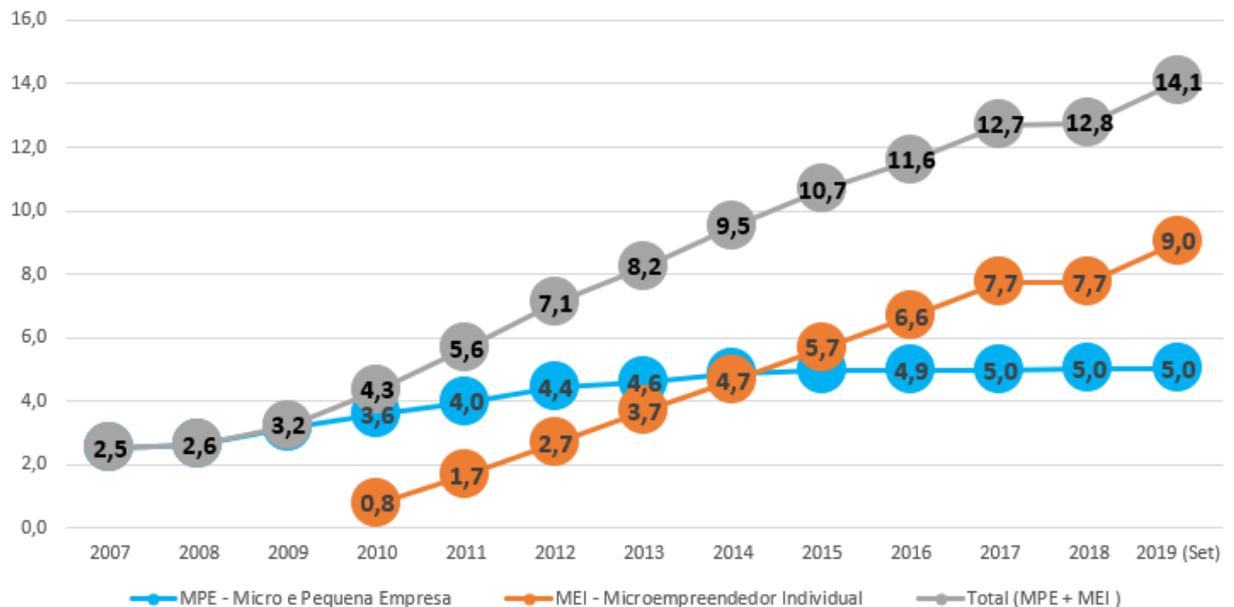
**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
    - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
    - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
    - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
    - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
    - Pequenos negócios representam:
      - 99% das empresas brasileiras;
      - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
      - 44% da massa salarial brasileira;
      - 27% do PIB brasileiro;
      - 41% das empresas exportadoras.
    - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
    - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
    - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  - Simples Nacional
    - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)

- dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

### Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;

- 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
  - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
  - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
  - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
  - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
  - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
  - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
  - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputada Leandre

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Da Sra. Leandre)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Suprima-se da proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

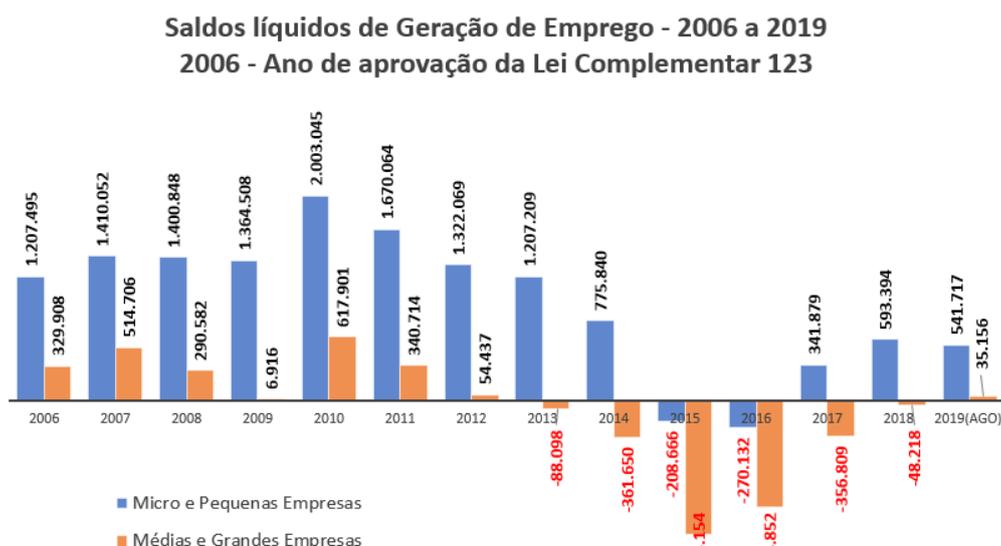
Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

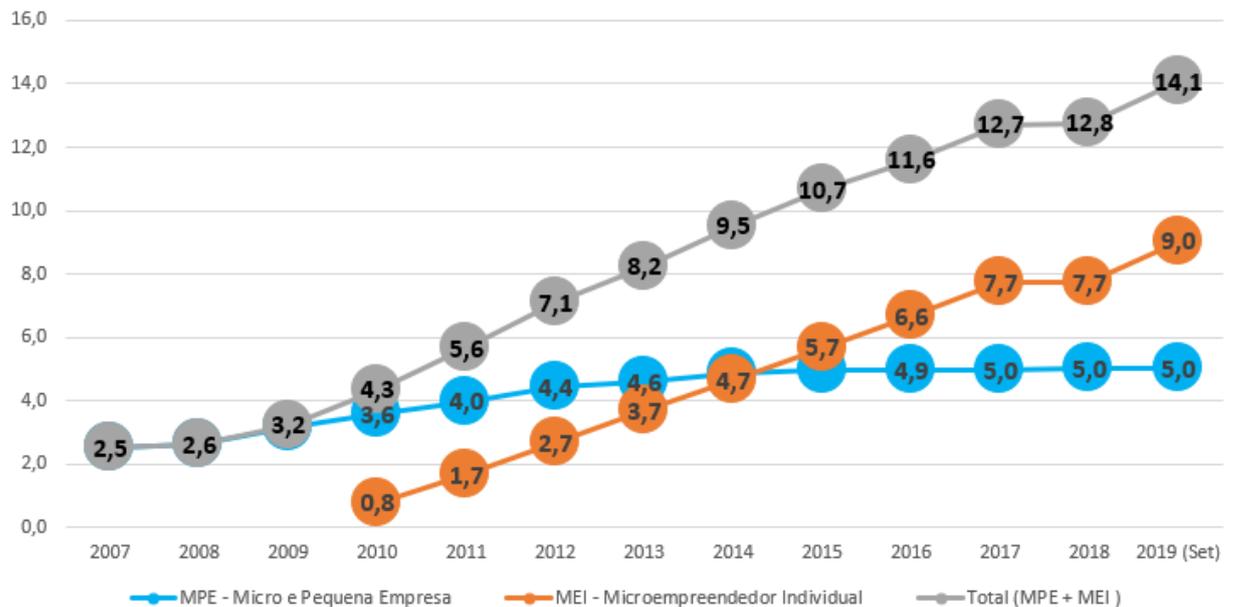
- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;

- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
  
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

## Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.

- em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
    - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
    - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
    - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 3 de dezembro de 2019.

Deputada Leandre  
(PV-PR)

**EMENDA N.º À MPV 907/2019**  
**(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Art. 1º Suprima-se o art. 32 da Medida Provisória 907/2019;

Art. 2º Dê nova redação ao caput do art. 15 da MPV 907/2019 e inclua o art. 15-A:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, um percentual a ser definido pelo Poder Executivo, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

Art. 3º. Inclua, onde couber, um novo artigo na MPV 907/2019, que altera o § 1º do art. 11 da Lei 8.029/1990:

Art.11.....

“§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, facilitação do acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, **bem como o fomento ao desenvolvimento da cadeia produtiva do turismo nacional com foco nas micro e pequenas e a realização de ações para a promoção internacional do turismo**, terão a seguinte destinação (NR)”:

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur (art. 1º da emenda) e substituindo essa fonte de financiamento por um percentual incidindo na arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal, deduzido o valor dos prêmios (art 2º da emenda). O percentual será definido pelo Poder de Executivo de modo a financiar o Orçamento da instituição dos gastos de pessoal e custeio, da ordem de R\$ 43 milhões, além de garantir as atribuições finalísticas da nova Agência de Promoção Internacional do Turismo, que essencialmente mantém as mesmas funções da extinta Embratur, consoante os objetivos da presente Medida Provisória.

Além disso, para fortalecer as ações voltadas para o Turismo é que atribuímos explicitamente competências ao Sebrae nessa área (art. 3º da emenda), de forma a torná-la perene e assim preservar os recursos dessa instituição, inclusive para em ações de promoção internacional do Turismo brasileiro. Vale ressaltar que o Sebrae já desenvolve um programa em parceria com o Ministério do Turismo, denominado Investe Turismo. A previsão de aplicação de recursos desse programa para 2020 é da ordem de R\$ 200 milhões anuais.

No Programa Investe Turismo, o Sebrae já assume a participação nas seguintes ações:

I - Fortalecer a governança integrada das Rotas Turísticas, por meio de uma agenda estratégica entre setor público e privado;

II - Melhorar, por meio de processos inovadores, os serviços prestados pelos empreendimentos existentes nas Rotas, com foco nas micro e pequenas empresas;

III - Ampliar e facilitar o acesso ao crédito aos órgãos públicos (por meio de consultoria e orientação), aos empreendimentos privados existentes e a potenciais investidores para melhoria da estrutura e de serviços e/ou implantação de novos estabelecimentos;

IV - Desenvolver o Marketing e apoio à comercialização, por meio de campanhas, produção de inteligência mercadológica e participação em eventos estratégicos;

V - Facilitar e convergir a atração de investimentos públicos e privados para as Rotas Turísticas Estratégicas;

VI - Participar da elaboração e da construção dos seguintes planos:

Plano Integrado de Posicionamento de Imagem do Brasil;

Plano Nacional de Atração de Investimentos;

VII - A implantação de um Mapa do Turismo Inteligente;

Nesse sentido, estaremos fortalecendo o Turismo brasileiro com ampliação dos recursos e instituições apoiadoras, com isso contribuindo de forma decisiva para a geração de emprego e renda.

Sala das Comissões, de dezembro de 2019

Deputada **ELCIONE BARBALHO**  
**MDB – PA.**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA Nº

O art. 68, da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, alterado pelo art. 1º da MPV 907, de 26 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68 .....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial, aéreo,

além de meios de hospedagens (Hotéis, Pousadas, Hotéis Fazenda e Históricos, Cama e Café, Flats/Aparts Hotéis e Resorts).

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior de unidades habitacionais de meios de hospedagem caracterizados como micro e pequenas empresas com até 20 (vinte) aposentos, assim como meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial com até 20 (vinte) cabines. ” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD é uma instituição sem fins lucrativos, de direito privado, formada por sete associações de autores e demais filiados responsável pela administração, arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e fonogramas no País (EMI - MPV 907, alínea i, item 7).

A partir da vigência da Lei 9.610/98, consolidou-se o entendimento no STJ de que, mesmo em se tratando de evento sem fins lucrativos, de direito privado, é devida a cobrança de direitos autorais<sup>1</sup>.

Inobstante decisão judicial, é relevante, para inflexão laboral do país, gerando empregos, renda e identidade nacional, através da difusão cultural, em todas as direções, diversamente, que se preserve pequenos estabelecimentos e embarcações da incidência de taxaço pelo ECAD.

A par desse equilíbrio, apresentado pela presente emenda, que não apenas e preserva pequenos empreendimentos, assim como não

---

<sup>1</sup> Acórdão 1114096, 20140111792187APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1º/8/2018, publicado no DJe: 10/08/2018

desconstitui uma organização sistêmica e central para a produção literária, artística e científica do país, solicitamos o apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputada **LÍDICE DA MATA**

**PSB-BA**

## COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

### MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agencia Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA Nº

Suprima-se o art. 1º da MPV 907, de 26 de dezembro de 2019

### JUSTIFICAÇÃO

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD é uma instituição sem fins lucrativos, de direito privado, formada por sete associações de autores e demais filiados responsável pela administração, arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e fonogramas no País (EMI - MPV 907, alínea i, item 7).

A partir da vigência da Lei 9.610/98, consolidou-se o entendimento no STJ de que, mesmo em se tratando de evento sem fins lucrativos, de direito privado, é devida a cobrança de direitos autorais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Acórdão 1114096, 20140111792187APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1º/8/2018, publicado no DJe: 10/08/2018

Restringir os espaços passíveis de cobrança (art. 1º, § 3º, MPV), assim como eliminar a taxaço pela execuço (art. 1º, § 9º, MPV), além de confrontar a decisào do STJ, prejudica e desequilibra o ordenamento relativo à garantia de pagamento de direito autoral.

A par desta decisào e visando a evitar judicializaço deste dispositivo da MPV, sugerimos a presente emenda, à qual solicitamos apoio.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputada LÍDICE DA MATA**

**PSB-BA**

# COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre Direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agencia Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA Nº

Suprima-se o § 9º, incluído no art. 68, da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, através do art. 1º da MPV 907, de 26 de dezembro de 2019

### JUSTIFICAÇÃO

O Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD é uma instituição sem fins lucrativos, de direito privado, formada por sete associações de autores e demais filiados responsável pela administração, arrecadação e distribuição dos direitos autorais decorrentes da utilização pública de obras musicais e fonogramas no País (EMI - MPV 907, alínea *i*, item 7).

A partir da vigência da Lei 9.610/98, consolidou-se o entendimento no STJ de que, mesmo em se tratando de evento sem fins lucrativos, de direito privado, é devida a cobrança de direitos autorais<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Acórdão 1114096, 20140111792187APC, Relator: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 1º/8/2018, publicado no DJe: 10/08/2018

A par desta decisão e visando a evitar judicialização deste dispositivo da MPV, sugerimos a presente emenda, à qual solicitamos apoio.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

**Deputada LÍDICE DA MATA**

**PSB-BA**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

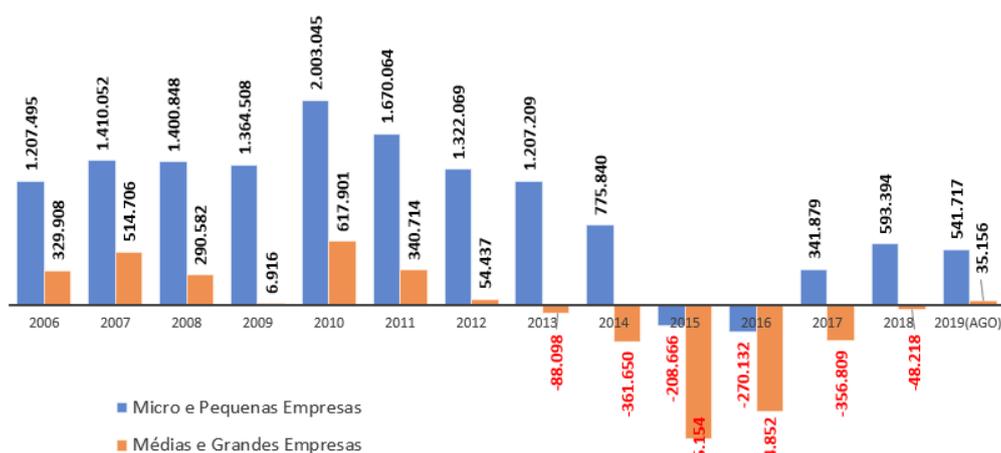
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### **a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
**2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123**

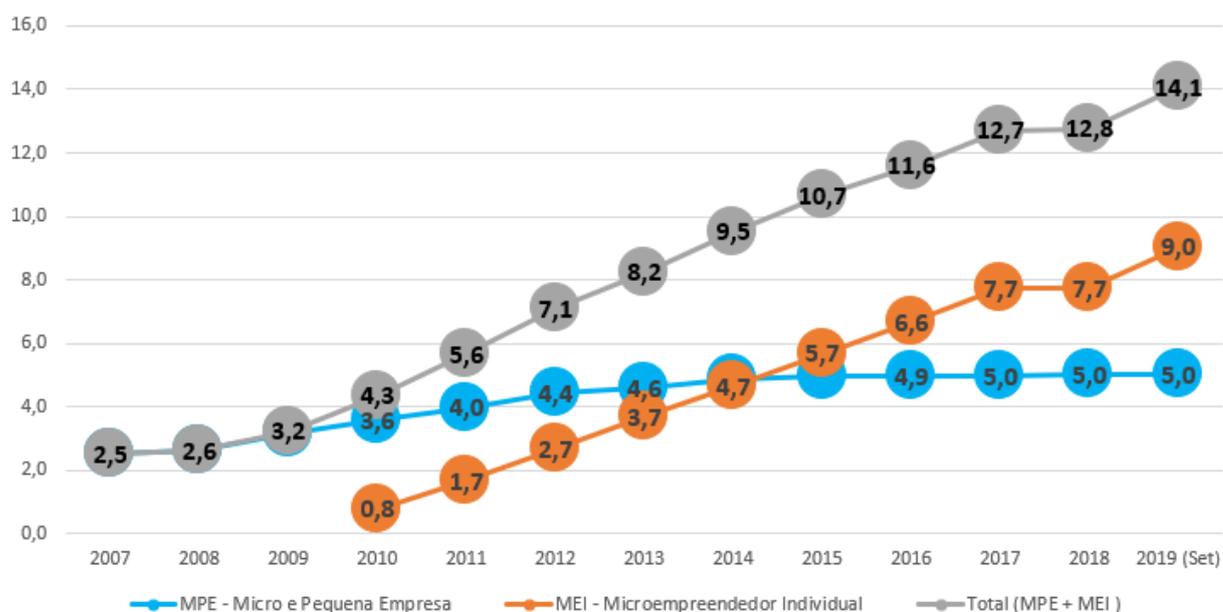


- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil

- 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
    - Pequenos negócios representam:
      - 99% das empresas brasileiras;
      - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
      - 44% da massa salarial brasileira;
      - 27% do PIB brasileiro;
      - 41% das empresas exportadoras.
    - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
    - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
    - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País

- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.

- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.

- Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- 
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de

ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;

- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

**Senador PAULO ROCHA**  
**PT/PA**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

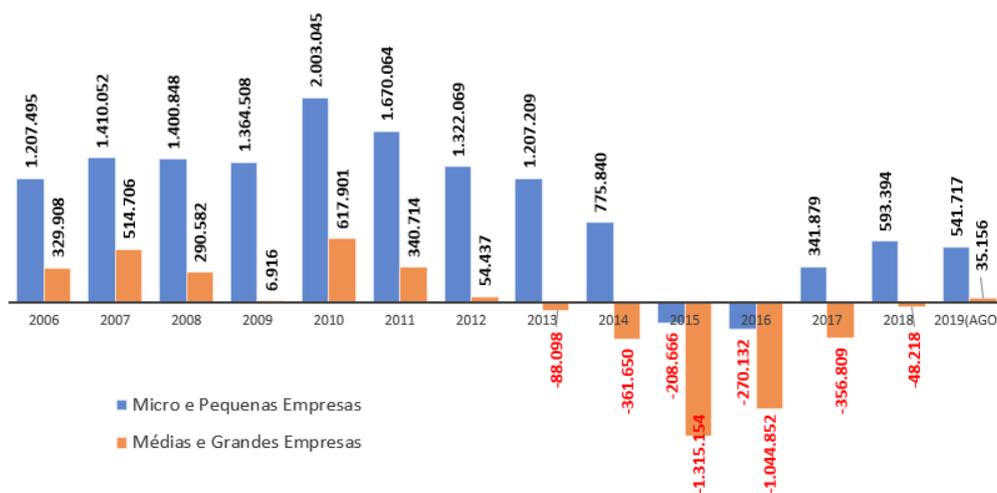
Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### **a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)

- 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos Líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo

surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

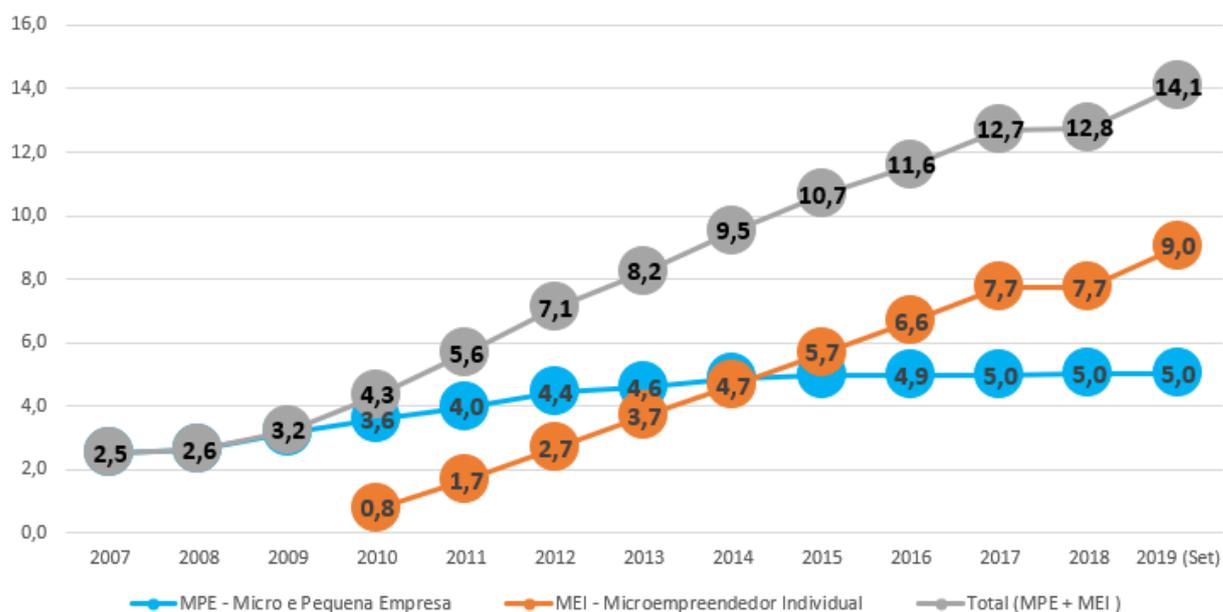
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego

contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.

os pequenos negócios estão em todos os municípios do País

- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA

- Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;

- 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;

- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

**Senador PAULO ROCHA**  
**PT/PA**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

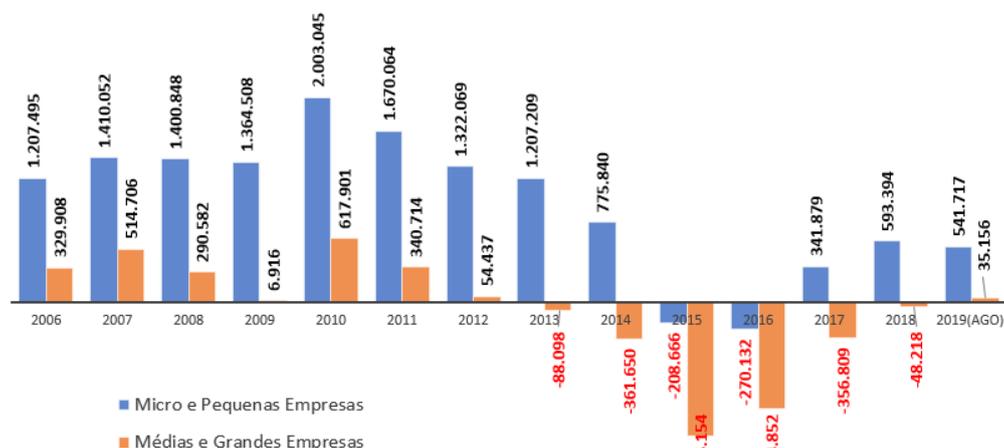
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123

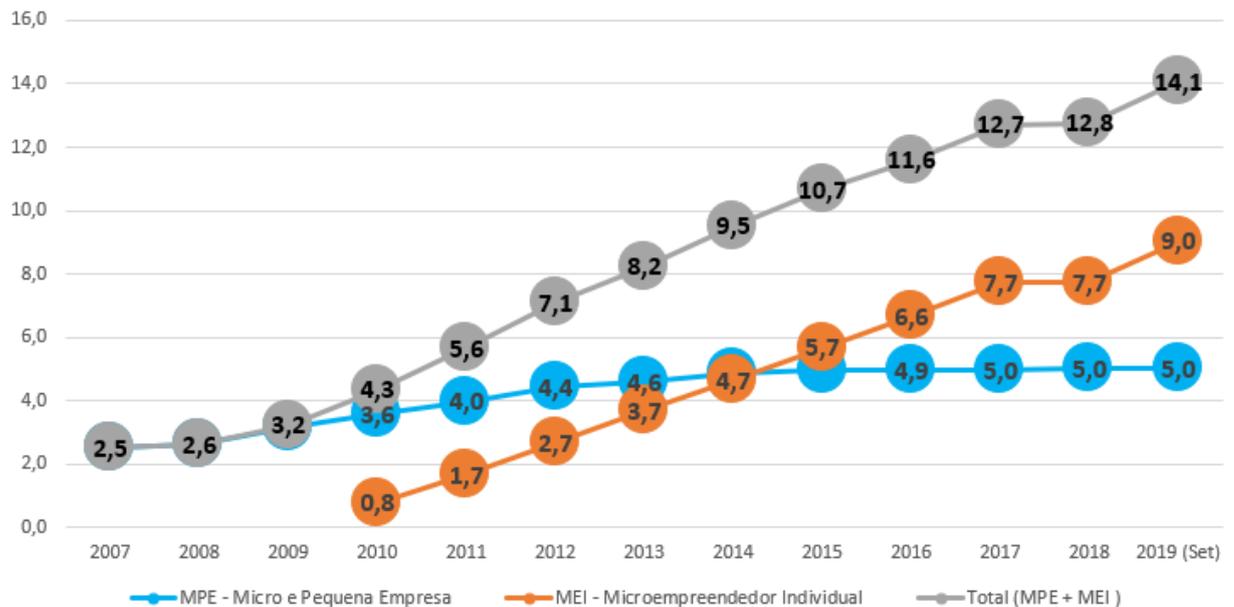


- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

- O Empreendedorismo no Brasil

- 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
- 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
- metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
- os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
- 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

## Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;

- 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
    - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
    - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
    - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

**Deputado ISNALDO BULHÕES JR.**  
**MDB/AL**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do Deputado Isnaldo Bulhões Jr. MDB/AL)

Suprima-se da Proposição os parágrafos 3º, 4º e respectivos incisos, do art. 32 da MP nº 907/19.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

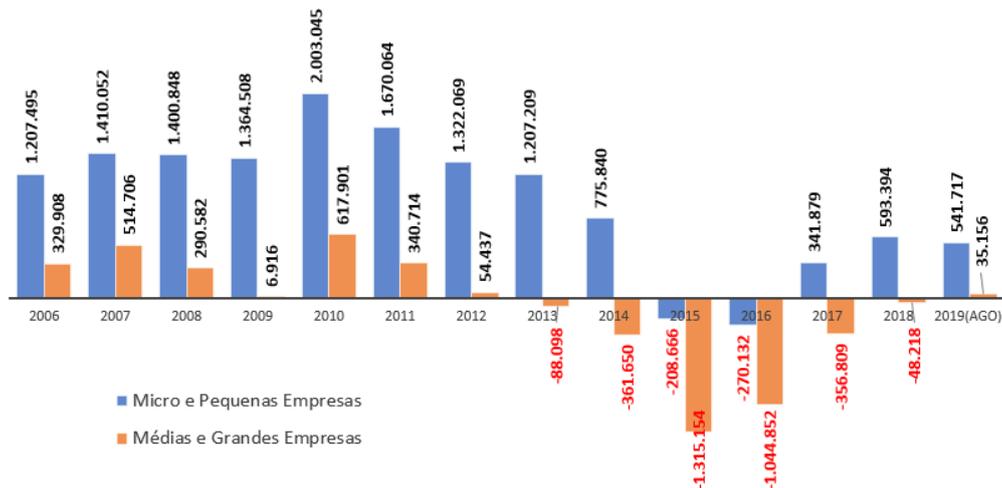
Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### **a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil

- 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
- 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

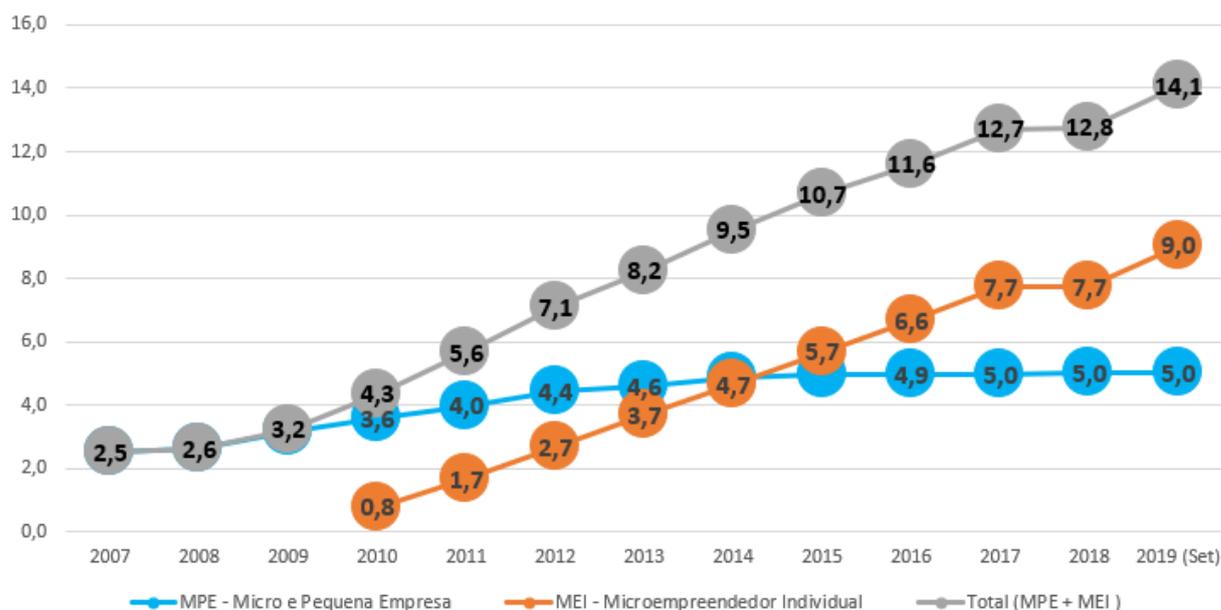
**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
    - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
    - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
    - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
    - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae

- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA

- Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços

- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

**Deputado ISNALDO BULHÕES JR.**  
**MDB/AL**



## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019.**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### **EMENDA Nº**

Suprima-se da Proposição o art. 32 e, por decorrência dessa supressão, dê-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*“Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:”*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo, a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela do texto constitucional eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços

relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma, demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### **a. Dos pequenos negócios no Brasil**

##### **# O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil**

- 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019);
- 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios;
- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018);
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

##### **# O Empreendedorismo no Brasil**

- 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015);
- 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
- metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres;
- os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens;
- 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae.

##### **# Os pequenos negócios e o emprego no Brasil**

- Pequenos negócios representam:
  - 99% das empresas brasileiras;
  - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
  - 44% da massa salarial brasileira;
  - 27% do PIB brasileiro;
  - 41% das empresas exportadoras.
- são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares

- Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas foram responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
- os pequenos negócios estão em todos os municípios do País

#### # Simples Nacional

- mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
  - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI – Microempreendedores Individuais;
- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

#### # O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais

- a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
- em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios;
- em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
  - 3,2 milhões de pessoas físicas;
  - 1,2 milhões MEI;
  - 787 Mil Microempresas;
  - 210 mil Empresas de Pequeno Porte. ;
- em 2018 foram realizadas ainda:
  - 6,2 milhões de orientações técnicas;
  - 4,7 milhões de horas de consultoria;
  - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e à distância;
  - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários;
- Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
- 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
- 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
- 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.

#### # Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae

- 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços;
- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com

representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além de supervisão da CGU e TCU;

- 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

São essas, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação a referida emenda, como questão fundamental de ajuste para o texto proposto.

Sala da Comissão, em            de            de 2019.

**CAPITÃO AUGUSTO**  
**PL/SP**

## MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### EMENDA Nº

**Art. 1º** Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 46. ....

I - a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, desde que feita em um só exemplar, para uso privado e não comercial;

II – a reprodução, por qualquer meio ou processo, de qualquer obra legitimamente adquirida, quando destinada a garantir a sua portabilidade ou interoperabilidade, para uso privado, não comercial e sem disseminação;

III – a reprodução na imprensa, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

IV – a utilização na imprensa, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza ou de qualquer obra, quando for justificada e na extensão necessária para cumprir o dever de informar sobre fatos noticiosos;

V – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI – a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa; ou para fins de auditoria de execução ou exibição pública;

VII – a utilização, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes visuais, sempre que a utilização em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores;

VIII – a reprodução necessária à conservação, preservação e arquivamento de qualquer obra, sem finalidade comercial, desde que realizada por bibliotecas, arquivos, centros de documentação, museus, cinematecas e demais instituições museológicas, na medida justificada para atender aos seus fins;

IX – a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

X – a difusão de obra musical ou literomusical durante as liturgias rotineiras de qualquer religião;

XI – a reprodução, a distribuição, a comunicação e a colocação à disposição do público de obras para uso exclusivo de pessoas portadoras de deficiência, sempre que a deficiência implicar, para o gozo da obra por aquelas pessoas, necessidade de utilização mediante qualquer processo específico ou ainda de alguma adaptação da obra protegida, e desde que não haja fim comercial na reprodução ou adaptação;

XII – a disponibilização de rádios e televisores para uso facultativo do hóspede nos quartos ou apartamentos dos alojamentos, hotéis e motéis, bem como nas unidades de habitação dos meios de hospedagem.

XIII – a reprodução e colocação à disposição do público para inclusão em portfólio ou currículo profissional, na medida justificada por este fim, desde que aquele que pretenda divulgar as obras por tais meios seja um dos autores ou pessoa retratada, e após a publicação da obra por aquele que a encomendou;

XIV - a utilização de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou, se morta ou ausente, de seu cônjuge, seus ascendentes ou descendentes;

XVI - a representação teatral, a recitação ou declamação, a exposição, a exibição audiovisual e a execução musical no receso familiar ou em eventos comunitários, desde que realizados sem fins lucrativos e ocorram na medida justificada para atingir:

a) fins didáticos e de difusão cultural;

b) fins de reabilitação ou terapia, em unidades hospitalares, prisionais ou socioeducativas.

Parágrafo único. Além dos casos previstos expressamente neste artigo, também não constitui ofensa aos direitos autorais a reprodução, distribuição e comunicação ao público de obras protegidas, quando essa utilização for para fins educacionais e didáticos, com a citação do nome do autor e da fonte, sem prejudicar a exploração normal da obra utilizada e nem causar prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.' (NR)

'Art. 68. ....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

§ 10º. Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas em decorrência de realização de eventos religiosos bem como em eventos realizados por entidades filantrópicas.'(NR)

'Art. 98. ....

**§ 3º Caberá às associações, no interesse dos seus associados, estabelecer os preços pela utilização de seus repertórios, considerando a razoabilidade, a boa-fé e os usos do local de utilização das obras, cujos critérios de cobrança serão avaliados anualmente pelo órgão previsto no "caput" deste artigo, de acordo com os critérios estabelecidos no § 7º. do artigo 98ª.**

**§ 5º Salvo a existência de acordo entre os interessados, não poderá ser imposto preço mínimo para o pagamento de direitos autorais pelo usuário, devendo, sob pena de enriquecimento sem causa, o valor ser sempre proporcional à utilização das obras e definido com suporte nos critérios previstos na lei e respectivo regulamento;**

§ 6º As associações deverão tratar seus associados de forma equitativa, sendo vedado o tratamento desigual.

§ 7º As associações deverão manter um cadastro centralizado de todos os contratos, declarações ou documentos de qualquer natureza que comprovem a autoria e a titularidade das obras e dos fonogramas, bem como as participações individuais em cada obra e em cada fonograma, prevenindo o falseamento de dados e fraudes e promovendo a desambiguação de títulos similares de obras.

§ 8º As informações mencionadas no § 7º são de interesse público e o acesso a elas deverá ser disponibilizado por meio eletrônico a qualquer interessado, de forma gratuita, permitindo-se ainda ao Ministério da Cultura o acesso contínuo e integral a tais informações.

§ 9º Mediante comunicação do interessado e preservada a ampla defesa e o direito ao contraditório, o Ministério da Cultura poderá, no caso de inconsistência nas informações mencionadas no § 7º deste artigo, determinar sua retificação e demais medidas necessárias à sua regularização, conforme disposto em regulamento.

§ 10 As associações deverão disponibilizar sistema de informação para comunicação periódica, pelo usuário, da totalidade das obras e fonogramas utilizados, bem como para acompanhamento, pelos titulares de direitos, dos valores arrecadados e distribuídos.

**§ 11 Os créditos e valores identificados deverão ser distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos no prazo máximo de três meses.**

§ 12 Os créditos e valores não identificados deverão permanecer retidos e à disposição dos titulares pelo período de 5 (cinco) anos, devendo ser distribuídos à medida da sua identificação.

§ 13. Findo o período de 5 (cinco) anos previsto no § 12 sem que tenha ocorrido a identificação dos créditos e valores retidos, estes serão distribuídos aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos dentro da mesma rubrica em que foram arrecadados e na proporção de suas respectivas arrecadações durante o período da retenção daqueles créditos e valores, sendo vedada a sua destinação para outro fim.

§ 14. A taxa de administração praticada pelas associações no exercício da cobrança e distribuição de direitos autorais deverá ser

proporcional ao custo efetivo de suas operações, considerando as peculiaridades de cada uma delas.

§ 15. Os dirigentes das associações serão eleitos para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução precedida de nova eleição.

**§ 16. São inelegíveis os parentes consanguíneos, por afinidade ou por adoção, até o terceiro grau, dos dirigentes das associações para o mandato seguinte.**

§ 17 Os dirigentes das associações atuarão diretamente em sua gestão, por meio de voto pessoal, sendo vedado que atuem representados por terceiros.

§ 18. Os titulares de direitos autorais poderão praticar pessoalmente os atos referidos no caput e no § 3º deste artigo, mediante comunicação à associação a que estiverem filiados, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência da sua prática.

§ 19. As associações, por decisão do seu órgão máximo de deliberação e conforme previsto em seus estatutos, poderão destinar até 10% (dez por cento) da totalidade ou de parte dos recursos oriundos de suas atividades para ações de natureza cultural e social que beneficiem seus associados de forma coletiva.’  
(NR)

‘Art. 98-A. ....

.....

§ 7º. Caberá ao órgão previsto no “caput” deste artigo a análise dos preços previstos no § 3º. do artigo 98, anualmente, até o final do primeiro semestre de ano fiscal, considerando os critérios de equidade, isonomia, transparência, efetividade da utilização, liberdade de exercício de atividade econômica, no que diz respeito aos diferentes usuários, a fim de evitar que hajam critérios de cobrança diferentes entre estes, bem como incompatíveis com a realidade fática.

§ 8º A cobrança em relação às rádios educativas e comunitárias e às TVs educativas deve ser reduzida, considerando o caráter eminentemente social exercido por estas entidades.’ (NR)

‘Art. 98-B. ....

.....

Parágrafo único. As informações contidas nos incisos I e II devem ser atualizadas em até 10 (dez) dias após a realização de assembleia que venha a implicar alteração em algum critério ali

mencionado, sendo vedada a cobrança com suporte no novo critério antes da atualização.’ (NR)

‘Art. 99-C É obrigação do ente arrecadador e das associações utilizar os meios tecnológicos disponíveis para promover maior transparência e eficiência na arrecadação e distribuição dos direitos relativos à execução pública de obras musicais, literomusicais e audiovisuais, tais como o uso de aplicativos que permitam a emissão e pagamento de boletos pelo usuário via *Internet* e informem os fonogramas tocados pelas emissoras de rádio.’

‘Art. 108.....

I – tratando-se de empresa de radiodifusão ou de serviço de acesso condicionado, no mesmo horário em que tiver ocorrido a infração por três dias consecutivos;

.....

IV – tratando-se de utilização na *Internet*, conforme definido na Lei nº 12.965, de 2014, na forma do regulamento.’(NR)

‘Art. 110-A. Os sítios ou aplicações de *Internet* preponderantemente voltados à disponibilização ou distribuição de conteúdo ofensivo ao direito autoral estão sujeitos a bloqueio, mediante ordem judicial específica, sem prejuízo da aplicação de outras sanções civis e penais contra os responsáveis.

§ 1º Para o deferimento da ordem judicial devem ser considerados os seguintes parâmetros.

- a) O fato de quase todo o conteúdo disponível ou distribuído no sítio ou aplicação de *Internet* ser de natureza ilícita
- b) Providências tomadas pelo provedor de conteúdo para buscar prevenir ou reprimir a disponibilização ou distribuição de material ilícito;
- c) Facilidade de acesso legítimo à obra autoral protegida;
- d) Eventual impacto desproporcional causado pela medida aos legítimos interesses de terceiros;
- e) A liberdade de expressão como direito fundamental e os demais princípios elencados no Marco Civil da *Internet*.’

‘Art. 110-B. A inobservância no disposto no § 7º do artigo 98-A, nos incisos I, II, IV, VI e VII do *caput* do artigo 98-B e no art. 98-C sujeitará os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores à multa de, no mínimo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, no máximo, R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º Sujeitam-se às mesmas sanções previstas no *caput* os dirigentes das associações de gestão coletiva de direitos autorais ou dos entes arrecadadores que impedirem ou dificultarem o exercício do direito previsto no art. 100.

§ 2º Os valores referentes à aplicação da multa de que trata este artigo serão revertidos ao Fundo Nacional da Cultura, de que trata a Lei nº 8.313, de 1991.’

‘Art. 110-C Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela resultantes para os titulares de direitos autorais ou para os usuários, as circunstâncias agravantes, os antecedentes do infrator e a reincidência específica, entendida como a repetição da falta de igual natureza após decisão administrativa anterior.

Parágrafo único. A existência de sanção anterior será considerada como agravante na aplicação de outra sanção.’

‘Art. 110-D. Estarão sujeitas ao pagamento de multa no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e no máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) as pessoas jurídicas cujas atividades incluam a gestão coletiva de direitos autorais sem a devida habilitação para a atividade de cobrança desses direitos.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* a pessoas físicas ou jurídicas que façam a gestão conjunta de direitos de diferentes titulares, assim entendida a gestão individualizada cujo licenciamento e respectivas condições de remuneração sejam objeto de contratos pactuados de forma singular.’

‘Art. 110-E. Constitui ato ilícito assumir a titularidade de obras, fonogramas, interpretações, execuções ou emissões caídas em domínio público.’

‘Art. 113-A – Será instituída câmara extraordinária de mediação e arbitragem, em complemento à previsão do artigo 100-B a fim de propiciar a composição em todas as demandas existentes entre entidades arrecadadoras e usuários, quer seja em fase amigável de cobrança ou judicial até o dia 31/12/2019.

§ 1º. Ao ser provocado para tal, o órgão da Administração Federal oficiará, se for o caso, o órgão do Poder Judiciário no qual eventual demanda tramita a fim de que, a critério do juízo competente, seja suspenso o trâmite processual.

§ 2º. As entidades arrecadoras não poderão deixar de comparecer, quando provocadas pelo Órgão de Administração competente, a referida comissão.

§ 3º. O Órgão da Administração competente terá 30 (trinta) dias para adequar o regulamento previsto no artigo 100-B.'

'Art. 113-B. As instituições financeiras públicas poderão desenvolver linhas de crédito voltadas ao financiamento de passivos consolidados decorrentes de dívidas relacionadas à inadimplência no pagamento de direitos autorais.'

'Art. 113-C. O Escritório Central de Arrecadação – ECAD – poderá, de modo a viabilizar a quitação de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais, conceder parcelamentos e descontos, cujos limites serão previamente definidos em assembleia.'

'Art. 113-D. O Ministério da Cultura, após a fase de habilitação das associações previstas no artigo 98-A, poderá mediar acordos entre associações de usuários e de autores a respeito de dívidas relacionadas ao pagamento de direitos autorais.'

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modernizar a legislação que trata dos direitos autorais no Brasil.

Embora a Lei 12.853, de 2013, tenha promovido notáveis avanços em relação às obrigações das associações de gestão coletiva relacionadas à transparência, prevenção de fraudes, isonomia, concorrência e razoabilidade, não houve avanços significativos no tocante ao estabelecimento de novas sanções penais e administrativas que pudessem servir de mecanismo indutor e repressor das condutas distorcidas que marcavam o regime de gestão coletiva anterior.

É importante destacar que várias das condutas identificadas pela CPI do ECAD, realizada em 2012, deveriam ser passíveis de punição administrativa, civil e penal, pois restou patentemente demonstrada naquela ocasião a alta reprovabilidade das ações praticadas por diversos dos dirigentes das entidades associativas e os enormes prejuízos causados aos usuários e aos titulares de direitos autorais.

Assim, a proposta busca estabelecer sanções administrativas e penais que permitam punição proporcional a condutas já tidas há algum tempo como reprováveis, criando mecanismos para tornar a fiscalização exercida pela Administração Pública mais efetiva.

A proposta também pretende estabelecer maior transparência na fixação de preços pelas associações do ECAD, que atuam em um regime legal de monopólio. Almeja, assim, diminuir a assimetria de informação existente entre os dirigentes das associações, de um lado, e autores e usuários de outro.

Acreditamos que a emenda trará contribuições importantes para a melhoria do sistema, razão pela qual pedimos o apoio dos pares para aprovação da proposta.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado Ricardo Teobaldo  
(Podemos /PE)

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### **EMENDA Nº**

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao texto da Medida Provisória nº 907, de 2019:

“Art. XX. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal – passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos 184-A, 184-B.

‘Art. 184-A Deixar de distribuir ao autor, no exercício de direção de entidade associativa, os valores decorrentes da arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obra autoral.

Pena – detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem frauda cadastro do escritório central ou de associação de autores com a finalidade de apropriar, em benefício próprio ou de terceiros, valores decorrentes da arrecadação dos direitos relativos à execução pública de obra autoral.’

‘Art. 184-B. Na direção de associação de gestão coletiva de direitos autorais, oferecer valores ou vantagens de forma discriminatória ou em desconformidade com o respectivo regulamento de distribuição.

Pena – reclusão, de 1(um) a 2 (dois) anos, e multa.’”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda tem como objetivo modernizar a legislação que trata dos direitos autorais no Brasil.

Embora a Lei 12.853, de 2013, tenha promovido notáveis avanços em relação às obrigações das associações de gestão coletiva relacionadas à transparência, prevenção de fraudes, isonomia, concorrência e razoabilidade, não houve avanços significativos no tocante ao estabelecimento de novas sanções penais e administrativas que pudessem servir de mecanismo indutor e repressor das condutas distorcidas que marcavam o regime de gestão coletiva anterior.

É importante destacar que várias das condutas identificadas pela CPI do ECAD, realizada em 2012, deveriam ser passíveis de punição administrativa, civil e penal, pois restou patentemente demonstrada naquela ocasião a alta reprovabilidade das ações praticadas por diversos dos dirigentes das entidades associativas e os enormes prejuízos causados aos usuários e aos titulares de direitos autorais.

Assim, a proposta busca estabelecer sanções penais que permitam punição proporcional a condutas já tidas há algum tempo como reprováveis, criando mecanismos para tornar a fiscalização exercida pela Administração Pública mais efetiva.

Acreditamos que a emenda trará contribuições importantes para a melhoria do sistema, razão pela qual pedimos o apoio dos pares para aprovação da proposta.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

Deputado Ricardo Teobaldo  
(Podemos /PE)



**EMENDA Nº - CMMPV 907/2019**  
(à MPV nº 907, de 2019)

Suprimam-se o Capítulo III, com seus arts. 4º ao 24, e os arts. 29 a 32 da Medida Provisória nº 907, de 2019, renumerando-se os demais dispositivos e dando-se a seguinte redação à ementa e ao art. 25:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, assim como autoriza o Poder Executivo federal a extinguir a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, com alterações à Leis nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.”

.....  
“**Art. 25.** A Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo fica extinta.

.....  
§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo.

.....  
§ 5º Os bens de que trata o § 4º, serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens.

.....  
§ 6º Os contratos civis e comerciais vigentes da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva não instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, ao mesmo tempo que se extingue, também, Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

A extinção da Embratur se dá ante o descaso do governo federal com o Instituto, o que é ressaltado pela sua extinção imediata mediante à Medida Provisória nº 907, de 2019.

Isso ocorre em virtude de suas competências relativas à promoção interna do turismo e de desenvolvimento do turismo nacional, terem sido incorporadas pelo Ministério do Turismo.

Noutro giro, a Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos (APEX) já atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira, inclusive o turismo brasileiro. Portanto, não há necessidade de se criar uma nova agência, mas tão somente se valorizar a APEX.

Por isso, contamos com o apoio dos nossos Pares no sentido do acolhimento dessa importante alteração ao texto da Medida Provisória nº 907, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**EMENDA Nº - CMMPV 907/2019**  
(à MPV nº 907, de 2019)

Suprimam-se o Capítulo III, com seus arts. 4º ao 24, e os arts. 29 a 31 da Medida Provisória nº 907, de 2019, acrescentando-se o art. 32-A, renumerando-se os demais dispositivos, e dando-se a seguinte redação à ementa, e aos arts. 25 e 32:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, assim como autoriza o Poder Executivo federal a extinguir a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, com alterações às Leis nºs 10.668, de 14 de maio de 2003, 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 13.756, de 12 de setembro de 2018.”

“**Art. 25.** A Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo fica extinta.

.....  
§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo.

.....  
§ 5º Os bens de que trata o § 4º, serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens.

§ 6º Os contratos civis e comerciais vigentes da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão objeto de novação, nos termos do disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 360 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.”



“Art. 32. A Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 2º Compete à Apex-Brasil:

I - promover comercialmente de exportações, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial, de serviços e tecnológica;

II - formular, implementar e executar as ações de promoção, *marketing* e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

III - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

IV - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

V - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior.

*Parágrafo único.* Fica a Apex-Brasil autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a “Marca Brasil” por meio de licenças, cessão de direitos de uso, **joint-venture** ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.’  
(NR)

‘Art. 13. ....’



.....  
Parágrafo único. Além dos recursos do *caput* deste artigo, constituem receitas da Apex-Brasil os oriundos das modalidades lotéricas listadas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018.’ (NR)

“**Art. 32-A.** A Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.** .....

.....  
II - .....

.....  
g) 17,39% (dezesete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 59,25% (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.’ (NR)

‘**Art. 16.** .....

.....  
II - .....

.....  
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 43,04% (quarenta e três inteiros e quatro centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.

.....’ (NR)

‘**Art. 17.** .....



.....  
II - .....

.....  
j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 49,25% (quarenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.' (NR)

‘Art. 18. ....  
.....

II - .....

.....  
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

i) 54,25% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.' (NR)

‘Art. 20. ....  
.....

VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII – 64,25% (sessenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil.' (NR)''



## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva não instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, ao mesmo tempo que se extingue, também, Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

A extinção da Embratur se dá ante o descaso do governo federal com o Instituto, o que é ressaltado pela sua extinção imediata mediante à Medida Provisória nº 907, de 2019.

Isso ocorre em virtude de suas competências relativas à promoção interna do turismo e de desenvolvimento do turismo nacional, terem sido incorporadas pelo Ministério do Turismo.

Noutro giro, a contribuição de 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil (APEX) já atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira, inclusive o turismo brasileiro. Portanto, não há necessidade de se criar uma nova agência, mas tão somente se valorizar a APEX, e, por isso, direcionamos recursos das modalidades lotéricas existentes no País.

Por isso, contamos com o apoio dos nossos Pares no sentido do acolhimento dessa importante alteração ao texto da Medida Provisória nº 907, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**EMENDA Nº - CMMPV 907/2019**  
(à MPV nº 907, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 15 da Medida Provisória nº 907, de 2019, suprimindo-se o seu art. 32, com a renumeração dos demais:

“**Art. 15.** Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente Emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

As contribuições ao Sistema ‘S’ foram instituídas pelos arts. 149 e 240 da Constituição Federal de 1988, como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo, a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos dos arts. 15 e 32 da presente Medida Provisória por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema ‘S’ possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras.



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES**

Em virtude disso, contamos com o apoio dos nossos Pares no sentido do acolhimento dessa importante alteração ao texto da Medida Provisória nº 907, de 2019.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



**EMENDA Nº - CMMPV 907/2019**  
(à MPV nº 907, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 15 e ao art. 32 da Medida Provisória nº 907, de 2019, alterando-se, ainda, sua ementa:

“Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, assim como autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extinguir a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, com alterações às Leis nºs 11.356, de 19 de outubro de 2006, e 13.756, de 12 de setembro de 2018.”

“**Art. 15.** Além dos recursos oriundos das modalidades lotéricas listadas no § 1º do art. 14 da Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018, constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

.....”

“**Art. 32.** A Lei nº 13.756, de 12 de setembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 15.** .....

.....

II - .....

.....

g) 17,39% (dezessete inteiros e trinta e nove centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e de manutenção do agente operador da loteria federal;

h) 59,25% (cinquenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o



recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

i) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.’ (NR)

‘Art. 16. ....

II - .....

h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos numéricos;

i) 43,04% (quarenta e três inteiros e quatro centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.

.....’ (NR)

‘Art. 17. ....

II - .....

j) 20% (vinte por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognóstico específico;

k) 49,25% (quarenta e nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

l) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.’ (NR)

‘Art. 18. ....

II - .....



.....  
h) 19,13% (dezenove inteiros e treze centésimos por cento) para a cobertura de despesas de custeio e manutenção do agente operador da loteria de prognósticos esportivos;

i) 54,25% (cinquenta e quatro inteiros e vinte e cinco por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

j) 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.' (NR)

‘Art. 20. ....

.....  
VI - 18,3% (dezoito inteiros e três décimos por cento) para as despesas de custeio e manutenção do agente operador da Lotex;

VII – 64,25% (sessenta e quatro inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) para o pagamento de prêmios e o recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação; e

VIII - 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) para Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo.’ (NR)”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) para a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, passando essa receita a ser feita pela arrecadação de 0,75% das diversas modalidades lotéricas existentes no País.

As contribuições ao Sistema ‘S’ foram instituídas pelos arts. 149 e 240 da Constituição Federal de 1988, como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo, a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de



ilegalidade os dispositivos dos arts. 15 e 32 da presente Medida Provisória por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema 'S' possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras.

Em virtude disso, contamos com o apoio dos nossos Pares no sentido do acolhimento dessa importante alteração, sem perda de arrecadação para a promoção internacional do turismo brasileiro.

Sala da Comissão,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CID GOMES

**EMENDA Nº - CMMPV 907/2019**

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras, com grande impacto sobre pequenos negócios em todo o País.

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador CID GOMES

**EMENDA Nº - CMMPV 907/2019**

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

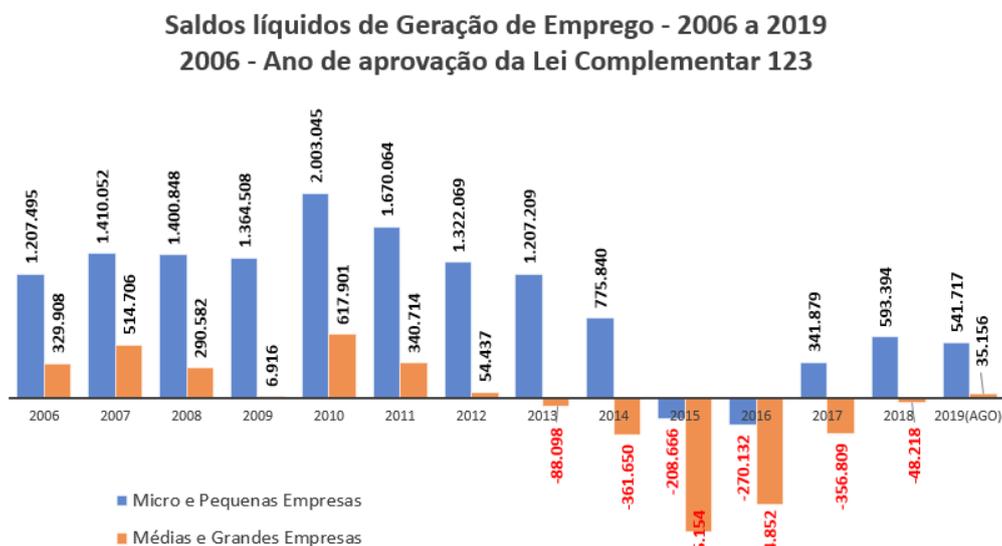
Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

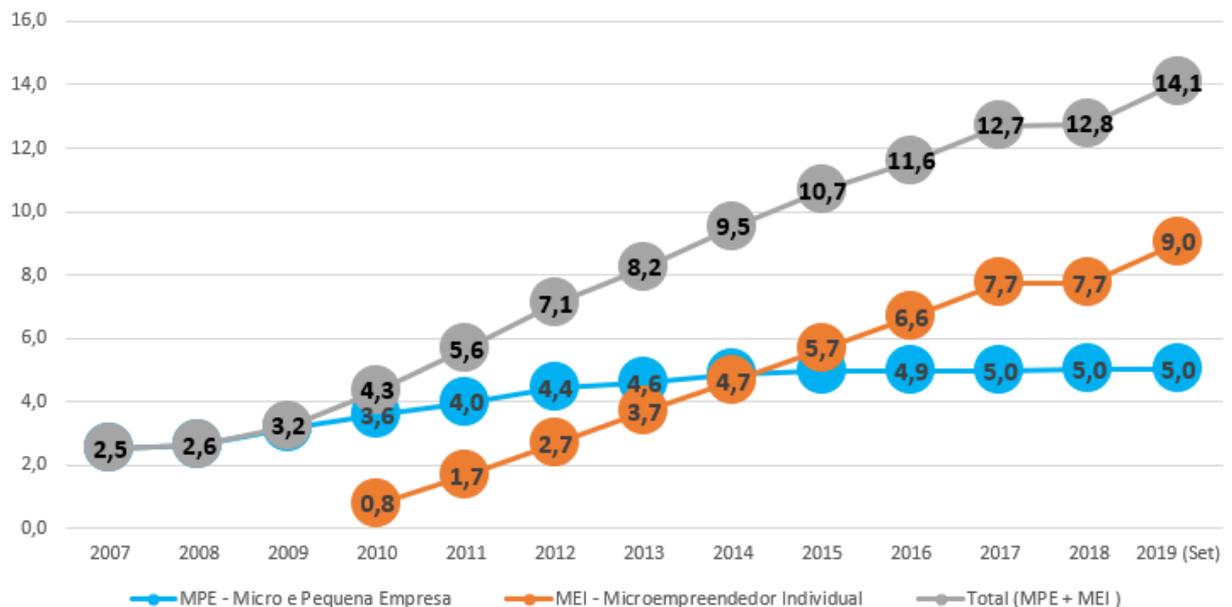
- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);

- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
    - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
    - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
    - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
    - Pequenos negócios representam:
      - 99% das empresas brasileiras;
      - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
      - 44% da massa salarial brasileira;
      - 27% do PIB brasileiro;
      - 41% das empresas exportadoras.
    - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
    - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
- Simples Nacional
    - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
      - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

### Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.

- em 2018 foram realizadas ainda:
  - 6,2 milhões orientações técnicas;
  - 4,7 milhões de horas de consultoria;
  - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
  - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
- Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
- 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
  - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
  - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
  - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
  - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;

Sala da Comissão,

Senador CID GOMES



**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 907, de 2019)

Dê-se ao § 9º do Art. 68 da Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, na forma do art. 1º da Medida Provisória nº 907, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 1º .....

‘Art. 68 .....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas:

I - no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

II - em clínicas, hospitais ou qualquer unidade de atendimento terapêutico à saúde e à assistência social .’ (NR)”

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com o Ministério da Saúde, as Práticas Integrativas e Complementares (PICS) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão, e também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos de Práticas Integrativas e

Complementares (PICS) à população, inclusive a musicoterapia. Esses atendimentos começam na Atenção Básica, principal porta de entrada para o SUS.

Recentemente, repercutiu nas redes sociais e nos veículos de mídia o caso do médico obstetra que utilizou dentro do centro cirúrgico uma música popularmente conhecida como método de humanização do parto. Essa é apenas uma demonstração de que o recurso musical está se disseminando nos atendimentos tanto de pacientes, quanto de familiares, cuidadores e colaboradores.

Originalmente utilizada nas terapias psicológicas e nas alas pediátricas dos hospitais, a musicoterapia tem se consolidado também na área de assistência social como coadjuvante no tratamento e reintegração social de usuários de substâncias psicoativas, por exemplo.

A possibilidade de cobrança de qualquer tipo de taxa desestimula o uso de procedimentos mais humanizados na medicina e na assistência, principalmente em clínicas e hospitais públicos e/ou filantrópicos. É desumana a previsão de cobrança para essas finalidades tal como consta na Lei 9.610/98.

Vale ressaltar que nos diversos estabelecimentos, comerciais ou não, a música é utilizada como recurso psicológico de ambientação dos espaços para redução do estresse diário ao qual a sociedade está submetida, mesmo que a reprodução passe muitas vezes despercebida pelos usuários.

O direito à propriedade é disciplinado em dispositivo constitucional (Art. 5º Inciso XXII), mas a própria Constituição Federal define que o direito à propriedade não é princípio absoluto, uma vez que é preciso garantir a sua função social (Art. 5º Inciso XXIII). Por isso, as normas infraconstitucionais disciplinam os limites ao direito à propriedade, para estabelecer a relação entre propriedade e interesse social.

A discussão do limite e da função social da propriedade se faz imperiosa quando se pretende garantir o direito humano à saúde e à assistência social. No Brasil, para atender uma finalidade terapêutica ao tratamento do HIV/AIDS, foi preciso quebrar as patentes de medicamentos. Se é possível quebrar patentes de medicamentos, porque não se pode limitar o direito de propriedade do autor musical quando a reprodução musical tem finalidade terapêutica?

A lei do ECAD pesou excessivamente para o lado do segmento da música e não garantiu um limite justo entre o direito do autor sobre sua obra

e o interesse social, uma vez que: a) não existe finalidade lucrativa na reprodução de música para pacientes como prática integrativa da saúde; b) a reprodução musical com finalidade terapêutica ou como recurso de ambientação não é fator que afeta a demanda; c) existe interesse social coletivo de acesso à saúde que impõe um limite ao direito de propriedade intelectual do músico.

Espera-se contar com o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

Senadora MARA GABRILLI

## **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 907, DE 2019**

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre direitos autorais, e a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, e a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, para dispor sobre alíquotas do imposto sobre a renda incidentes sobre operações, autoriza o Poder Executivo federal a instituir a Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo e extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

### **EMENDA MODIFICATIVA Nº**

#### **Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)**

Altera-se o Artigo 1º da Medida Provisória:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.....

.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....

§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas:

- I- No interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.” (NR)
- II- Em clínicas, hospitais ou qualquer unidade de atendimento terapêutico à saúde

## JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério da Saúde, as Práticas Integrativas e Complementares (PICS) são tratamentos que utilizam recursos terapêuticos baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças como depressão e hipertensão. Em alguns casos, também podem ser usadas como tratamentos paliativos em algumas doenças crônicas.

Atualmente, o Sistema Único de Saúde (SUS) oferece, de forma integral e gratuita, 29 procedimentos de Práticas Integrativas e Complementares (PICS) à população. Os atendimentos começam na Atenção Básica, principal porta de entrada para o SUS.

Entre esses procedimentos do PICS, encontra-se a Musicoterapia:

Prática expressiva integrativa conduzida em grupo ou de forma individualizada, que utiliza a música e/ou seus elementos – som, ritmo, melodia e harmonia – num processo facilitador e promotor da comunicação, da relação, da aprendizagem, da mobilização, da expressão, da organização, entre outros objetivos terapêuticos relevantes, no sentido de atender necessidades físicas, emocionais, mentais, espirituais, sociais e cognitivas do indivíduo ou do grupo. (Fonte: <http://saude.gov.br/saude-de-a-z/praticas-integrativas-e-complementares>)

Recentemente, repercutiu nas redes sociais e nos veículos de mídia o caso do médico obstetra que utilizou dentro do centro cirúrgico a música da cantora Anitta como método de humanização do parto. O recurso musical está se disseminando nos atendimentos médico-hospitalares, utilizados originalmente nas terapias psicológicas e nas alas pediátricas dos hospitais.

A possibilidade de cobrança de qualquer tipo de taxa desestimula o uso de procedimentos mais humanizados na medicina, principalmente em hospitais públicos e

filantrópicos. É desumana a previsão de cobrança para essas finalidades tal como consta na Lei 9.610/98.

Vale ressaltar que nos diversos estabelecimentos comerciais ou não, a música é utilizada como recurso psicológico de ambientação dos espaços para redução do estresse diário ao qual a sociedade está submetida, mesmo que a reprodução passe muitas vezes despercebida pelos usuários.

O direito à propriedade é disciplinado em dispositivo constitucional (Art. 5º Inciso XXII), mas a própria Constituição Federal define que o direito à propriedade não é princípio absoluto, uma vez que é preciso garantir a sua função social (Art. 5º Inciso XXIII). Por isso, as normas infraconstitucionais disciplinam os limites ao direito a propriedade, para estabelecer a relação entre propriedade e interesse social.

A discussão do limite e da função social da propriedade se faz imperiosa quando se pretende garantir o direito humano à saúde. No Brasil, para atender uma finalidade terapêutica ao tratamento do HIV/AIDS, foi preciso quebrar as patentes de medicamentos. Se é possível quebrar patentes de medicamentos, porque não se pode limitar o direito de propriedade do autor musical quando a reprodução musical tem finalidade terapêutica?

A lei do ECAD pesou excessivamente para o lado do segmento da música e não garantiu um limite justo entre o direito do autor sobre sua obra e o interesse social, uma vez que:

- 1- Não existe finalidade lucrativa na reprodução de música para pacientes como prática integrativa da saúde;
- 2- A reprodução musical com finalidade terapêutica ou como recurso de ambientação não é fator que afeta a demanda;
- 3- Existe interesse social coletivo de acesso à saúde que impõe um limite ao direito de propriedade intelectual do músico.

Sala da Comissão, em            de dezembro de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
CIDADANIA



## CONGRESSO NACIONAL

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1	ETIQUETA
---	----------

2	DATA
20/11/2019	

3	PROPOSIÇÃO
Medida Provisória n.º 907, de 26 de novembro de 2019	

4	AUTOR
Dep. Alexis Fonteyne – NOVO/SP	

5	N. PRONTUARIO

6														
1-	<input type="checkbox"/>	SUPRESIVA	2-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	3-	<input checked="" type="checkbox"/>	MODIFICATIVA	4-	<input type="checkbox"/>	ADITIVA	9-	<input type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVO GLOBAL

### TEXTO

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao caput do art. 15 a seguinte redação:

Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição

destinada ao sistema S para a Embratur.

As contribuições ao sistema S estão previstas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, e tem finalidade específica para atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Apoiados em tal esclarecimento, sugerimos a supressão do art. 32 do texto da Medida Provisória, bem como a modificação do art. 15.

Assim, fica definido no texto da medida provisória que apenas as fontes constantes do rol do art. 15 serão destinadas para o financiamento da Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo, que passará a ser serviço autônomo.

Sala das sessões,        de dezembro de 2019.

**Dep. ALEXIS FONTEYNE**  
**NOVO/SP**

# EMENDA N.º \_\_\_\_\_ COMISSÃO MISTA

(MPV nº 907/2019)

## EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

### JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

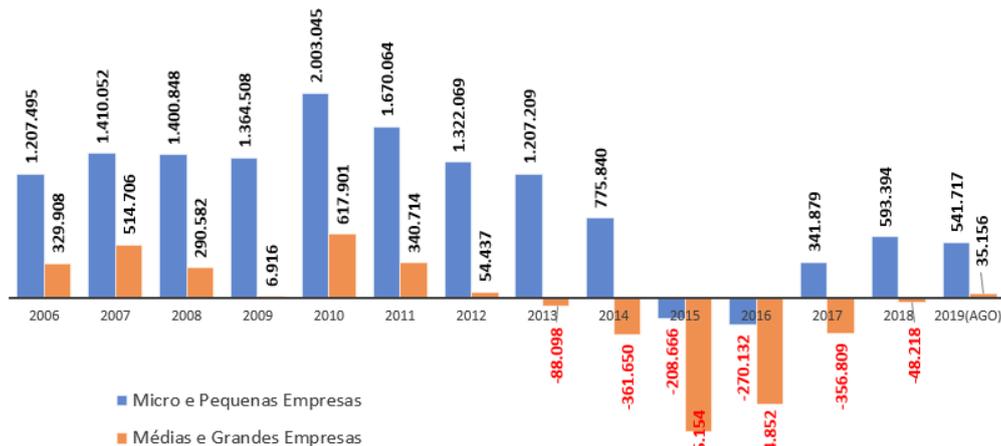
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

## a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

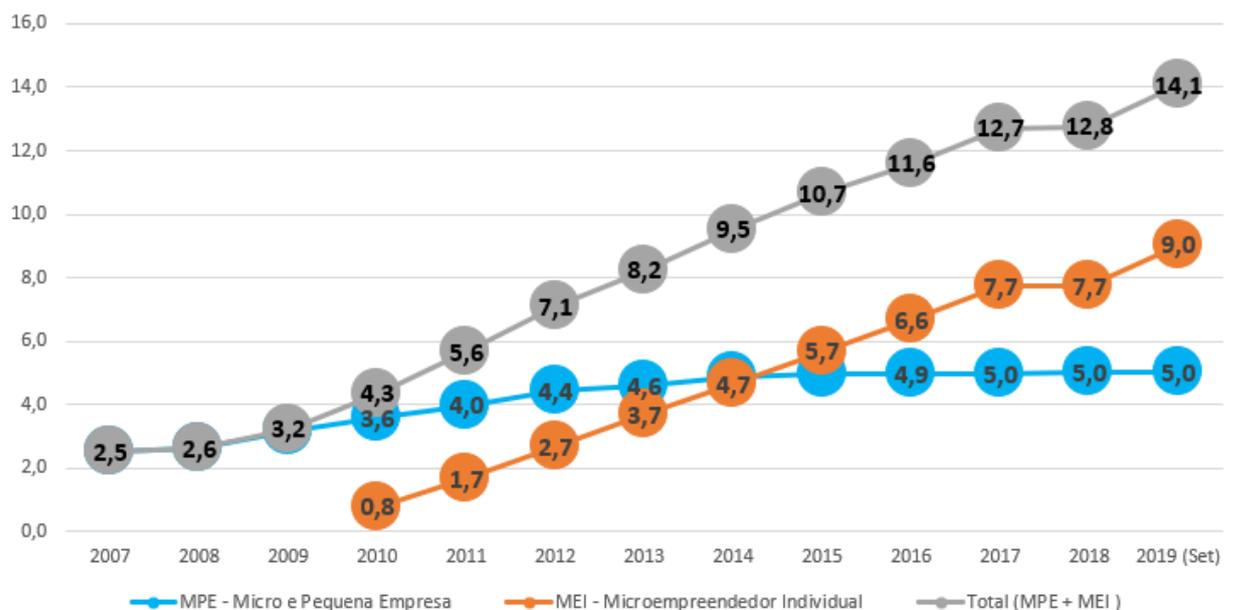
Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
  - o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
  - De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
  - Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
- O Empreendedorismo no Brasil
    - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
    - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
    - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres

- os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
- 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
  - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>

- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

**Deputado Júlio César  
PSD/PI**

**EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL N.º \_\_\_\_\_ COMISSÃO  
MISTA**

**À MPV 907/2019**  
(Deputado Júlio César)

Extingue a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo e dá outras providências

Art. 1º. Fica extinta a Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 1º O Ministério do Turismo será o sucessor dos direitos, dos deveres e das obrigações contraídos pela Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo.

§ 2º Os cargos em comissão e as funções de confiança da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão remanejados para o Ministério da Economia, na data de sua extinção, e os seus eventuais ocupantes ficarão automaticamente exonerados ou dispensados.

§ 3º O controle e a custódia de contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes originados na Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo serão transferidos ao Ministério do Turismo.

§ 4º Após a extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Promoção Internacional do Turismo os seus bens móveis e imóveis ficarão incorporados ao patrimônio da União.

§ 5º Os bens de que trata o § 4º serão geridos pelo Ministério do Turismo, ao qual competirá realizar as atividades necessárias à caracterização, à incorporação, à regularização cartorial, à destinação, ao controle, à avaliação, à fiscalização e à conservação dos bens;

Art. 2º. Os cargos efetivos do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a [Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006](#), ficam redistribuídos para o Ministério do Turismo.

Art. 3º. A partir da data de extinção da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, ficam extintos os cargos vagos e os que vierem a vagar.

Art. 4º. A gestão da folha de pagamento de aposentadorias e de pensões do Plano Especial de Cargos da Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, de que trata a [Lei nº 11.356, de 2006](#), fica transferida para o Ministério do Turismo.

Art. 5º. O art. 2º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art. 2º.....

§1º – Também compete à Apex-Brasil:

I - formular, implementar e executar as ações de promoção, marketing e apoio à comercialização de destinos, produtos e serviços turísticos do País no exterior;

II - realizar, promover, organizar, participar e patrocinar eventos relacionados com a promoção e o apoio à comercialização da oferta turística brasileira para o mercado externo no País e no exterior;

III - propor às autoridades competentes normas e medidas necessárias à execução da Política Nacional de Turismo, quanto aos seus objetivos e às suas competências em relação ao turismo internacional, além de executar as decisões que lhe sejam recomendadas pelo Conselho Deliberativo; e

IV - articular-se com os agentes econômicos e com o público potencialmente interessado nos destinos, produtos e serviços turísticos brasileiros a serem promovidos no exterior

§2º Fica a Apex-Brasil autorizada a:

I - participar de organizações e entidades nacionais e internacionais, públicas e privadas, de turismo, na qualidade de membro ou mantenedora;

II - celebrar contratos, convênios, termos de parceria, acordos e ajustes com órgãos e entidades da administração pública, organizações da sociedade, empresas e instituições ou entidades privadas nacionais, internacionais ou estrangeiras, com ou sem fins lucrativos, para a realização de seus objetivos, inclusive para distribuir ou divulgar a "Marca Brasil" por meio de licenças, cessão de direitos de uso, jointventure ou outros instrumentos legais;

III - instituir, dirigir e manter unidades no exterior, próprias, conveniadas ou terceirizadas; e

IV - desenvolver, registrar e comercializar marcas relacionadas à promoção do turismo brasileiro no exterior.

Art. 6º. O art. 13º da Lei nº 10.668, de 14 de maio de 2003, passa a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

Art.  
13.....  
.....

Parágrafo Único - Também constitui receita da Apex-Brasil, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das

loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A extinção da Embratur se dá ante o descaso do governo federal com o Instituto ao determinar sua extinção imediata por meio da MPV. Noutro giro, a APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da economia brasileira, inclusive o Turismo brasileiro.

Logo, a manutenção da Embratur não se faz necessária e sim é importante a implementação das atividades da Apex-Brasil.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

**Deputado Júlio César  
PSD/PI**

EMENDA N.º \_\_\_\_\_ COMISSÃO MISTA

**MPV nº 907, de 2019**  
(Deputado Júlio César)

Dá-se ao art. 32 a seguinte redação:

Art. 32. A [Lei nº 8.029, de 1990](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. \_\_\_\_\_ 8º

.....  
.....

.....  
*§ 3º Para atender à execução das políticas de apoio às microempresas e às pequenas empresas, de promoção de exportações, de desenvolvimento industrial e de promoção internacional do turismo brasileiro, fica instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de:*

.....  
.....

*§ 4º O adicional de contribuição a que se refere o § 3º será arrecadado e repassado mensalmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública federal ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae, à Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil, à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e à Embratur - Agência Brasileira de Promoção do Turismo, nas seguintes proporções:*

*I – oitenta e cinco inteiros e setenta e seis centésimos por cento ao Sebrae;*

*II - seis inteiros e doze centésimos por cento à Apex-Brasil;*

*III - dois por cento à ABDI;*

*IV - seis inteiros e doze centésimos por cento à Embratur*

**JUSTIFICAÇÃO**

As competências da nova Embratur encontra similitude com as atividades da APEX - Agência Brasileira de Promoção de Exportações e Investimentos que atua para promover os produtos e serviços brasileiros no exterior e atrair investimentos estrangeiros para setores estratégicos da

economia brasileira, inclusive o Turismo brasileiro. Logo, os recursos da Embratur deveria ser originários daquela entidade e não do Sebrae.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

**Deputado Júlio César  
PSD/PI**

# EMENDA N.º \_\_\_\_\_ COMISSÃO MISTA

## EMENDA MODIFICATIVA

(MPV 907/2019)

Dá-se ao art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 68.....

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva onde se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas, como teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, motéis, clínicas, hospitais, órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional, empresas estatais, meios de transporte de passageiro terrestre e aéreo, espaços públicos e comuns de meios de hospedagens e de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial.

.....  
§ 9º Não incidirá a arrecadação e a distribuição de direitos autorais a execução de obras literárias, artísticas ou científicas no interior das unidades habitacionais dos meios de hospedagem e de cabines de meios de transporte de passageiros marítimo e fluvial, **constituídos por microempresas e empresas de pequeno porte.** (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A exposição de motivos da presente MP, que ensejou a dispensa da taxa do ECAD, dispôs que:

*“Observa-se, ainda, que os principais impactados são os pequenos negócios. Detecta-se que 84,6% dos meios de hospedagem do País são pequenos e médios empresários. Quaisquer taxas ou impostos impactam diretamente no custo desses*

*pequenos negócios, e conseqüentemente no valor da diária do turista e na geração de empregos.”*

*(...)*

*“O alto custo de operação com taxas e impostos estrangula o pequeno empresário, que muitas vezes não consegue se manter diante da concorrência de grandes redes hoteleiras e das plataformas de economia compartilhada. Conseqüentemente, o turismo brasileiro encarece.”*

*(...)*

*“Assim, com o entendimento de que: o quarto de hotel ou de cabines de embarcações aquaviárias é de frequência individual, de uso exclusivo e privado do hóspede; que a reprodução musical dentro de tais ambientes é um evento impossível de averiguação, ou seja, depende apenas da vontade individual do hóspede em ouvir música ou não; a existência de rádio ou canal televisivo com reprodução musical não é variável que afeta a demanda (não é isso que atrai o turista para o hotel e sim a necessidade de estadia), julga-se razoável, procedente, imprescindível e urgente a extinção da cobrança de taxa do Ecad em relação a quartos de meios de hospedagem e cabines de embarcações aquaviárias (uso exclusivo do hóspede). Essa medida desonera o empresário e o possibilita a redução do custo de seus serviços para o consumidor final, o turista.”*

***Grifos propositais***

Considerando que a Constituição Federal prevê o tratamento favorecido e diferenciado às micro e pequenas empresas, inclusive no que tange à eliminação e redução de obrigações por meio de lei, nos termos do art. 170, IX e art. 179, não subsiste razão para que a dispensa da taxa do ECAD venha alcançar as unidades habitacionais dos grandes empreendimentos hoteleiros e de hospedagem marítima e fluvial.

O direcionamento da dispensa exclusivamente aos pequenos negócios, além de garantir a pretensão do legislador constituinte, acaba por não generalizar o impacto da diminuição do pagamento de direitos autorais, sem necessariamente baratear o custo da hospedagem.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

**Deputado Júlio César  
PSD/PI**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx o O art. 60 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010 , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 60. Até 31 de dezembro de 2024, fica reduzida a 6% (seis por cento) a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

.....  
.....”(NR)

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



### **JUSTIFICAÇÃO**

A MP 713/2016, convertida na Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016 reduziu de 25% para 6% o valor do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior para pagamento de despesas pessoais de pessoa física domiciliada no País, tais como hotéis, traslado, companhias aéreas, dentre outros, observados os limites legais. Contudo a medida é válida somente até 31 de dezembro de 2019. É necessário tornar a medida perene.

A não manutenção da alíquota em 6% poderá provocar a redução de 358,3 mil vagas no mercado de trabalho; diminuição de R\$ 3,4 bilhões na renda prevista para os salários no setor; e de aproximadamente 11,3 bilhões, de retração na economia.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. A Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º De 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025, fica suspensa a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, no caso de venda ou de importação destinados à navegação de cabotagem, de cruzeiros marítimos e fluviais, e de apoio portuário e marítimo, para a pessoa jurídica previamente habilitada, nos termos e condições a serem fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de:

.....  
.....” (NR)

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



## JUSTIFICAÇÃO

Em relação à Suspensão da contribuição ao PIS, da contribuição ao PIS-Importação, da COFINS e da COFINS-Importação sobre a venda e importação de óleo combustível marítimo (bunker), a partir de 1º de janeiro de 2021, ressalta-se que a Lei nº11.774, de 17 de setembro de 2008 (Art. 2º) suspende a exigência da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins e da Cofins-Importação, aplicada na venda ou importação de combustíveis para navegação de cabotagem. Esse dispositivo foi regulamentado pela IN 882/2008, da Receita Federal. Contudo essa medida restringiu-se à navegação de carga, excluindo da regra os cruzeiros marítimos e aquaviários.

O que se pretende agora é o mesmo direito para embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos.

Ratifica-se, diante disso, que o setor de transporte marítimo de cargas já desfruta das condições tributárias ora pleiteadas pelo setor de cruzeiros marítimos e fluviais de transporte de pessoas, fato que denota a falta de isonomia com que o Governo tratava o setor.

Nesse contexto, é importante destacar que houve uma diminuição de 13 navios na costa brasileira desde a temporada de 2010/2011. Os sete navios da temporada 2017/2018 transportaram 418.504 cruzeiristas, um aumento de 14,45% em relação à temporada anterior (358.024), que havia apresentado uma brusca queda em relação à média de 560.000 passageiros registrada nos fluxos compreendidos entre 2013 e 2016[5].

O setor de cruzeiros aquaviários alega que o peso da carga tributária, em especial a cobrança do PIS e COFINS em importação de combustíveis e fretamento de navios tem contribuído sobremaneira para a queda dos números do segmento. A Associação Brasileira de Cruzeiros - CLIA Brasil, afirma que a cada navio que se dedica a uma temporada de verão no País gera um impacto de R\$250 milhões, além da criação de 4.000 postos de trabalho. Assim, estima que nos últimos anos podem contabilizar prejuízos de mais de R\$3 bilhões e



perda de 50 mil postos de trabalho, em decorrência da diminuição da frota de navios na costa brasileira.

A temporada de Cruzeiros 2017/2018 teve impacto econômico de R\$ 1,792 bilhões, uma queda de 11,5% em relação à temporada 2016/2017, o que significa redução de R\$ 185 milhões.

Ressalta-se, ainda, que a estimativa de renúncia fiscal decorrente da medida seria de R\$30,52 milhões em 2018 e de R\$32,6 milhões em 2019. E somente a temporada de cruzeiros de 2017/2018[6], gerou o impacto econômico de

R\$1,792 bilhão. Com a renúncia fiscal ora pleiteada, o setor afirma que injetará mais R\$500 milhões na economia nos dois próximos anos, ou seja, a estimativa total de renúncia em relação a 2018/2019 seria de R\$63,12 milhões, aproximadamente oito vezes menor que o impacto econômico que o setor de cruzeiros prevê para os dois próximos anos, a partir da efetivação desta Medida Provisória.

O setor afirma, ainda, que com as duas medidas, nos dois próximos anos, haverá mais 2 navios na Costa Brasileira; mais 8.000 postos de trabalho; mais 100 mil novos cruzeiristas brasileiros e estrangeiros (sendo que 90% são vendas por meio de Agências de Viagens que ganham comissão); mais de 30 novos roteiros; e mais de 150 novas escalas em cidades brasileiras.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. Fica revogada a Lei nº 9.825, de 23 de agosto de 1999, a partir de 1º de janeiro de 2021.

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de extinção do Adicional da Tarifa de Embarque Internacional - Adicional da TEI tem por intuito não onerar o passageiro sobre as tarifas de embarque internacionais e promover maior equilíbrio entre a arrecadação do Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC e a sua utilização no setor de aviação civil.

A extinção do Adicional da TEI dispõe de potencial para gerar ganhos de bem estar à sociedade brasileira, sem impactar significativamente a arrecadação do Governo.

Conforme dados da ANAC, a tarifa média de voos entre Brasil e Argentina foi US\$285,85 em 2016, o que significa que o Adicional da TEI representou cerca de 6% do custo total do passageiro. Já para Portugal, a tarifa média do período foi de US\$ 972,45, reduzindo a participação do Adicional para aproximadamente 2%.

Em relação aos voos oferecidos por empresas aéreas low-cost (aquelas de baixo custo), a medida impactará drasticamente. A empresa aérea low-cost argentina Flybondi, por exemplo, ofereceu em seu voo inaugural do Rio de Janeiro a Buenos Aires tarifas a partir de R\$ 330,00, ou cerca de US\$ 82,00 pelo câmbio atual. O Adicional da TEI de US\$ 18,00 chega a representar cerca de 15% do custo total do passageiro nesse caso. Esforços recentes do executivo e legislativo federal para tornar o mercado brasileiro mais atrativo a empresas low-cost – com destaque para o fim das limitações de capital estrangeiro nas empresas aéreas e a desregulamentação da franquia de bagagens – poderiam estar tendo ainda mais sucesso na ausência do desestímulo aos serviços de baixo custo representado pelo Adicional da TEI.

A eliminação do Adicional da TEI mostra-se alinhada com o esforço do Governo Federal para aumento da competitividade no setor de transporte aéreo, potencializado pela abertura do investimento estrangeiro, pela eliminação da obrigatoriedade da franquia de bagagem despachada e pela ampliação dos direitos de tráfego no mercado internacional. A redução dos custos para o passageiro decorrente da eliminação do Adicional da TEI vem definitivamente



estimular a entrada de empresas low cost, as quais buscam atrair passageiros bastante sensíveis a preços.

A adoção dessas medidas tem como pano de fundo a necessidade de incrementar a atração de investimentos no setor de transporte aéreo, aumentar o turismo internacional e a geração de empregos.

Fica claro, diante disso, que a extinção do Adicional da TEI promoverá a redução do preço efetivo do transporte aéreo e, com isso, aumento da movimentação de passageiros internacionais e da conectividade da malha aérea nacional em relação à malha global, com conseqüente promoção da integração econômica do país e do turismo e geração de emprego, renda. Estes benefícios seriam obtidos sem prejuízo às políticas setoriais financiadas pelo FNAC, visto haver excesso de recursos no fundo

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º.....

§ 17 O disposto do § 14 se aplica aos valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, por fonte situada no País, à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, em decorrência da prestação de serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos, para o período de 1º de janeiro de 2021 a 31 de dezembro de 2025.” (NR)

.....

Art. XX. Fica revogado o § 18 do art. 8º da Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004 (art. 8º, §§14 e 17) reduziu a zero as alíquotas das contribuições incidentes sobre o valor pago, creditado, entregue, empregado ou remetido à pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, referente a alugueis e contraprestações de arrendamento mercantil de máquinas e equipamentos, embarcações e aeronaves utilizados na atividade da empresa.

Contudo a Lei 11.727, de 23 de junho de 2008 (art. 3º, substituiu a redação do §17 da Lei nº10.865/2004) excluiu do benefício os serviços de frete, afretamento, arrendamento ou aluguel de embarcações marítimas ou fluviais destinadas ao transporte de pessoas para fins turísticos. Com essa medida o setor de cruzeiros afirma que foi onerado em 9,25% de seu custo[4].

O que se propõe com essa Medida é retornar à alíquota zero do PIS e COFINS importação sobre fretamento de embarcações turísticas, a partir de 1º de janeiro de 2021, conforme antes previa a Lei nº10.865, de 30 de abril de 2004.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal**  
**Alan Rick**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. xx Ficam definidas normas gerais para implantação de Áreas Especiais de Interesse Turístico – AEITs, nos termos desta Medida Provisória.

Art. xx Considera-se Área Especial de Interesse Turístico – AEIT o território delimitado e priorizado para fins de atração de investimentos, mediante tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT por meio de contratos de parceria, com vistas a potencializar o desenvolvimento regional e nacional do turismo.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado, de que trata o caput, deverão ser relacionadas ao turismo e hospitalidade.

§ 2º A AEIT será delimitada no âmbito do Mapa do Turismo Brasileiro, instituído pelo Ministério do Turismo, e poderá ser estabelecida no domínio:

I – de um município; ou

II – de mais de um município ou Unidades Federadas.

§ 3º As AEITs serão delimitadas em imóveis públicos, preferencialmente os de domínio da União, e em áreas de propriedade privada.



§ 4º Caso a AEIT seja delimitada em imóvel da União, o Ministério da Economia poderá realizar sua entrega ao Ministério do Turismo, e este à Unidade Federada ou ao Município, ainda que não incorporadas ao seu patrimônio, nos termos do art. 79 do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946.

§ 5º As AEITs serão definidas, prioritariamente, em:

- I - áreas de orla;
- II – áreas com patrimônio histórico-cultural material ou imaterial reconhecido pelos órgãos competentes; e
- III - unidades de conservação ambiental.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito privado que atuarem em AEITs, em propriedades privadas, ou as que explorem ou que venham a explorar as infraestruturas ou serviços a que se refere o §3º do art. 4º, poderão pleitear junto ao Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico o tratamento diferenciado de que trata o art. 4º, desde que apresentem um Plano de Aproveitamento Turístico da Área, conforme art. 8º.

§ 7º Regulamento disporá sobre outros requisitos necessários à delimitação das AEITs.

Art. xx O aproveitamento turístico da AEIT será outorgado a pessoas jurídicas de direito privado mediante processo licitatório, para exploração de atividades econômicas com vistas a potencializar o desenvolvimento regional e nacional do turismo, precedida ou não da execução de obras de infraestrutura.



§ 1º Os contratos de parcerias para aproveitamento turístico das AEITs serão regidos, no que couber, pelas Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e demais legislações e normas pertinentes à matéria.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º não se aplicam para os casos previstos no § 6º do art. 2º.

§ 3º Ficam ressalvadas da outorga de que trata o caput, as autorizações, concessões e permissões relacionadas à exploração de infraestrutura ou de serviços de competência atribuída em legislação específica a outros órgãos e entidades da administração pública.

§ 4º As pessoas jurídicas de direito privado que exploram ou que venham a explorar as infraestruturas ou serviços de que trata o §3º poderão se beneficiar dos incentivos de que trata esta Lei, a critério do poder concedente, independentemente do processo licitatório a que se refere o caput.

Art. xx O tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT poderá ser realizado por meio dos seguintes incentivos:

- I - licenciamento ambiental priorizado;
- II - criação de linhas específicas de crédito; e
- III - simplificação das exigências administrativas.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito privado interessadas em realizar o aproveitamento turístico da AEIT poderão participar de Procedimento de Manifestação de Interesse - PMI, regido pelo Decreto nº 8.428, de 2 de abril



de 2015, a ser realizado por meio de Edital de Chamamento Público pelo Ministério do Turismo.

§ 2º A prioridade que trata o inciso I do caput rege-se pelo art. 5º Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016.

§ 3º A simplificação das exigências administrativas, prevista no inciso III, do caput, será regida, no que couber, pelo Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, ou instituídas por meio de outros atos normativos, de acordo com a necessidade.

§ 4º O Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI mencionado no § 3º deste artigo, conterão eventuais solicitações de licenciamento ambiental priorizado e de simplificação das exigências administrativas, a serem analisadas individualmente pelo Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico, a partir de critérios técnicos a serem definidos em regulamento.

§ 5º Estados, Distrito Federal e Municípios poderão conceder outros incentivos às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem em AEITs.

Art. xx Os recursos provenientes dos contratos de parcerias das AEITs serão direcionados ao Fundo Geral de Turismo – Fungetur e poderão ser utilizados para criação de linhas de crédito para uso das pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT ou investido em apoio à administração pública para implementação de projetos de estruturação do turismo nas respectivas áreas.

Art. xx Fica instituído o Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico, ao qual compete:



I - formular as diretrizes e estratégias para funcionamento e gestão das AEITs;

II - Definir as atividades econômicas a serem realizadas nas AEITs, pelas pessoas jurídicas de direito privado, em ato específico;

III – gerir, em âmbito nacional, os processos de criação das AEITs;

IV – definir objetivos, metas e indicadores para o monitoramento e avaliação das AEITs;

V – propor ao Ministro de Estado do Turismo critérios técnicos para definição das AEITs;

VI – definir, por meio de critérios técnicos, os tipos de atividades econômicas que tenham vinculação com turismo e hospitalidade, que poderão ser implantados nas AEITs;

VII – subsidiar a elaboração ou elaborar o plano de aproveitamento turístico das AEITs, assim como estudos de viabilidade técnica, financeira e, quando necessário, ambiental, dos empreendimentos que poderão ser implantados na área;

VIII – elaborar edital de chamamento público para subsidiar os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI;

IX – manifestar-se acerca de Procedimentos de Manifestação de Interesse - PMI a ser observado na apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, por pessoa jurídica de direito privado, com a finalidade de subsidiar a administração pública na estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos, de parceria público-privada, de arrendamento de bens públicos ou de concessão de direito real de uso, e encaminhar para deliberação do Ministro de Estado do Turismo;

X – manifestar-se sobre as solicitações dos empreendimentos, pessoas jurídicas de direito privado, a serem implantados na AEIT, em relação às possibilidades de tratamento diferenciado, de acordo com disposto no art. 4º;

XI – apoiar a instrução, gestão e acompanhamento dos processos licitatórios que envolvem as AEITs;



XII – manifestar-se acerca da celebração, gestão e monitoramento dos contratos de parcerias no âmbito das AEITs;

XIII – elaborar propostas de Decretos para criação de Áreas Especiais de Interesse Turístico e encaminhar para deliberação do Ministro de Estado do Turismo e este ao Presidente da República;

XIV - manter constante articulação com as autoridades do(s) município(s) e Unidades da Federação em que se encontram localizadas as AEITs;

XV - sistematizar e divulgar os resultados alcançados pelas AEITs, assegurando o acesso à informação e a plena transparência da gestão das AEITs;

XXVI - promover e divulgar pesquisas, estudos e análises relacionadas às AEITs;

XXVII - orientar tecnicamente as entidades públicas ou privadas, em relação à criação e ao desenvolvimento das AEITs;

XXVIII - vistoriar, se necessário, as AEITs, assim como os empreendimentos nela implantados; e

XIX - praticar demais atos necessários às funções de gestão nacional dos processos de criação das AEITs, a serem definidos em regulamento.

§ 1º Cabe ao Ministro de Estado do Turismo deliberar sobre as propostas e atos do Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico.

§ 2º Na hipótese da AEIT ser delimitada em imóvel da União e o Ministério da Economia realizar sua entrega ao Ministério do Turismo, e este à Unidade Federada ou ao Município, conforme previsto no § 4º do art. 2º, a Unidade Federada ou o Município ficará responsável pela elaboração do Plano de Aproveitamento Turístico, pela realização do chamamento público que subsidiará os Procedimentos de Manifestação de Interesse – PMI, assim como



pelos processos licitatórios e gestão da AEIT, de acordo com critérios a serem definidos em regulamento.

Art. xx O Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico será composto por representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos e entidades:

- I – dois servidores do Ministério do Turismo;
- II – dois servidores do Ministério da Economia;
- III – dois servidores do Ministério de Infraestrutura;
- IV – um servidor do Ministério da Cidadania;
- V – um servidor do Ministério do Meio Ambiente;
- VI – um servidor do Instituto do Patrimônio Histórico Cultural e Artístico nacional – IPHAN;
- VII – um servidor do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes; e
- VIII – um servidor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, dos órgãos e das entidades a que se refere os incisos do caput serão indicados pelo titular do respectivo órgão e entidade designados por ato do Ministro de Estado do Turismo.

§ 2º O Comitê será coordenado por um representante do Ministério do Turismo, que terá voto de qualidade.

§ 3º A participação dos servidores no Comitê será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 4º O Comitê se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente, por convocação de seu coordenador, com antecedência mínima de quinze dias.



§ 5º As reuniões extraordinárias do Comitê poderão ser propostas por qualquer um de seus membros, e realizadas a partir da convocação do coordenador, com o objetivo de tratar assuntos relevantes ou de urgência, que não possam aguardar a reunião ordinária.

§ 6º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê ocorrerão com a presença de, no mínimo, sete membros, sendo um deles o Coordenador.

§ 7º As deliberações do Comitê serão tomadas pela maioria de seus membros presentes, de acordo com o disposto em regimento interno.

Art. xx O Plano de Aproveitamento Turístico da AEIT deverá indicar:

I - o alinhamento aos objetivos da Política Nacional de Turismo, conforme a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008;

II – a delimitação territorial da área e indicação da titularidade;

III – as características da área que lhe conferem potencialidade turística;

IV – os acessos a portos e a aeroportos nacionais e internacionais e os principais acessos rodoviários;

V – a lista dos tipos de atividades econômicas que tenham vinculação com turismo e hospitalidade, que poderão ser implantados nas AEITs;

VI – os estudos de viabilidade técnica, econômica e, caso necessário, ambiental, para criação da AEIT;

VII – as estimativas de impactos na geração de fluxos turísticos nacionais e internacionais, geração de emprego e divisas;

VIII – as ações de promoção do turismo responsável, respeitados os aspectos sociais, culturais, ambientais e econômicos;



IX– a utilização e desenvolvimento de tecnologias inovadoras em produtos turísticos;

X – a previsão de ações de qualificação profissional;

XI - a previsão de implantação, revitalização ou ampliação da infraestrutura turística pública na localidade; e

XII – outros critérios a serem definidos em regulamento.

Art. xx O ato administrativo que autorizar o aproveitamento turístico da área, deverá relacionar as atividades econômicas a serem realizadas nas AEITs, e assegurará o tratamento instituído por esta Medida Provisória pelo prazo de até cinquenta anos, prorrogável.

§ 1º O beneficiário do ato de que trata o caput poderá solicitar alteração das atividades econômicas a serem desenvolvidas na AEIT, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º O prazo de que trata o caput poderá, por decisão do Ministro de Estado do Turismo, após manifestação do Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico, ser prorrogado por igual período, nos casos de investimento de grande vulto que exijam longos prazos de amortização.

Art. xx O Poder Executivo regulamentará as normas de monitoramento e fiscalização das AEITs.

Art. xx. Fica revogada a Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977.

Sala das comissões, \_\_\_ de dezembro de 2019.



## JUSTIFICAÇÃO

A criação de AEITs tem por objetivos facilitar a atração de investimentos para o Brasil; aumentar a geração de emprego e de renda; potencializar o desenvolvimento regional, de forma sustentável; e aumentar a competitividade do turismo brasileiro.

A iniciativa permitirá que o Governo Federal delimite e priorize áreas, preferencialmente públicas e as de domínio da União, para atração de investimentos, mediante tratamento diferenciado às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem nela. Ou seja, por meio de processos licitatórios e contratos, o governo poderá realizar, entre outros tipos de parcerias, concessões, cessões ou arrendamentos das AEIT para aproveitamento turístico da iniciativa privada, com vistas a potencializar o desenvolvimento regional e nacional do turismo, de forma sustentável.

O texto prevê, como critério de priorização, que os territórios sejam: áreas de orla; áreas com patrimônio histórico-cultural material ou imaterial, reconhecido por órgãos competentes; e unidades de conservação ambiental. A seleção desses segmentos justifica-se, como já mencionado neste documento, pelo perfil de destaque do Brasil nos rankings de competitividade internacional em recursos naturais e culturais.

A proposta prevê, também, possíveis tratamentos diferenciados para os potenciais parceiros: as pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT, por meio de contratos de parceria. Essas pessoas jurídicas poderão, a



dependem de análise caso a caso, se beneficiar dos seguintes incentivos: concessão de incentivos fiscais especiais; aplicação de regimes preferenciais e diferenciados de tributação; licenciamento ambiental simplificado; criação de linhas específicas de crédito; e simplificação das exigências administrativas. Ressalta-se que o texto não cria a obrigação de concessão desses benefícios, mas os prevêem como possibilidades a serem analisadas por um comitê interministerial, intitulado como “Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico”, composto pelos Ministérios do Turismo, da Economia, da Cidadania, do Meio Ambiente, além do IPHAN[1], ICMBIO[2] e IBAMA[3].

Os tratamentos diferenciados às pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT poderão ser realizados, também, por meio da desburocratização, como o licenciamento ambiental simplificado, com redução de procedimentos, e, conseqüentemente, de custos e prazos de análise, desde que atendidas as condições, restrições e medidas de controle ambiental estabelecidas em regulamento, por meio do órgão licenciador. Acredita-se que a adoção de licenciamento ambiental simplificado possa auxiliar na redução da burocracia além de dar transparência ao processo, sem flexibilizar condutas ou aspectos técnicos essenciais que garantam a proteção ambiental necessária.

O projeto prevê, também, que áreas de propriedade particular poderão ser consideradas AEIT, assim como as pessoas jurídicas de direito privado que atuam ou pretenderem atuar nelas poderão pleitear junto ao Comitê de Gestão e Monitoramento das Áreas Especiais de Interesse Turístico o tratamento diferenciado, desde que apresente um Plano de Aproveitamento Turístico da área. Nestes casos não se aplica a realização de processos licitatórios.

Para desenhar esse novo modelo de Áreas Especiais de Interesse Turístico, o Ministério do Turismo observou as experiências já desenvolvidas por outros países, como por exemplo Costa Rica, Venezuela, Chile e México.



Alinhado ao modelo do México e da Costa Rica, o texto prevê, a criação de linhas específicas de crédito, para uso das pessoas jurídicas de direito privado que atuarem na AEIT, a partir dos recursos provenientes dos contratos de parcerias a serem celebrados, que deverão ser direcionados ao Fundo Geral de Turismo – Fungetur.

A exemplo de Cancun, no México, uma área especial de interesse turístico que recebe 6 milhões de visitantes, com pouco mais de 20 quilômetros de praia, e gera um impacto econômico de US\$ 12 bilhões por ano, o dobro que todo o Brasil arrecada, com mais de 7 mil quilômetros de litoral.

Assim, o intuito dessa iniciativa é adequar a legislação à dinâmica contemporânea do turismo, propiciando a atuação conjunta do setor público e privado, para fins de desenvolvimento econômico e geração de emprego e renda, observadas as tendências e práticas internacionais. Propõe um modelo inovador para o Brasil, possibilitando a criação de AEIT para transformar destinos em centros irradiadores de desenvolvimento, por meio de investimentos privados conforme a política liberal defendida pela atual gestão do Governo Federal.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se à MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28 .....

III - traslado: percurso realizado entre as estações terminais de embarque e desembarque de passageiros, meios de hospedagem e locais onde se realizem congressos, convenções, feiras, exposições de negócios e respectivas programações sociais;

IV - especial: ajustado diretamente por entidades civis associativas, sindicais, de classe, desportivas, educacionais, culturais, religiosas, recreativas e grupo de pessoas físicas e de pessoas jurídicas, sem objetivo de lucro, com transportadoras turísticas, em âmbito municipal, intermunicipal, interestadual e internacional; e

V- circuito turístico rodoviário: serviço realizado por transporte turístico de superfície terrestre, caracterizado pelo deslocamento de pessoas, com itinerário fixo, de circulação contínua, composto por escalas para visitação a atrativos e equipamentos turísticos, efetuado por ônibus e micro-ônibus.



§ 1º Para os efeitos legais e regulamentares, o circuito turístico rodoviário é classificado nas seguintes categorias:

I - de cabotagem: realizado inteiramente em rodovias brasileiras; e

II - internacional: realizado em rodovias brasileiras e estrangeiras.

§ 2º Quanto aos circuitos turísticos rodoviários, considera-se:

I - itinerário: percurso a ser utilizado na execução do serviço, podendo ser definido por códigos de rodovias, nomes de localidades, pontos geográficos ou atrativos e equipamentos turísticos conhecidos;

II – embarque: o início da viagem de passageiros;

III - escala: as paradas programadas;

IV - trânsito: a saída e a entrada de passageiros durante escalas; e

V - desembarque: o término da viagem de passageiros.

§ 3º O passageiro de circuito turístico rodoviário poderá embarcar ou desembarcar em quaisquer locais de escala previsto no itinerário, podendo realizar o percurso completo ou somente parte dele, de acordo com a programação e horários fixados, mediante pagamento individualizado de tarifa proporcional ao trecho percorrido.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º As regras operacionais de funcionamento de circuitos turísticos rodoviários deverão atender ao disposto em regulamento próprio.” (NR)

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



## JUSTIFICAÇÃO

Constata-se que os serviços de transporte de passageiros atualmente oferecidos pelas empresas com linhas regulares, grosso modo, não estão adaptados às necessidades do turista, e muitas vezes não abrangem itinerários de interesse eminentemente turístico. Além disso, são organizados e operados com base nas características e nas necessidades de usuários residentes, razão pela qual sua contribuição, para efeito da cadeia de valor do turismo, torna-se meramente eventual e, no mais das vezes, marginal. Com o modelo das linhas regulares o bilhete que o turista compra o permite embarcar em um terminal rodoviário e desembarcar no final do itinerário, só podendo descer em paradas para alimentação e higiene pessoal.

O modelo “circuito turístico rodoviário” possibilitará que ônibus e micro-ônibus criem itinerários fixos, com circulação contínua. Esse modelo permite que o turista faça escalas para a visita a atrativos e equipamentos turísticos. Ou seja, ele poderá descer na cidade que quiser, dentro do itinerário circular previsto, visitar e dormir na cidade e, em momento posterior, embarcar novamente e visitar outra cidade do mesmo circuito.

Cria-se uma nova oportunidade para empreender e gerar novos negócios e novos fluxos turísticos às rotas turísticas brasileiras. Infere-se, também, que com essa iniciativa, avança-se no âmbito da regulação do segmento, oferecendo maior liberdade econômica aos empreendimentos turísticos.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. Fica revogada a Lei nº 13.785/2018.

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



## JUSTIFICAÇÃO

A sanção da Lei nº13.785/2018 trouxe insegurança jurídica para o setor. A Lei em questão, além de ensejar aspectos de inconstitucionalidade, estende a guias de turismo, em função do uso eventual de veículos no desempenho de suas funções, o mesmo tratamento que a legislação dispensa a transportadores turísticos cadastrados no MTur. No caso de transportadores, os órgãos de trânsito e o próprio Ministério do Turismo consideram, com base na legislação vigente e consolidada, que as atividades de transporte devem ser classificadas na categoria de “aluguel”, e o respectivos veículos, trafegar mediante a utilização de placa vermelha.

Logicamente, não há qualquer semelhança entre o uso eventual de automóveis, por parte de guias de turismo, e os serviços de transporte turístico prestados por empresas especializadas, razão pela qual carece de sentido a ideia de dispensar tratamento análogo a guias e transportadores. Some-se a isso o fato de que as regras da Lei nº 13.785/2018, ao buscar a formalização do uso de veículos por guias de turismo, podem vir a constituir fato gerador de renúncia fiscal. É que, de uma forma geral, veículos de placa vermelha gozam de incentivos fiscais, incentivos esses normalmente concedidos mediante isenção parcial ou total de tributos, a exemplo do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

E com o intuito de sanar a insegurança jurídica causada pela Lei supracitada que se propõe sua revogação imediata.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº  
A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)**

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se à MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

“Art. xx. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22 .....

.....

§ 6º Os prestadores de serviços de que trata o caput somente poderão ser divulgados ou terem seus serviços comercializados por terceiros, inclusive por meio eletrônico, quando cadastrados no Ministério do Turismo.

§ 7º O empreendimento ou plataforma digital que divulgar prestadores de serviços turísticos não cadastrados no Ministério do Turismo estará sujeito às penalidades definidas nesta Lei.

§ 8º Os produtores rurais e os agricultores familiares que prestem serviços turísticos sujeitam-se ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, nas hipóteses e nas condições previstas em regulamento.” (NR)

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



## JUSTIFICAÇÃO

A disposição proposta busca oferecer a discricionariedade e os meios normativos necessários ao tratamento das atividades turísticas desenvolvidas em âmbito rural. Não se afigura incomum, muito pelo contrário, que produtores rurais e agricultores familiares tenham no turismo sua atividade econômica secundária. Normalmente, prestam serviços turísticos na condição jurídica de pessoa natural ou física, fato que lhes tem impedido o cadastramento junto ao Ministério do Turismo.

É que pessoas naturais ou físicas, salvo no caso de que haja previsão legal específica, não podem ser cadastradas nas condições em que o são os demais prestadores de serviços turísticos. Portanto, este dispositivo supre a lacuna existente na legislação em vigor, permitindo que se proceda ao registro cadastral dos produtores rurais e dos agricultores familiares

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**



**EMENDA MODIFICATIVA Nº**  
**A MPV Nº 907, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.**  
(Do Sr. Deputado Alan Rick)

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Acrescente-se na MPV 907, onde couber, os seguintes artigos:

Art. xx. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 23 .....

.....”

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, os meios de hospedagem poderão antecipar o horário de saída do hóspede, em até duas horas, sem alteração no valor da diária, para fins de arrumação e higienização do ambiente da unidade habitacional ou de hospedagem.”  
(NR).

Sala das comissões, \_\_\_\_ de dezembro de 2019.



## JUSTIFICAÇÃO

Este ajuste se alinha às práticas já realizadas na rede hoteleira, considerando a necessidade de um período mínimo de duas horas para a limpeza dos quartos.

Atualmente o período mínimo estabelecido para entrada e saída de hóspede é de 24 horas, o que não permite que a maioria dos estabelecimentos cumpram o determinado na lei, uma vez que necessitam de um período mínimo para limpeza dos quartos, entre um hóspede e outro. Da forma atual os estabelecimentos estão sendo multados pelos órgãos de defesa do consumidor.

Com essa alteração não há diminuição do número de horas da diária. A proposta não fere e nem diminui o direito do consumidor, pelo contrário, deixa claro para o consumidor a quantidade de horas que poderá ser utilizada para a limpeza do apartamento, o que hoje, com a redação atual, não é possível. A nova redação obriga, também, os meios de hospedagens a higienizarem os quartos e estabelece o período máximo para que isso ocorra, contribuindo assim para a qualidade dos serviços oferecidos aos hóspedes.

Sala das comissões, \_\_\_\_\_, de dezembro de 2019.

**Deputado Federal  
Alan Rick**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Do Deputado Fábio Reis)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

Inclua-se na proposição o art. 15-A com a seguinte redação:

*Art. 15-A – Também constitui receita da Embratur, para atender à execução da promoção internacional do turismo brasileiro, o percentual de setenta e cinco centésimos, deduzido do montante destinado aos prêmios, da arrecadação bruta dos concursos de prognósticos, das loterias federais e dos concursos similares cuja realização esteja sujeita à autorização federal.*

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S tiveram sua instituição autorizada pelo texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela autorizada pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 32 da presente MP por inconstitucionalidade.

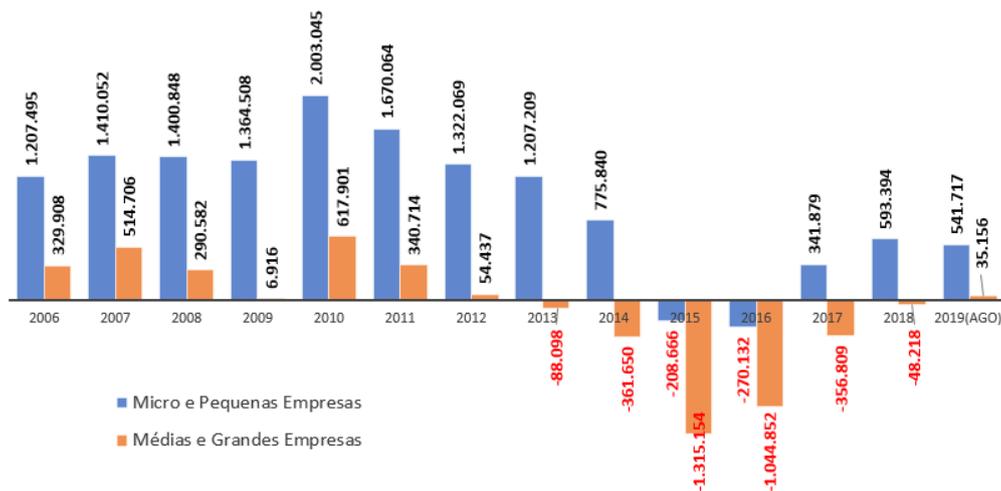
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

#### a. Dos pequenos negócios no Brasil

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

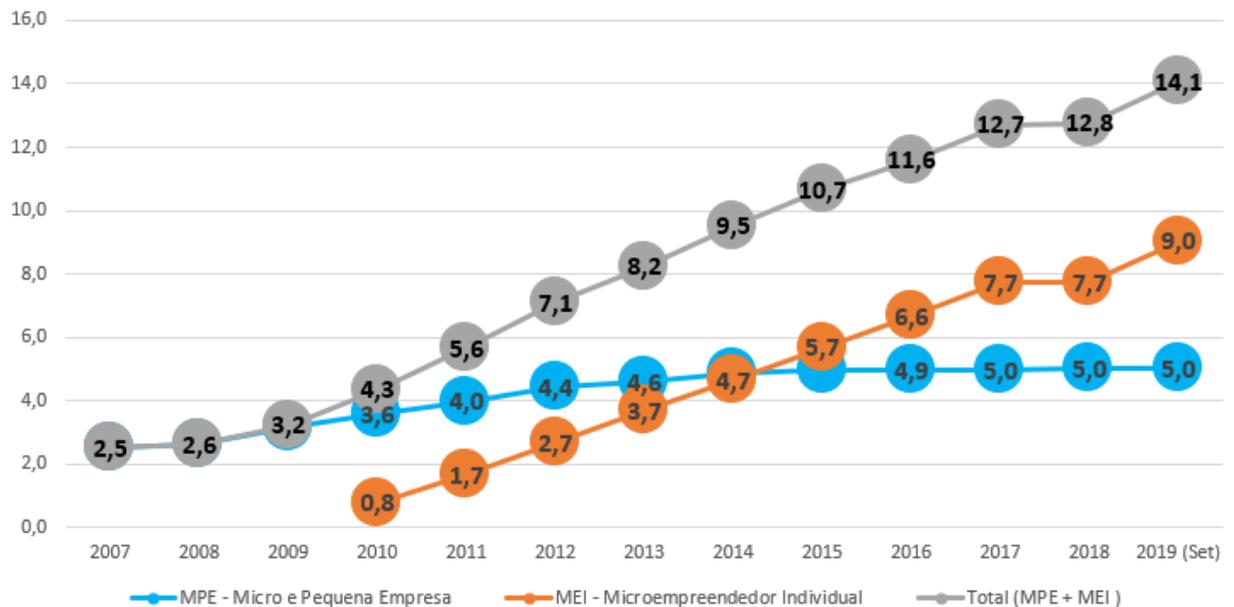
**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas foram responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos de trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

## Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

### b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.

- em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
    - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
    - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
    - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
    - R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificaram o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
    - R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
    - 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
    - 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
    - 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em 03 de dezembro de 2019.

**Deputado FÁBIO REIS**

**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**  
(Da Deputada CARMEN ZANOTTO)

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.

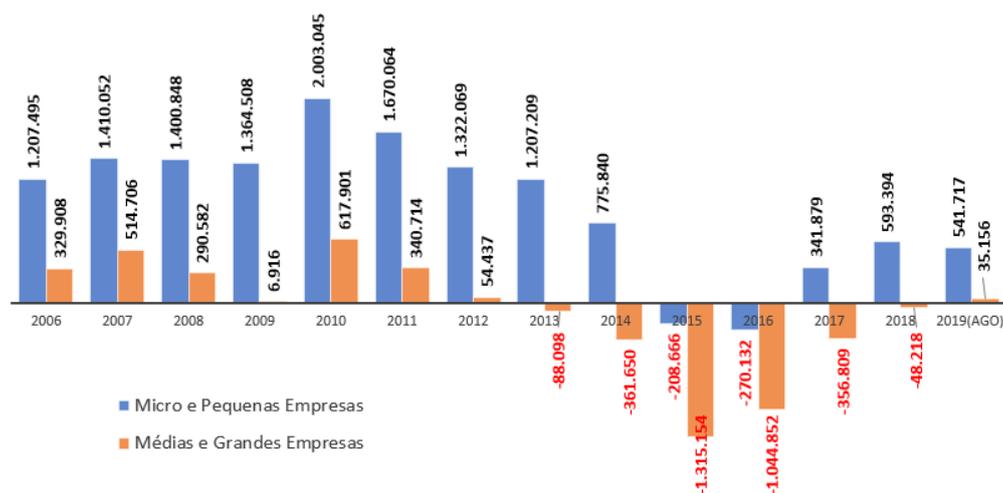
Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

**a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
**2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123**

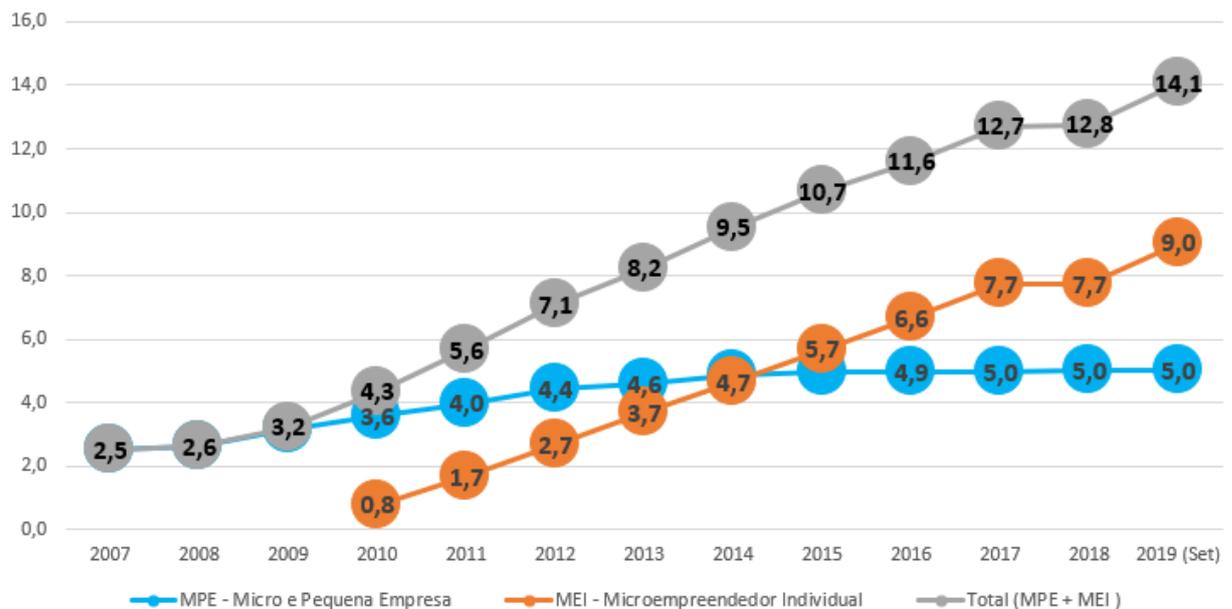


- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;
- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.

- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens

- 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

#### **b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”
  - em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
  - em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
    - 3,2 milhões de pessoas físicas
    - 1,2 milhões MEI;
    - 787 Mil Microempresas;
    - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
  - em 2018 foram realizadas ainda:
    - 6,2 milhões orientações técnicas;
    - 4,7 milhões de horas de consultoria;
    - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
    - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
  - Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
  - 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
  - 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
  - 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae

- 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
- o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
- a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;
- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em                    de                    de 2019.

Deputada CARMEN ZANOTTO  
CIDADANIA



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM  
**EMENDA N.º \_\_\_\_\_ À MPV 907/2019**

Suprima-se da Proposição o art. 32.

Dá-se ao *caput* do art. 15 a seguinte redação:

*Art. 15. Constituem receitas da Embratur - Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo:*

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva suprimir a destinação da contribuição destinada ao Sebrae para a Embratur.

As contribuições ao sistema S foram instituídas no texto constitucional (art. 149 e 240) como contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas.

Logo a alteração da destinação de tais contribuições à outra finalidade senão aquela insculpida pelo texto constitucional, eiva de ilegalidade os dispositivos do art. 15 e 30 da presente MP por inconstitucionalidade.

Todas as entidades do Sistema S possuem importante papel no desenvolvimento econômico e social do País, com prestação de serviços relevantes a população, tais como: ensino profissional e técnico, promoção às exportações, desenvolvimento industrial, dentre outros.

Nesta esteira, o Sebrae – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas atua na defesa, promoção, capacitação e fomento dos pequenos negócios, que



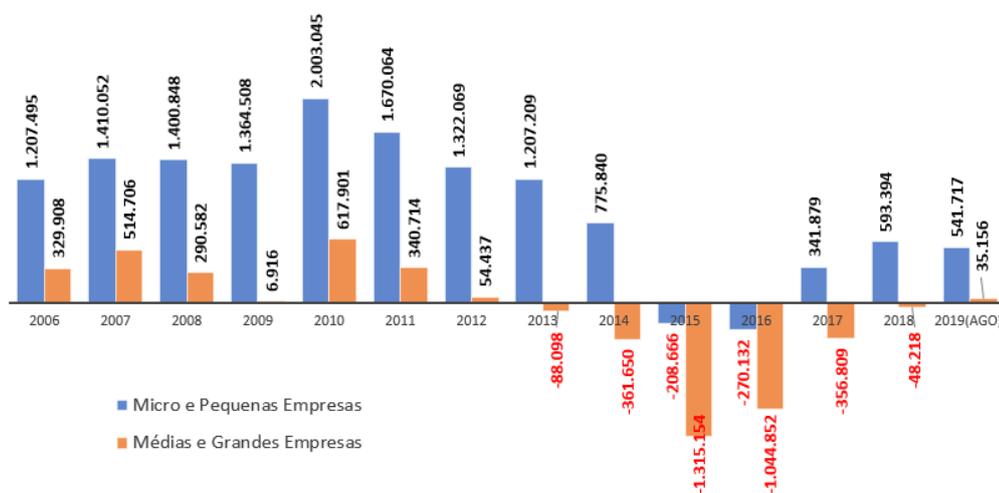
**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

representam 99% das empresas brasileiras. Desta forma demonstra-se abaixo o impacto dos pequenos negócios da atuação do Sebrae.

**a. Dos pequenos negócios no Brasil**

- O emprego, desemprego e a informalidade no Brasil
  - 12,8 milhões de pessoas desempregadas (CAGED/IBGE Julho/2019)
  - 94% dos empregos com carteira criados em 2019 são oriundos dos pequenos negócios. Veja gráfico abaixo:

**Saldos Líquidos de Geração de Emprego - 2006 a 2019**  
2006 - Ano de aprovação da Lei Complementar 123



- a informalidade foi responsável por 46% da queda da produtividade entre 2014 e 2017 (FGV, 2018)
- o Brasil deixou de arrecadar R\$1 trilhão (16% do PIB) com a informalidade (FGV/ETCO 2017);
- De acordo com os dados da PNAD/IBGE, entre 2012 e 2019, o percentual dos empregados no total da Mão de Obra Ocupada caiu de 69,9% para 67,1%, uma redução de 4,01%;



## **SENADO FEDERAL**

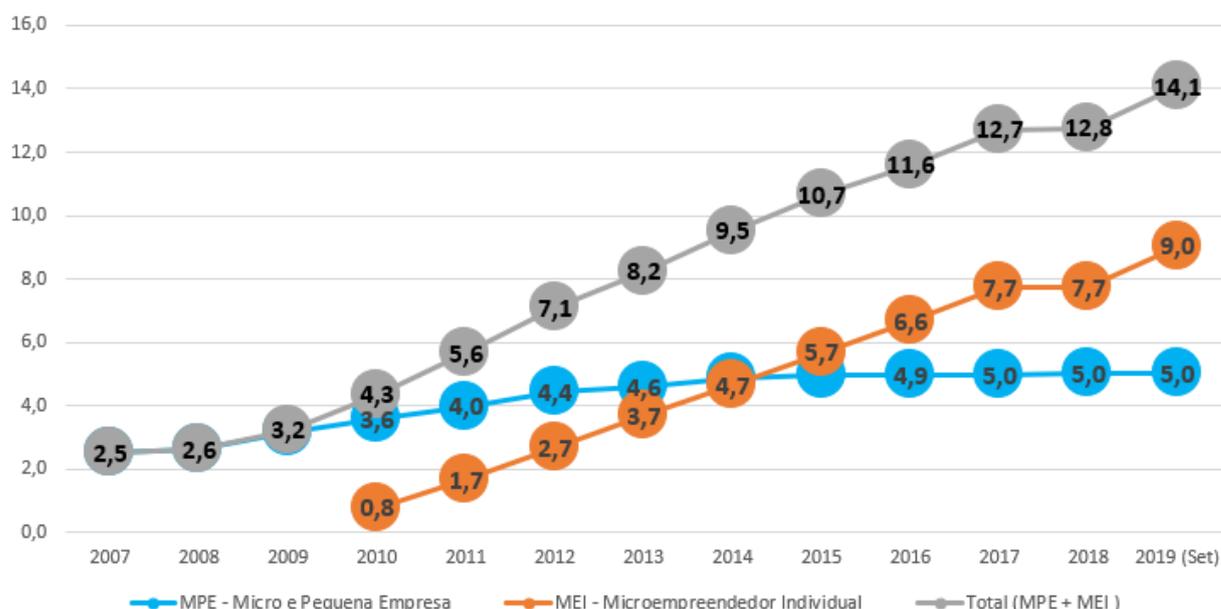
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- Por outro lado, o percentual dos Donos de Negócio (Empregadores + Conta Própria) cresceu 13,4%, passando de 26,9% para 30,5%. O empreendedorismo surge como uma forte opção ao desemprego e a falta de renda das famílias.
  
- O Empreendedorismo no Brasil
  - 34,5% dos brasileiros sonham em ter seu próprio negócio (GEM Brasil 2015)
  - 52% dos empreendedores iniciais tem menos de 34 anos
  - metade dos empreendimentos novos são comandados por mulheres
  - os negros já representam 67% dos donos de empreendimentos iniciais jovens
  - 68% dos empreendedores que procuram apoio, recorrem ao Sebrae
  
- Os pequenos negócios e o emprego no Brasil
  - Pequenos negócios representam:
    - 99% das empresas brasileiras;
    - 55% do total de carteiras assinadas no Brasil;
    - 44% da massa salarial brasileira;
    - 27% do PIB brasileiro;
    - 41% das empresas exportadoras.
  - são cerca de 4 milhões de pequenos produtores rurais e agricultores familiares
  - Desde a criação da Lei Complementar nº 123/06, as micro e pequenas empresas forma responsáveis pela geração de 13,4 milhões de novas vagas de emprego contra o saldo negativo de 1 milhão de postos e trabalho para as médias e grandes.
  - os pequenos negócios estão em todos os municípios do País
  
- Simples Nacional
  - mais de 14,1 milhões de empresas só no Simples (set/2019)
    - dentre estas, cerca de 9 milhões de MEI - Microempreendedores Individuais



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Optantes pelo Simples Nacional (em milhões)**



- Entre 2007 e 2019, a arrecadação média mensal do Simples cresceu 158,4%, considerando os valores corrigidos pelo IPCA
  - Neste período, a arrecadação das Receitas Federais (incluindo as receitas administradas pela RBF e por terceiros), cresceu 22,6%.
- Em virtude do maior crescimento, a arrecadação do Simples que em 2007, representava 3,1% das receitas federais, atualmente representa 6,5%.

**b. Do Sebrae e os Pequenos Negócios**

- O Sebrae – uma agência de desenvolvimento dos pequenos negócios e economias locais
  - a missão do Sebrae é “promover a competitividade e o desenvolvimento sustentável dos pequenos negócios e estimular o empreendedorismo”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- em 2018 o Sebrae realizou 10,7 milhões de atendimentos e orientação de empreendedores e negócios.
- em 2018 o Sebrae atendeu 5,3 milhões de empresas, sendo:
  - 3,2 milhões de pessoas físicas
  - 1,2 milhões MEI;
  - 787 Mil Microempresas;
  - 210 mil Empresas de Pequeno Porte.
- em 2018 foram realizadas ainda:
  - 6,2 milhões orientações técnicas;
  - 4,7 milhões de horas de consultoria;
  - 2,1 milhões participantes em cursos presenciais e a distância;
  - 1,8 milhões de participantes capacitados em 69,5 mil palestras, oficinas e seminários.
- Sebrae possui mais de 626 pontos de atendimento no Brasil e 4 centros de referência;
- 97% dos pequenos negócios concordam que o Sebrae é importante para o Brasil;
- 95% de clientes satisfeitos com os produtos e serviços do Sebrae;
- 87% de clientes recomendam com certeza os produtos e serviços do Sebrae.
- **Transparência na atuação e aplicação dos recursos do Sebrae**
  - 96% dos recursos do Sistema Sebrae são aplicados na Gratuidade dos Serviços
  - o orçamento, atividades e atendimentos estão disponíveis no site <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/Orcamento>
  - a Governança e Compliance do Sebrae dispõem de Ouvidoria, Conselhos Deliberativo e Fiscal em todas as Unidades, com representantes de Governo e Sociedade Organizada, auditorias internas e independentes, além da supervisão da CGU e TCU;



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- R\$ 200 milhões investidos na parceria com o Governo Federal para o desenvolvimento e melhoria de sistemas que simplificarão o ambiente de negócios para mais de 11 milhões de empresas;
- R\$ 200 milhões investidos no setor de turismo por meio de acordo de cooperação Técnica firmado entre Sebrae, Embratur e o Ministério do Turismo com a realização de ações voltadas ao aumento da competitividade das micros e pequenas empresas da cadeia produtiva do setor;
- 96% dos clientes acham o Sebrae uma instituição ética;
- 95% dos clientes acreditam que o Sebrae transmite credibilidade.
- 93% dos clientes consideram o Sebrae social e ambientalmente responsável.

Sala das Comissões, em            de            de 2019.

**Senador Paulo Paim**

**FIM DO DOCUMENTO**